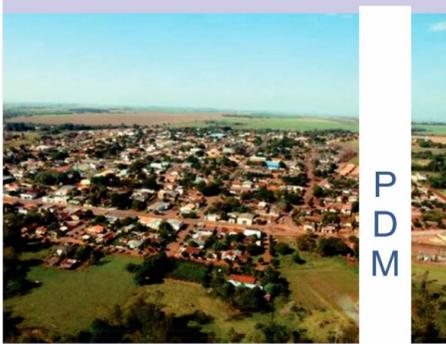




MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ

PLANO DIRETOR MUNICIPAL
JANIÓPOLIS - PR



LEGISLAÇÃO BÁSICA MUNICIPAL



LEI COMPLEMENTAR Nº 154/2025.



SUMÁRIO

TÍTULO I

DA FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA (Art. 1º ao 5º)

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL (Art. 6º ao 9º)

CAPÍTULO III

DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE (Art. 10 e 11)

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL (Art. 12 e 13)

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL (Art. 14 e 15)

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRAESTRUTURA E SANEAMENTO AMBIENTAL (Art. 16 e 17)

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (Art. 18)

SEÇÃO I

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (Art. 19)

SEÇÃO II

DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL (Art. 20 ao 27)

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E GESTÃO DEMOCRÁTICA (Art. 28)

CAPÍTULO V

DO DESENVOLVIMENTO FÍSICO TERRITORIAL (Art. 29 ao 31)

SEÇÃO I

DO MACROZONEAMENTO (Art. 32 ao 36)

SEÇÃO II

DO ORDENAMENTO DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO (Art. 37)

TÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL (Art. 38)

CAPÍTULO ÚNICO

DOS INSTRUMENTOS DE INDUÇÃO DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR E SUA TRANSFERÊNCIA (Art. 39 e 40)

SEÇÃO II

DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR (Art. 41 ao 43)

SEÇÃO III

DO DIREITO DE PREENHÇÃO (Art. 44 ao 47)

SEÇÃO IV

DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS (Art. 48 ao 51)

SEÇÃO V

DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS (Art. 52)

SEÇÃO VI

DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO (Art. 53)

SEÇÃO VII

DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA (Art. 54)

SEÇÃO VIII

DO DIREITO DE SUPERFÍCIE (Art. 55 ao 57)

SEÇÃO IX

DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO (Art. 58 ao 61)

SEÇÃO X

DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA (Art. 62 e 63)

SEÇÃO XI

DA CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA (Art. 64 ao 66)

SEÇÃO XII

DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (Art. 67 ao 69)

TÍTULO IV

DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO, CONTROLE E GESTÃO DEMOCRÁTICA (Art. 70 ao 79)

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (Art. 80 ao 84)

ANEXO – MAPA DO MACROZONEAMENTO

LEI COMPLEMENTAR Nº 154/2025.

SÚMULA: Institui o Plano Diretor Municipal (PDM) de Janiópolis.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JANIÓPOLIS, Estado do Paraná, aprovou e eu, EIDES GUEDES, Prefeito Municipal, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica, sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I
DA FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA

Art. 1º Esta Lei, com fundamento na Constituição Federal, em especial no que estabelecem os artigos 30 e 182, na Lei Federal nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade, na Constituição do Estado do Paraná e na Lei Orgânica do Município, institui o Plano Diretor Municipal de Janiópolis - PDM - e estabelece as normas, os princípios básicos e as diretrizes para sua implantação.

Art. 2º O Plano Diretor Municipal aplica-se a toda extensão territorial do Município de Janiópolis.

Art. 3º O Plano Diretor Municipal é parte integrante do processo de planejamento municipal e o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e os planos, programas e projetos setoriais incorporarem as diretrizes e as prioridades nele contidas.

Art. 4º Integram o Plano Diretor Municipal, instituído por esta Lei, as seguintes leis: I - do Uso e Ocupação do Solo; II - do Parcelamento do Solo; III - do Perímetro Urbano; IV - do Sistema Viário; V - do Código de Obras; VI - do Código de Posturas.

Art. 5º Outras leis poderão vir a integrar o Plano Diretor Municipal, desde que cumulativamente:

- I - mencionem expressamente em seu texto a condição de integrantes do conjunto de leis componentes do PDM;
II - tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e às ações de planejamento municipal;
III - definam as ligações existentes e a compatibilidade entre seus dispositivos e o das outras leis já componentes do Plano, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos das demais leis.



MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 6º A política de desenvolvimento municipal deve se pautar pelos seguintes princípios:

- I - a função social da cidade e da propriedade;
II - justiça social e redução das desigualdades sociais;
III - preservação e recuperação do ambiente natural;
IV - sustentabilidade;
V - gestão democrática e participativa.

Art. 7º O Município de Janiópolis adota um modelo de política e desenvolvimento territorial, incorporando como princípio a promoção e o cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade com o objetivo de garantir:

- I - a melhoria da qualidade de vida da população de forma a promover a inclusão social e a solidariedade humana, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões do município;
II - o desenvolvimento territorial, a justa distribuição das riquezas e a equidade social;
III - o equilíbrio e a qualidade do ambiente natural, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico e paisagístico;
IV - a otimização do uso da infraestrutura instalada evitando sua sobrecarga ou ociosidade;
V - a redução dos deslocamentos entre a habitação e o trabalho, o abastecimento, a educação e o lazer;
VI - a democratização do acesso à terra e à moradia digna, possibilitando a acessibilidade ao mercado habitacional para a população de baixa renda e cobrindo o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;
VII - a regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;
VIII - a participação da iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos compatíveis com o interesse público e com as funções sociais da cidade;
IX - a implantação da regularização urbanística fundada no interesse público.

Art. 8º Sustentabilidade é o desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando garantir a qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Art. 9º O Município utilizará os instrumentos previstos nesta Lei e demais legislações para assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

CAPÍTULO III

DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Art. 10. A propriedade cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- I - suprimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, o acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico;
II - compatibilidade do uso da propriedade com a infraestrutura, com os equipamentos e os serviços públicos disponíveis;
III - compatibilidade do uso da propriedade com a conservação dos recursos naturais, assegurando o desenvolvimento econômico e social sustentável do município;
IV - compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, o bem-estar e a saúde de seus usuários.
Art. 11. A função social da propriedade deverá atender aos princípios de ordenamento territorial do município, expressos neste Plano Diretor Municipal e no Estatuto da Cidade, com o objetivo de assegurar:
I - o acesso à terra urbanizada e moradia adequada a todos;
II - a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização e de transformação do território;
III - a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;
IV - a proteção, preservação e recuperação do ambiente natural e construído;
V - a adequada distribuição de atividades, proporcionando uma melhor densificação urbana da ocupação da cidade, de forma equilibrada com relação ao meio ambiente, à infraestrutura disponível e ao sistema de circulação, de modo a evitar a ociosidade ou a sobrecarga dos investimentos aplicados na urbanização;
VI - a qualificação da paisagem urbana e natural e a preservação do patrimônio ambiental;
VII - a conservação e a recuperação dos potenciais hídricos do município, em especial os mananciais de abastecimento de água potável, superficiais e subterrâneos;
VIII - a descentralização econômica, proporcionando melhor adensamento populacional e a reestruturação de bairros, periferias e agrupamentos urbanos;
IX - a recuperação de áreas degradadas ou deterioradas, visando a melhor qualidade de vida para a população, através da qualificação e da melhoria das condições ambientais e de habitabilidade.

TÍTULO II
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 12. São diretrizes gerais que norteiam a Política de Desenvolvimento Municipal:

- I - minimizar os custos da urbanização;
II - assegurar a preservação dos valores ambientais e culturais;
III - assegurar a participação do cidadão na gestão do desenvolvimento;
IV - assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana e rural;
V - melhorar a qualidade de vida da população;
VI - criar mecanismos que possibilitem a inclusão social.

Art. 13. A Política de Desenvolvimento Municipal será composta pelas seguintes vertentes:

- I - proteção e preservação ambiental;
II - serviços públicos, infraestrutura e saneamento ambiental;
III - desenvolvimento socioeconômico;
IV - desenvolvimento institucional e gestão democrática;
V - desenvolvimento físico territorial.

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Art. 14. A política de proteção e preservação ambiental deverá garantir o direito de cidades sustentáveis fazendo referência à formulação e à implementação de políticas públicas compatíveis com os princípios de desenvolvimento sustentável, definidos na agenda 21 observando as particularidades do município e sua capacidade financeira e operacional, respeitando a legislação e a competência federal e estadual pertinente.

Art. 15. A política de proteção e preservação ambiental será pautada pelas seguintes diretrizes:

- I - compatibilizar usos e conflitos de interesse entre áreas agrícolas e de preservação ambiental;
II - recuperar as áreas degradadas e garantir a preservação dos rios e córregos municipais, bem como as áreas de matas nativas e reserva legal (Lei Federal nº 7.754/89);
III - incentivar o uso adequado de fontes naturais e a utilização de fontes alternativas de energia;
IV - compatibilizar as políticas de Meio Ambiente e de Saneamento;
V - preservar os reservatórios de água, naturais e artificiais, destinados à garantia da funcionalidade das estruturas drenantes, mantida a vazão adequada através de manutenção periódica;
VI - criar os instrumentos necessários ao exercício das funções de planejamento, controle e fiscalização de todas as atividades que tenham interferência no meio ambiente do Município;
VII - criar política de controle da exploração prejudicial através da sensibilização e educação ambiental;
VIII - monitorar e controlar o uso dos solos urbano e rural, a poluição do ar, do solo, da água, principalmente as atividades de formação de solos hídricos;
IX - criar e implantar Áreas de Valor Ambiental;
X - deve-se observar as legislações vigentes.

Parágrafo único. A reserva legal, conforme previsto na Lei nº 12.651/2012 com as alterações da Lei nº 7.803/89 deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas no Código Florestal.

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRAESTRUTURA E SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 16. A política de serviços públicos, infraestrutura e saneamento ambiental deverá garantir o direito de acesso, das comunidades urbanas e rurais, à infraestrutura mínima

aos serviços públicos e aos sistemas de saneamento ambiental, como meio de promover o bem-estar da população, assim como a qualidade de vida e a saúde pública.

Art. 17. A política de serviços públicos, infraestrutura e saneamento ambiental será pautada pelas seguintes diretrizes:

- I - aprimorar a gestão e o planejamento, garantindo o bom funcionamento e atendimento do saneamento básico, através de política sustentável;
II - garantir o abastecimento de água tratada à população do Município de Janiópolis;
III - garantir a implantação de sistemas de coleta e tratamento de esgoto sanitário;
IV - reestruturar o serviço de coleta diferenciada e de separação na origem, visando à coleta seletiva, o reaproveitamento e a reciclagem dos resíduos sólidos;
V - incentivar e apoiar a formação de cooperativas que atuem de forma complementar e integradas, nas diferentes etapas dos processos do sistema de limpeza urbana;
VI - melhorar coleta e destinação final e/ou reaproveitamento dos resíduos sólidos;
VII - garantir acessibilidade e mobilidade nas áreas urbanas e rurais, promovendo o pavimentação, readequação e manutenção adequada das vias urbanas e estradas rurais;
VIII - ampliar e manter os sistemas de drenagem superficial, as capacidades de escoamento e regularização de vazões dos rios, córregos e estruturas hidráulicas que compõem o sistema de drenagem;
IX - promover a recuperação paisagística do cenário urbano;
X - assegurar o fornecimento de energia elétrica e a adequada iluminação dos logradouros públicos;
XI - incrementar os serviços de comunicação no Município.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Art. 18. A política de desenvolvimento social e econômico de Janiópolis será articulada à proteção do meio ambiente, à redução das desigualdades sociais e à melhoria da qualidade de vida da população.

SEÇÃO I
DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 19. A política de desenvolvimento econômico será pautada nas seguintes diretrizes:

- I - incrementar o uso da informação e do conhecimento, incentivando e possibilitando a inovação tecnológica;
II - ampliar a atuação do governo local na área de atração de empreendimentos e captação de novos investimentos;
III - ampliar a frota de patrula mecanizada Municipal para promover assistência aos produtores rurais;
IV - compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental;
V - promover a melhoria da qualificação profissional da população;
VI - fortalecer, dinamizar e buscar a sustentabilidade da agricultura, tornando-a mais diversificada, rentável, competitiva;
VII - apoiar e incentivar os pequenos ou médios produtores;

VIII - orientar e capacitar o sistema produtivo local a atender as demandas por bens e serviços e introduzir atividades de maior potencial e dinamismo econômicos sustentáveis;
IX - promover o fortalecimento do setor de comércio e serviços com o objetivo de incrementar a geração de emprego e renda;
X - fomentar o setor turístico, compatibilizando os eventos e iniciativas turísticas com as potencialidades culturais, educacionais e naturais do Município;
XI - promover o fortalecimento do setor industrial com o objetivo de incrementar a geração de emprego e renda.

SEÇÃO II
DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 20. Constituem-se elementos básicos das políticas sociais:

- I - educação;
II - saúde;
III - cultura, esporte e lazer;
IV - assistência social;
V - habitação;
VI - segurança pública;
VII - defesa civil;
VIII - serviços funerários e cemitérios;
IX - turismo.

Art. 21. A política municipal de educação será pautada nas seguintes diretrizes:

- I - promover e apoiar iniciativas e programas para erradicação do analfabetismo e para elevação do nível escolar da população;
II - estimular e garantir a permanência do aluno na escola, oferecendo-lhe infraestrutura física, equipamentos, recursos materiais básicos necessários ao desenvolvimento das atividades de ensino e ao pleno atendimento da população;
III - estimular o ensino pré-profissionalizante e profissionalizante nas áreas de vocação do Município;
IV - implementar medidas de planejamento e orçamento de interesse do setor de educação, assim como infraestrutura adequada ao desenvolvimento das atividades do setor;
V - ampliar o desenvolvimento da Merenda Escolar referente à aquisição, produção e armazenamento e distribuição para as escolas, com a preservação da qualidade;
VI - oportunizar a educação infantil e o ensino fundamental, mesmo para os que a ele não tiveram acesso na idade própria e para as crianças, jovens e adultos portadores de deficiência, garantindo a todos o direito do conhecimento;
VII - adequar o sistema de transporte escolar a universitário, garantindo o acesso da população ao estudo fundamental, médio e universitário;
VIII - intensificar no Município a política de melhoria de recursos humanos em educação;
IX - aperfeiçoar o Projeto Pedagógico para a Educação Pública Municipal, com o efetivo compromisso de atender aos interesses sociais da comunidade e ao aluno nos seus aspectos psíquico e social.

Art. 22. A política municipal de saúde será pautada nas seguintes diretrizes:

- I - implementar medidas de planejamento e orçamento de interesse do setor de saúde;



MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ

- II - adequar os edifícios públicos do setor às suas variadas necessidades;
III - investir nos recursos humanos;
IV - reforçar as ações de vigilância epidemiológica e sanitária;
V - direcionar a oferta de serviços e equipamentos à problemática e às necessidades específicas do Município;
VI - Verificar se a frota do setor de saúde necessita de ampliação ou reformulação para assegurar o atendimento e transporte aos pacientes e verificar se as condições financeiras do município suportam realizar a ampliação ou reformulação da frota caso necessário.

Art. 23. A política municipal de assistência social será pautada nas seguintes diretrizes:

- I - atender a população em situação de vulnerabilidade e risco;
II - aprimorar gestão e planejamento, garantindo as políticas públicas de assistência social e envolver a população através de organizações;

III - assegurar instalações físicas e equipamentos apropriados e necessários para o exercício das atividades de assistência social.

Art. 24. A política municipal de habitação de interesse social será pautada nas seguintes diretrizes:

- I - promover política adequada à habitação de interesse social;
II - criar/reservar estoques de áreas urbanas para implantação de programas habitacionais de interesse social respeitando zonas especiais de interesse social (ZEIS) demarcadas na Lei de Uso e Ocupação do Solo;

III - promover a toda população os serviços públicos básicos de educação, saúde, cultura e segurança, respeitado as condições financeiras do município.

Art. 25. A política municipal de cultura, esporte e lazer será pautada nas seguintes diretrizes:

- I - promover política adequada e assegurar instalações físicas apropriadas para o exercício das atividades do setor da Cultura;
II - estimular a formação, produção e difusão de áreas como artesanato, teatro, dança, música, literatura, artes plásticas, vídeo, fotografia e carnaval entre outras;
III - recolher informações sobre os aspectos culturais do município e fazer circular as informações, projetos, propostas de cada segmento cultural entre todas as áreas da cultura;
IV - incentivar projetos de cultura juntamente ao Sistema Educacional;
V - ampliar e diversificar a oferta de espaços públicos de lazer/ recreação/esporte através de um planejamento global que contemple o levantamento de todos os espaços possíveis de utilização para o esporte e o lazer, a fim de dimensionar e orientar a instalação dos equipamentos necessários para atender à demanda existente no Município;
VI - dar ao esporte e ao lazer dimensão educativa, com implementação de pedagogia que promova nas pessoas o espírito comunitário e o sentimento de solidariedade, contribuindo para diminuir ou mesmo eliminar a postura discriminatória da sociedade;
VII - ampliar a oferta de áreas verdes públicas qualificadas;
VIII - envolver os diferentes segmentos da Sociedade Civil organizada, particularmente as entidades mais representativas da indústria e do comércio, visando sua colaboração com o Executivo Municipal na administração e conservação dos espaços e equipamentos bem como na promoção de programas, eventos, competições esportivas, cursos e seminários;
IX - cultura, história, turismo e meio ambiente;
X - poderá ser criado fundações e PPP, para o esporte, cultura e lazer.

Art. 26. A política municipal de segurança pública e defesa civil será pautada nas seguintes diretrizes:

- I - implementar política de descentralização e participação comunitária no sistema de segurança pública;
II - desenvolver ações visando à alteração dos fatores geradores de insegurança e violência;
III - promover gestões junto ao Governo do Estado, no sentido de obter equipamentos e efetivo policial compatível com as necessidades do Município;
IV - garantir condições adequadas de segurança e proteção ao cidadão e ao patrimônio público e privado;

V - promover a defesa permanente contra desastres naturais ou provocados pelo homem, de maneira funcional, eficiente e integrada entre os órgãos agentes;

VI - implementar plano de ação de caráter preventivo, contemplando medidas preventivas e recuperativas.

Art. 27. A política municipal dos serviços funerários e cemitérios será pautada nas seguintes diretrizes:

- I - promover melhorias e fiscalização nos equipamentos de serviços funerários municipais;
II - intensificar e aperfeiçoar o programa de sepultamento de interesse de famílias necessitadas;

III - reavaliar e aperfeiçoar os instrumentos legais referentes aos procedimentos e serviços de sepultamento;

IV - indicar e aprovar áreas favoráveis a construção de novos cemitérios, ou aproveitamento e adequação de espaços existentes;

V - cemitérios particulares.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL e gestão Democrática

Art. 28. O Desenvolvimento Institucional e a Gestão Democrática têm como objetivo acompanhar e implementar as diretrizes elencadas no Plano Diretor Municipal de Janiópolis, e de melhorar os serviços públicos e o atendimento à população, tendo como princípios:

- I - incentivar e fortalecer a participação popular;
II - implantar o Sistema de Planejamento Integrado;

III - promover a modernização administrativa e institucional de Janiópolis;

IV - promover modernização tributária na Prefeitura para melhorar a arrecadação fiscal e consequentemente os serviços públicos;

V - garantir o treinamento, reciclagem e a melhoria da qualidade e da produtividade do seu quadro técnico;

VI - readequar sistema de informação e de Planejamento;

VII - adequar a estrutura física da Prefeitura Municipal, visando suprir ou minimizar as necessidades tecnológicas e estruturais do Poder Público Municipal;

VIII - garantir a formação do Conselho Municipal da Cidade, incentivando a participação no acompanhamento e implantação do PDM.

CAPÍTULO V

DO DESENVOLVIMENTO e Ordenamento FÍSICO TERRITORIAL

Art. 29. A política de desenvolvimento e ordenamento físico territorial envolve as regiões do município como um todo e suas características particulares para o processo de planejamento territorial, considerando a distribuição atual dos usos do solo, as densidades demográficas, as infraestruturas, os equipamentos urbanos e os equipamentos comunitários e os de controle do meio ambiente.

Art. 30. A política de desenvolvimento e ordenamento físico territorial será pautada nas seguintes diretrizes:

- I - identificar diferentes realidades das regiões do Município, orientar o planejamento e a definição de políticas públicas, especialmente aquelas definidoras e/ou indutoras do processo de ocupação e/ou urbanização;
II - delimitar áreas urbanas garantindo o cumprimento da função social da propriedade;

III - garantir a estruturação e readequação do sistema viário municipal e das vias urbanas.

Parágrafo único. As áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação do solo, que incluirá, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento, conforme contido na Lei nº 9.785/99.

Art. 31. Constituem-se elementos básicos da política de desenvolvimento Físico Territorial:

- I - Macrozoneamento;
II - Ordenamento do Sistema Viário Básico.

SEÇÃO I
DO MACROZONEAMENTO

Art. 32. O Macrozoneamento envolve as regiões do território municipal como um todo, tanto a área urbana quanto a rural e é caracterizado pela prevalência do patrimônio ambiental, pelos núcleos de agrupamentos rurais em estruturas, pela divisão das bacias hidrográficas, pelo sistema viário rural e pelas atividades predominantemente ligadas à produção primária.

Art. 33. O Macrozoneamento é composto das seguintes Macrozonas:

- I - Macrozona de Produção Rural
II - Macrozona de Recuperação e Preservação Ambiental - APPS;
III - Macrozona Urbana.

Art. 34. A Macrozona de Produção Rural é destinada às atividades rurais ligadas a produção primária - agropecuárias ou agroindustriais no espaço rural. Ainda podem ser desenvolvidas atividades relacionadas ao turismo no espaço rural. São diretrizes desta Macrozona:

- I - compatibilizar o uso e a ocupação agropecuária com a proteção ambiental;
II - estimular atividades econômicas estratégicas e ecologicamente equilibradas;
III - incentivar o desenvolvimento da agropecuária de forma sustentável e ambientalmente equilibrada;
IV - promover a cidadania e a qualidade de vida da população rural;
V - melhorar a infraestrutura básica e social, comunicação, mobilidade e saneamento na área rural;

VI - estimular as culturas em cada microbacia segundo a identificação das potencialidades para cada solo, promovendo o ordenamento do uso e ocupação do solo rural;

VII - estimular práticas e culturas orgânicas.

Art. 35. A Macrozona de Recuperação e Preservação Ambiental - APPS (Áreas de Preservação Permanente) compreende as faixas de preservação ao longo dos cursos d'água e ao redor das nascentes do Município, bem como áreas de interesse ambiental e remanescentes florestais nativos, sendo essas áreas não edificáveis. As intervenções nestas áreas restringem-se a correções nos sistemas de escoamento de águas pluviais, de infraestrutura, de saneamento básico, de combate à erosão e atividades ligadas a pesquisa e à educação ambiental, seguindo a legislação ambiental federal pertinente, com as seguintes diretrizes:

- I - garantir a máxima preservação dos ecossistemas naturais;
II - estimular atividades econômicas estratégicas ecologicamente viáveis;

III - estimular a formação de corredores de biodiversidade;

Art. 36. A Macrozona Urbana é a porção do território municipal destinada a concentrar as funções urbanas, definida pelo perímetro urbano e tendo como suas diretrizes:



## MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

- o) regularização fundiária;
  - p) assistência técnica e jurídica para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
  - q) relatórios de impacto ambiental e de impacto de vizinhança;
  - r) termo de ajustamento e conduta;
  - s) fundo de desenvolvimento municipal;
  - t) sistema municipal de informações.
- III - Instrumentos Tributários e Financeiros:
- a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
  - b) contribuição de melhoria;
  - c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
  - d) tributos municipais diversos;
  - e) taxas e tarifas públicas específicas.
- IV - Instrumentos de Democratização da Gestão:
- a) conselhos municipais;
  - b) fundos municipais;
  - c) audiências e consultas públicas;
  - d) gestão orçamentária participativa;
  - e) conferências municipais.

### CAPÍTULO ÚNICO

#### DOS INSTRUMENTOS DE INDUÇÃO DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

##### SEÇÃO I

#### DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR E SUA TRANSFERÊNCIA

**Art. 39.** O Poder Executivo Municipal poderá outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, para fins de edificação em áreas delimitadas, onde o coeficiente básico possa ser ultrapassado, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, e de acordo com os critérios e procedimentos definidos no Plano Diretor Municipal ou lei especial para tal fim.

**Parágrafo único.** O exercício do direito de construir adicional, adquirido através da outorga onerosa do direito de construir, é estabelecido a partir do coeficiente de aproveitamento de cada macrozona ou unidade territorial onde será utilizado, não podendo ultrapassar o coeficiente máximo determinado para a área em questão.

**Art. 40.** O direito de construir adicional passível de ser obtido mediante outorga onerosa será limitado:

- I - nos lotes, pelo coeficiente de aproveitamento máximo definido para as respectivas zonas, unidades, área de operação urbana consorciada ou área de projeto especial;
- II - nas macrozonas, parte delas ou unidades territoriais destas, nas áreas de operação urbana consorciada e nas áreas de projetos especiais, pelo estoque de direito de construir adicional.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo regulamentará através de lei específica os critérios e condições de aplicação da outorga onerosa, bem como a área em que este instrumento poderá ser aplicado.

##### SEÇÃO II

#### DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

**Art. 41.** O proprietário de um imóvel impedido de utilizar plenamente o potencial construtivo definido na Lei de Uso e Ocupação do Solo, por limitações urbanísticas relativas à proteção e preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Natural e Ambiental definidas pelo Poder Público, inclusive tombamento, poderá transferir parcial ou totalmente o potencial não utilizável desse imóvel, mediante prévia autorização do Poder Público Municipal, obedecidas as disposições instituídas em legislação específica.

**Art. 42.** A transferência total ou parcial de potencial construtivo também poderá ser autorizada pelo Poder Público Municipal, como forma de indenização, mediante acordo com o proprietário, nas desapropriações destinadas a melhoramentos viários, equipamentos públicos, programas habitacionais de interesse social e programas de recuperação ambiental.

**Art. 43.** O potencial construtivo transferível de um terreno é determinado em metros quadrados da área computável, e equivale ao resultado obtido pela multiplicação do coeficiente de aproveitamento básico da zona ou setor onde está localizado o imóvel pela área do terreno atingida por limitações urbanísticas ou a ser indenizada.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo regulamentará através de lei específica os critérios e condições de transferência de potencial construtivo.

##### SEÇÃO III

#### DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

**Art. 44.** O Poder Executivo Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

**Parágrafo único.** O direito de preempção será exercido sempre que o Município necessitar de áreas para:

- a) regularização fundiária;
- b) execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- c) constituição de reserva fundiária;
- d) ordenamento e direcionamento do desenvolvimento urbano;
- e) implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários;
- f) criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- g) criação de unidades de conservação ou proteção de áreas de interesse ambiental;
- h) proteção de áreas de interesse histórico, cultural, turístico ou paisagístico.

**Art. 45.** As áreas, onde incidir o direito de preempção, serão delimitadas por lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal sempre que houver necessidade do Município utilizar o direito de preempção para a consecução dos objetivos da política urbana e para as finalidades previstas no artigo anterior.

**Parágrafo único.** Os imóveis colocados à venda, nas áreas de incidência do direito de preempção, deverão ser, necessariamente, oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição, pelo prazo de cinco anos, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

**Art. 46.** O Poder Executivo Municipal deverá notificar o proprietário do imóvel, localizado em área delimitada, para o exercício do direito de preempção dentro do prazo de 30 dias, a partir da homologação da lei que o delimitou.

**§1º** Havendo terceiros interessados na compra de imóvel integrante da área referida no caput, o proprietário deverá comunicar imediatamente, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Poder Executivo Municipal sua intenção de alienar onerosamente o imóvel.

**§2º** declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel deve ser apresentada com os seguintes documentos:

- a) proposta de compra, apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;
- b) endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;
- c) certidão atualizada de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de Registro de Imóveis da circunscrição imobiliária competente;
- d) declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

**Art. 47.** Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, o Poder Executivo Municipal poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição do imóvel.

##### SEÇÃO IV

#### DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

**Art. 48.** Lei municipal específica definirá as áreas em que incidirá a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsória do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para a implementação da referida obrigação.

**Art. 49.** Considera-se subutilizado o imóvel cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

**Art. 50.** O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

**Parágrafo único.** A notificação far-se-á:

- a) por funcionário da Prefeitura ao proprietário do imóvel ou, no caso de pessoa jurídica, a quem tenham poderes de gerência geral ou administração;
- b) por edital quando frustrada, por 3 (três) vezes, a tentativa na forma prevista no inciso anterior.

**Art. 51.** Os prazos a que se refere o artigo não poderão ser inferiores a:

- I - 1 (um) ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto na Prefeitura;
- II - 2 (dois) anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

**§1º** Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o art. 57 poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o projeto como um todo.

**§2º** A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização, sem interrupção de quaisquer prazos.

##### SEÇÃO V

#### DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

**Art. 52.** Lei municipal específica poderá delimitar área para aplicação de operações consorciadas.

**§1º** Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização do ambiente.

**§2º** A lei específica que aprovar a operação consorciada deverá constar, no mínimo:

- a) definição da área a ser atingida;
- b) programa básico da ocupação da área;
- c) programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- d) finalidade da operação;
- e) estudo prévio de impacto de vizinhança;
- f) contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios;
- g) forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

##### SEÇÃO VI

#### DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

**Art. 53.** Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na seção IV, o Município procederá a aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.



## MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

**§1º** O valor da alíquota a ser aplicado, a cada ano, é fixado no Código Tributário Municipal ou em lei específica, e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

**§2º** Caso as obrigações de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação.

**§3º** O poder executivo regulamentará através de lei específica os critérios e condições de aplicação do IPTU progressivo no tempo, bem como a área em que este instrumento poderá ser aplicado.

##### SEÇÃO VII

#### DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

**Art. 54.** Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município poderá proceder a desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública, nos termos do artigo 8º da Lei nº. 10.257/01 - Estatuto da Cidade.

##### SEÇÃO VIII

#### DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

**Art. 55.** O Direito de Superfície poderá ser exercido em todo o território municipal, nos termos da legislação federal pertinente.

**Parágrafo único.** Fica o Executivo municipal autorizado a:

- a) exercer o Direito de Superfície em áreas particulares onde haja carência de equipamentos públicos e comunitários;
- b) exercer o Direito de Superfície em caráter transitório para remoção temporária de moradores de núcleos habitacionais de baixa renda, pelo tempo que durar as obras de urbanização.

**Art. 56.** O Poder Público poderá conceder onerosamente o Direito de Superfície do solo, subsolo ou espaço aéreo nas áreas públicas integrantes do seu patrimônio, para exploração por parte das concessionárias de serviços públicos.

**Art. 57.** O proprietário de terreno poderá conceder ao Município, por meio de sua Administração Direta ou Indireta, o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, objetivando a implementação de diretrizes constantes desta Lei.

##### SEÇÃO IX

#### DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

**Art. 58.** O Poder Público Municipal poderá aplicar o instrumento do Consórcio Imobiliário além das situações previstas no artigo 46 do Estatuto da Cidade para viabilizar empreendimentos de Habitação de Interesse Social nas Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS).

**§1º** Considera-se Consórcio Imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio do qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal o seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

**§2º** A Prefeitura poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.

**§3º** O proprietário que transferir seu imóvel para a Prefeitura nos termos deste artigo receberá, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

**Art. 59.** O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no §2º do artigo 8º do Estatuto da Cidade.

**Art. 60.** O Consórcio Imobiliário aplica-se tanto aos imóveis sujeitos à obrigação legal de parcelar, edificar ou utilizar nos termos desta Lei, quanto aqueles por ela não abrangidos, mas necessários à realização de intervenções urbanísticas previstas nesta Lei.

**Art. 61.** Os Consórcios Imobiliários deverão ser formalizados por termo de responsabilidade e participação pactuadas entre o proprietário urbano e a Municipalidade, visando à garantia da execução das obras do empreendimento, bem como das obras de uso público.

##### SEÇÃO X

#### DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

**Art. 62.** A promoção da regularização urbanística e fundiária nos assentamentos e construções precárias no Município será apoiada em ações de qualificação ambiental e urbana e de promoção social, podendo para tanto o Executivo Municipal aplicar os seguintes instrumentos:

- I - concessão do direito real de uso;
- II - concessão de uso especial para fins de moradia;
- III - assistência técnica urbanística e social, em caráter gratuito para a hipótese de usucapião especial de imóvel urbano;
- IV - desapropriação.

**Art. 63.** O Executivo Municipal, visando equacionar e agilizar a regularização fundiária deverá articular os diversos agentes envolvidos nesse processo, tais como os representantes do:

- I - Ministério Público;
- II - Poder Judiciário;
- III - Cartórios de Registro;
- IV - Governo Estadual;
- V - Grupos sociais envolvidos.

**§1º** O Município poderá celebrar convênio com a Ordem dos Advogados ou com entidades sem fins lucrativos que possam coordenar proposições das ações de regularização fundiária para população de baixa renda.

**§2º** O poder executivo regulamentará através de lei específica os critérios e condições de aplicação dos instrumentos de regularização fundiária, bem como a área em que estes instrumentos serão aplicados.

##### SEÇÃO XI

#### DA CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA

**Art. 64.** O Município outorgará o título de concessão de uso especial para fins de moradia àquele que possuir como seu, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, imóvel público municipal, e com área inferior ou igual a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), desde que utilizado para moradia do possuidor ou de sua família.

**§1º** É vedada a concessão de que trata o caput deste artigo caso o possuidor:

- a) seja proprietário ou possuidor de outro imóvel urbano ou rural em qualquer localidade;
- b) tenha sido beneficiado pelo mesmo direito em qualquer tempo, mesmo que em relação a imóvel público de qualquer entidade administrativa.

**§2º** Para efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua de pleno direito, na posse de seu antecessor, desde que já residia no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

**§3º** O Município promoverá o redimensionamento ou desdobramento da área ocupada, de modo a formar um lote com, no máximo, área de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), caso a ocupação preencher as demais condições para a concessão prevista no caput deste artigo.

**Art. 65.** A concessão de uso especial para fins de moradia aos possuidores será conferida de forma coletiva em relação aos imóveis públicos municipais situados no Município previstas nesta Lei com mais de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) que sejam ocupados por população de baixa renda e utilizados para fins de moradia, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, quando não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor.

**§1º** A concessão de uso especial para fins de moradia poderá ser solicitada de forma individual ou coletiva.

**§2º** Na concessão de uso especial de que trata este artigo, será atribuída igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os ocupantes, estabelecendo frações diferenciadas.

**§3º** A fração ideal atribuída a cada possuidor não poderá ser superior a 250m2 (duzentos e cinquenta metros quadrados).

**§4º** Buscar-se-á respeitar, quando de interesse da população residente, as atividades econômicas locais promovidas pelo próprio morador, vinculadas à moradia, tais como, entre outros:

- a) pequenas atividades comerciais;
- b) indústria doméstica;
- c) artesanato;
- d) oficinas de serviços;
- e) agricultura familiar.

**§5º** O Município continuará com a posse e o domínio sobre as áreas destinadas a uso comum do povo.

**§6º** Não serão reconhecidos como possesões, nos termos tratados neste artigo, aqueles que forem proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural em qualquer localidade.

**Art. 66.** O Município assegurará o exercício do direito de concessão de uso especial para fins de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses de a moradia estar localizada em área de risco cuja condição não possa ser equacionada e resolvida por obras e outras intervenções.

##### SEÇÃO XII

#### DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

**Art. 67.** Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privadas ou públicas, situadas em área urbana, que dependerão de prévia elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Executivo municipal.

**Parágrafo único.** As atividades definidas como Pólo Gerador de Tráfego, Pólo Gerador de Risco, Gerador de Ruído Diurno e Gerador de Ruído Noturno estão incluídas entre as que dependerão de elaboração do EIV e do Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento.

**Art. 68.** O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo na análise, no mínimo, as seguintes questões:

- I - adensamento populacional;
- II - equipamentos urbanos e comunitários;
- III - uso e ocupação do solo;
- IV - valorização imobiliária;
- V - geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI - ventilação, iluminação e poluição sonora;
- VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

**Parágrafo único.** Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis, para consultas no órgão competente do Poder Público Municipal, para qualquer interessado.

**Art. 69.** A elaboração do EIV não substitui a elaboração e aprovação de Estudo de Impacto Ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

##### TÍTULO IV

#### DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO, CONTROLE E GESTÃO DEMOCRÁTICA

**Art. 70.** O Sistema Municipal de Planejamento será constituído por:

- I - Secretaria de Obras, Viação e Serviços Urbanos;
- II - Fundo de Desenvolvimento Municipal;
- III - Conselho Municipal da Cidade;
- IV - Sistema de Informações Geográficas.



## MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

**Art. 71.** Será criado ou atualizado o Fundo de Desenvolvimento Municipal (FDM) num prazo de 60 (sessenta) dias, após a criação do Conselho Municipal da Cidade, com a finalidade de apoiar ou realizar investimentos destinados a concretizar os objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanísticos e ambientais, integrantes ou decorrentes deste Plano, em obediência às prioridades nele estabelecidas.

**§7º** O FDM será administrado pelo Poder Executivo Municipal.

**§8º** O plano de aplicação de recursos financeiros do FDM será aprovado pelo Conselho Municipal da Cidade (CMC), homologado pelo Prefeito Municipal e encaminhado, anualmente, para aprovação da Câmara Municipal.

**Art. 72.** O FDM será constituído de recursos provenientes de:

- I - dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- II - repasses ou dotações de origem orçamentária da União ou do Estado;
- III - empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;
- IV - contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- V - acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VI - retornos e resultados de suas aplicações;
- VII - recursos oriundos da aplicação dos instrumentos de indução do desenvolvimento municipal;
- VIII - outras receitas destinadas ao fundo.

**Art. 73.** Os recursos do FDM serão aplicados em:

- I - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, incluindo a regularização fundiária e a aquisição de imóveis para constituição de reserva fundiária;
- II - estruturação e gestão do transporte coletivo público;
- III - ordenamento e direcionamento do desenvolvimento territorial, incluindo infraestrutura, drenagem e saneamento;
- IV - implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários, espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- V - proteção de áreas de interesse histórico, cultural, turístico ou paisagístico;
- VI - criação de unidades de conservação e proteção de áreas de interesse ambiental.

**Art. 74.** Atualizar o Conselho Municipal da Cidade (CMC), órgão colegiado de natureza deliberativa e consultiva que será o órgão responsável pelo acompanhamento, controle da implementação e gestão do Plano Diretor Municipal de Janiópolis.

**§1º** O Conselho deve ser composto por 8 (oito) membros e seus respectivos suplentes, sendo: 3 (três) representantes da administração pública, 4 (quatro) representantes da sociedade civil e 1 (um) representante do Poder Legislativo.

**§2º** O Conselho deverá ter 1 (um) presidente, 1 (um) vice-presidente e 1 (um) secretário-geral, eleitos por maioria simples entre os membros do Conselho para o exercício de suas respectivas funções.

**§3º** O mandato dos membros do Conselho Dois anos com possibilidade de recondução, por igual período mediante voto ou Decreto Municipal.

**Art. 75.** O Conselho terá como principais atribuições:

- I - examinar a viabilidade dos projetos e criar indicadores de desempenho institucional;
- II - estabelecer prioridades na aplicação dos recursos do FDM;

III - acompanhar a aplicação da legislação municipal relativa ao planejamento e desenvolvimento territorial, propor e opinar sobre a atualização, complementação, ajustes e alterações do Plano Diretor Municipal ou opinar sobre projetos de leis urbanísticas a serem encaminhados à Câmara Municipal;

IV - organizar e promover a conferência da cidade;

V - orientar e acompanhar o desenvolvimento do sistema de informações municipal;

VI - analisar e aprovar projetos de melhoramentos de impactos significativos, bem como indicar medidas compensatórias, mitigadoras e alterações que entender necessário, sem prejuízo das demais aprovações previstas na legislação;

VII - promover o acompanhamento de políticas setoriais integradas que tenham relação com o desenvolvimento territorial do Município;

VIII - deliberar sobre casos omissos da legislação pertinente à gestão territorial.

**Art. 76.** Fica facultado ao Conselho da Cidade (CMC) promover a realização de seminários ou encontros regionais sobre temas de sua agenda, bem como estudos sobre a definição de convênios na área de desenvolvimento urbano sustentável e da propriedade urbana.

**Parágrafo único.** A participação popular deverá ser assegurada à população através do referendo, plebiscito, consultas e audiências públicas, assembleias, conferências, iniciativa popular em projeto de lei e os conselhos de políticas e serviços públicos.

**Art. 77.** O Conselho deverá ser constituído pelo Prefeito, por Decreto, em até 60 (sessenta) dias após a aprovação desta Lei.

**Art. 78.** Será implantado no Município o Sistema de Informações Geográficas (SIG) de Janiópolis para o gerenciamento das informações municipais.

**Art. 79.** A Secretaria de Obras, Viação e Serviços Urbanos, visando tornar operacional o Sistema de Informações Geográficas deverá:

- I - Promover a implantação e manter atualizado o cadastramento do patrimônio público e provido, inclusive infra-estrutura, equipamentos urbanos e dos serviços públicos;
- II - Promover o intercâmbio das informações cadastrais entre os diversos órgãos da administração do Município;
- III - Apresentar estudos para elaboração da planta genérica de valores imobiliários.

##### TÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 80.** Os projetos regularmente protocolados anteriormente à data de publicação desta Lei serão analisados de acordo com a legislação vigente à época do seu protocolo.

**Parágrafo único.** Os projetos de que trata este artigo poderão, a pedido do interessado, ser examinados conforme as disposições desta Lei.

**Art. 81.** Fica estabelecido o prazo máximo de 90 (noventa) dias após a aprovação desta Lei, para o Poder Legislativo Municipal apreciar e deliberar os projetos de leis complementares listadas abaixo:

- I - Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- II - Lei do Parcelamento do Solo;

III - Lei do Perímetro Urbano;

IV - Lei do Sistema Viário;

V - Código de Obras;

VI - Código de Posturas.

**Parágrafo único.** Ficam mantidas, até a revisão, as legislações atuais pertinentes ao Código de Obras, de Posturas e a de Uso



CONTINUAÇÃO



MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS ESTADO DO PARANÁ

órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal e aprovação do Conselho da Cidade (CMC).

Art. 44. A construção de edifício para uso residencial multifamiliar, vertical ou horizontal, em terrenos com área igual ou superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados), deve obedecer às seguintes condições:

- VIII - existência de rede de coleta de esgotos, rede de abastecimento de água potável e rede de energia elétrica;
IX - quando exigido pela Prefeitura, deve ser criada via pública, com dimensão conforme a hierarquia do tipo de via definida pela Lei Municipal do Sistema Viário, contornando todo ou parte do perímetro do terreno, para dar continuidade ao sistema viário existente ou de previsão futura;
X - sejam construídas as vias previstas no Sistema Viário Básico do Município.

Art. 45. Na área urbana do distrito sede do Município, para a aprovação de edificação ou conjunto de edificações com área construída superior a 5000 m² (cinco mil metros quadrados), será obrigatório apresentar ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA, elaborado pelo órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal e aprovado pelo Conselho da Cidade (CMC), sem prejuízo das demais exigências desta Lei.

Art. 46. Só serão permitidas edificações com 4 (quatro) ou mais pavimentos nos terrenos que satisfaçam as seguintes condições:

- XI - façam frente para a via pública regular, pavimentada, provida de calçadas, guias e sarjetas e rede de galerias de águas pluviais;
XII - sejam atendidas por rede de energia elétrica, rede de coleta de esgotos sanitários e rede de água potável.

Art. 47. As obras ou edificações de iniciativa do Poder Público, cuja localização dependa essencialmente da proximidade de fatores ligados ao meio ambiente, a densidade demográfica, de aproveitamento da infraestrutura urbana, entre outros, poderão situar-se nas mais diversas zonas de uso, a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal, observadas as medidas de segurança, resguardo e sossego da população da circunvizinhança.

Art. 48. O potencial construtivo situado entre o coeficiente de aproveitamento básico e o coeficiente de aproveitamento máximo será adquirido ao Poder Executivo Municipal e/ou terceiros em acordo com o previsto na Lei do Plano Diretor Municipal.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. Sem prejuízo de outras penalidades, o Poder Executivo Municipal embargará e tomará as medidas judiciais cabíveis para a demolição das construções iniciadas em desacordo com esta Lei.

Art. 50. Quando necessário o Poder Executivo Municipal poderá determinar áreas não edificáveis para fins de passagem de redes de água, esgotos e águas pluviais bem como instalação de outros equipamentos urbanos.

Art. 51. As delimitações das zonas e as alterações de uso e ocupação do solo urbano poderão ser revistas e atualizadas mediante projeto de lei, após parecer favorável do Conselho da Cidade (CMC).

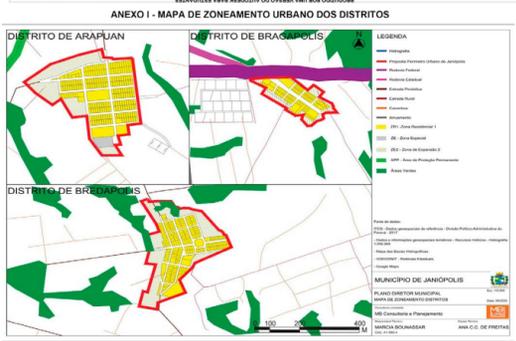
Art. 52. Os ESTUDOS DE IMPACTO DE VIZINHANÇA serão elaborados nos termos que requer a Lei do Plano Diretor Municipal.

Art. 53. Os casos omissos e as dúvidas de interpretação decorrentes da aplicação desta Lei serão apreciados pelo órgão municipal de planejamento.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura de Janiópolis Janiópolis 17 de junho do ano de 2025

EIDES GUEDES Prefeito Municipal



ANEXO II - TABELA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO (Z12)

Table with columns for ZONA INDUSTRIAL, USO (PERMITIDO, PERMISSIVEL, PROIBIDO), and OCUPAÇÃO (Área Mínima do Lote de Meio de Quadra, etc.).

- 1- H1: habitação unifamiliar / habitação multifamiliar / H2: habitação unifamiliar em série / H3: habitação de interesse social / H4: habitação transitória / E1: equipamento comunitário local / E2: equipamento comunitário municipal / E3: equipamento comunitário de impacto / CS1: comércio e serviço vicinal / comércio e serviço de centralidade / I1: indústria caseira / indústria incômoda / I2: indústria nociva / indústria perigosa.

ANEXO III - TABELA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO (ZR1)

Table with columns for ZONA RESIDENCIAL, USO (PERMITIDO, PERMISSIVEL, PROIBIDO), and OCUPAÇÃO (Área Mínima do Lote de Meio de Quadra, etc.).

- 1- H1: habitação unifamiliar / habitação multifamiliar / H2: habitação unifamiliar em série / H3: habitação de interesse social / H4: habitação transitória / E1: equipamento comunitário local / E2: equipamento comunitário municipal / E3: equipamento comunitário de impacto / CS1: comércio e serviço vicinal / comércio e serviço de centralidade / I1: indústria caseira / indústria incômoda / I2: indústria nociva / indústria perigosa.



MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS Revisão - Plano Diretor Municipal Legislação Básica Municipal

- 3- Fica permitida a regularização das subdivisões existentes, quando a área mínima for de 180m² (cento e oitenta metros quadrados) e testada mínima de 7m (sete metros), ou a testada mínima de acesso à área for de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), com área mínima de 200m² (duzentos metros quadrados).
4- Fica permitida a regularização das subdivisões nos lotes de esquina da área consolidada, com testada mínima de 12m (doze metros) e a área mínima do lote de 144m2 (cento e quarenta e quatro metros quadrados).
5- Regularização das construções existentes/conclusão de obras: vide artigo 33, § 3º do Código de Obras.

ANEXO IV - TABELA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO (ZR 2)

Table with columns for ZONA RESIDENCIAL, USO (PERMITIDO, PERMISSIVEL, PROIBIDO), and OCUPAÇÃO (Área Mínima do Lote de Meio de Quadra, etc.).

- 1- H1: habitação unifamiliar / habitação multifamiliar / H2: habitação unifamiliar em série / H3: habitação de interesse social / H4: habitação transitória / E1: equipamento comunitário local / E2: equipamento comunitário municipal / E3: equipamento comunitário de impacto / CS1: comércio e serviço vicinal / comércio e serviço de centralidade / I1: indústria caseira / indústria incômoda / indústria nociva;
2- Para regularização na área já consolidada fica permitida a subdivisão nas construções geminadas já existentes com frente mínima de 6 m (seis metros) e área mínima de terrenos de 150m² (cento e cinquenta metros quadrados);
3-Fica permitida a regularização das subdivisões existentes, quando a área mínima for de 180m² (cento e oitenta metros quadrados) e testada mínima de 7m (sete metros), ou a testada mínima de acesso à área for de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), com área mínima de 200m² (duzentos metros quadrados).
4- Fica permitida a regularização das subdivisões nos lotes de esquina da área consolidada, com testada mínima de 12m (doze metros) e a área mínima do lote de 144m2 (cento e quarenta e quatro metros quadrados).
5- Regularização das construções existentes: vide artigo 33, § 3º do Código de Obras.
6- Lotes em Gaveta: Frente mínima de 7,50m metragem mínima de 225,00m2, possibilidade de pergoalado no recuo de 3,00m.

ANEXO V - TABELA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO (RCS)

Table with columns for RUA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS, USO (PERMITIDO, PERMISSIVEL, PROIBIDO), and OCUPAÇÃO (Área Mínima do Lote de Meio de Quadra, etc.).

- 6- H1: habitação unifamiliar / habitação multifamiliar / H2: habitação unifamiliar em série / H3: habitação de interesse social / H4: habitação transitória / E1: equipamento comunitário local / E2: equipamento comunitário municipal / E3: equipamento comunitário de impacto / CS1: comércio e serviço vicinal / comércio e serviço de centralidade / I1: indústria caseira / indústria incômoda / indústria nociva / indústria perigosa.
7- E dispensado o recuo frontal até o 2º pavimento nas edificações desta zona (RCS) destinadas para fins comerciais e de prestação de serviços.
8- Na construção de residências, acompanhar a lei.

ANEXO VI - TABELA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO (ZI1)

Table with columns for ZONA INDUSTRIAL, USO (PERMITIDO, PERMISSIVEL, PROIBIDO), and OCUPAÇÃO (Área Mínima do Lote de Meio de Quadra, etc.).

- 1- H1: habitação unifamiliar / habitação multifamiliar / H2: habitação unifamiliar em série / H3: habitação de interesse social / H4: habitação transitória / E1: equipamento comunitário local / E2: equipamento comunitário municipal / E3: equipamento comunitário de impacto / CS1: comércio e serviço vicinal / comércio e serviço de centralidade / I1: indústria caseira / indústria incômoda / I2: indústria nociva / indústria perigosa.

ANEXO VII - TABELA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO (ZE)

Table with columns for ZONA ESPECIAL, USO (PERMITIDO, PERMISSIVEL, PROIBIDO), and OCUPAÇÃO (Área Mínima do Lote de Meio de Quadra, etc.).

- 1- H1: habitação unifamiliar / habitação multifamiliar / H2: habitação unifamiliar em série / H3: habitação de interesse social / H4: habitação transitória / E1: equipamento comunitário local / E2: equipamento comunitário municipal / E3: equipamento comunitário de impacto / CS1: comércio e serviço vicinal / comércio e serviço de centralidade / I1: indústria caseira / indústria incômoda / indústria nociva / indústria perigosa.
2- Em edificações de até 2 (dois) pavimentos, quando não houver aberturas para ventilação e iluminação voltadas para as divisas laterais e fundos do terreno, são dispensados os recuos de uma das laterais e de fundos, e quando se referir ao lote de esquina o recuo lateral obrigatório deverá estar voltado para a via, sendo permitida a construção de abrigo desmontável na área de recuo lateral;
3- Em edificações para fins comerciais e serviços é dispensado o recuo frontal para o pavimento térreo e 1º e 2º pavimentos, quando localizadas na RCS, incluindo as áreas residenciais dos pavimentos.
4- Entre duas construções no mesmo terreno, quando da existência de abertura destinada à iluminação e ventilação, deverá ser observado o dobro do afastamento



MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS Revisão - Plano Diretor Municipal Legislação Básica Municipal

- lateral ou de fundo a que estiver sujeitas às edificações, face das disposições previstas nessa Lei;
5- Em casos onde uma das construções se caracterizar como complementar ou de apoio à outra, como em edículas, depósitos e similares, o afastamento mínimo entre as construções será igual ao afastamento lateral ou de fundo a que estiverem sujeitas as edificações, face das disposições desta Lei;
6- Em caso de poços de iluminação e ventilação a menor dimensão do poço será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), com área mínima de 4,50m² (quatro metros e cinquenta centímetros), ou H/8, onde "H" representa a altura do edifício, prevalecendo a dimensão que for maior.

ANEXO VIII - TABELA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO (ZEIS)

Table with columns for ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL, USO (PERMITIDO, PERMISSIVEL, PROIBIDO), and OCUPAÇÃO (Área Mínima do Lote de Meio de Quadra, etc.).

- 1- H1: habitação unifamiliar / habitação multifamiliar / H2: habitação unifamiliar em série / H3: habitação de interesse social / H4: habitação transitória / E1: equipamento comunitário local / E2: equipamento comunitário municipal / E3: equipamento comunitário de impacto / CS1: comércio e serviço vicinal / comércio e serviço de centralidade / I1: indústria caseira / indústria incômoda / indústria nociva / indústria perigosa.
2- Regularização das construções existentes: vide artigo 33, § 3º do Código de Obras.

ANEXO IX - TABELA - VAGAS PARA ESTACIONAMENTO

Table with columns for TIPOLOGIA, NUMERO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO, and OBSERVAÇÕES.

ANEXO X - CLASSIFICAÇÃO DOS USOS E ATIVIDADES URBANAS - COMERCIAIS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ÍNDICES DE RISCO AMBIENTAL E FONTES POTENCIAIS DE POLUIÇÃO

Table with columns for COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, ÍNDICES, and POTENCIAIS DE POLUIÇÃO.

COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ÍNDICES

Table with columns for COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, ÍNDICES.

ANEXO XI - CLASSIFICAÇÃO DOS USOS E ATIVIDADES URBANAS - INDUSTRIAIS - ÍNDICES DE RISCO AMBIENTAL E FONTES POTENCIAIS DE POLUIÇÃO

INDÚSTRIA - ÍNDICES

Table with columns for INDÚSTRIA, ÍNDICES, and POTENCIAIS DE POLUIÇÃO.

INDÚSTRIA - ÍNDICES

Table with columns for INDÚSTRIA, ÍNDICES.

**CONTINUAÇÃO**

**MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS**  
ESTADO DO PARANÁ

INDÚSTRIA	ÍNDICES
Outras Fontes de Poluição	
Usinas de produção de concreto e concreto asfáltico	1,5
Usinas de produção de álcool	2,5
Atividades que utilizem frotoneador ou outro dispositivo para queima ou tratamento de lixo e materiais ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos	2,5
Fabricação de brocações	1,5
Fabricação de instrumentos musicais	1,5
Fabricação de escovas, brochas, vassouras e afins	1,5
Preparação de fertilizantes e adubos	1,5
Beneficiamento de sementes	2,0

**ANEXO XII - GLOSSÁRIO**

**ACRÉSCIMO** – aumento de área construída de uma edificação, quer no sentido horizontal ou vertical.

**ALINHAMENTO** - linha projetada e locada ou indicada pela Prefeitura para marcar o limite entre o lote do terreno e o logradouro público.

**ALTURA DA EDIFICAÇÃO** - é a distância medida entre o nível do piso do pavimento térreo até o teto do último pavimento.

**ÁREA CONSTRÚIDA OU ÁREA DE CONSTRUÇÃO** – é área total de todos os pavimentos de um edifício, incluídos os espaços ocupados pelas paredes.

**ÁREA MÁXIMA DE CONSTRUÇÃO** - é o limite de área de construção que pode ser edificada em um terreno urbano.

**ÁREA MÍNIMA DE TERRENO POR UNIDADE HABITACIONAL** – é a fração de área de terreno necessária a cada unidade habitacional.

**ÁREA URBANA** - é aquela contida dentro do perímetro urbano.

**ÁREA ÚTIL** - é a superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes.

**BALANÇO** - é o avanço da edificação sobre o alinhamento do pavimento térreo e acima deste, ou qualquer elemento que, tendo seu apoio no alinhamento das paredes externas, se projete além delas.

**COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO** - é o número que multiplicado pela área do terreno define o direito de construir do proprietário.

**COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO** - é o número que multiplicado pela área do terreno estabelece a área máxima edificável na propriedade e só attingida mediante a aquisição de direito de construir do Poder Executivo Municipal e/ou de terceiros.

**EIV** - Estudo de Impacto de Vizinhança.

**FACHADA** - elevação das partes externas de uma construção.

**FRENTE MÍNIMA NORMAL** - é a dimensão mínima da testada de um terreno não caracterizado como esquina.

**FRENTE MÍNIMA ESQUINA** - é a dimensão mínima das testadas de um terreno que possui duas ou mais testadas contínuas voltadas para vias públicas.

**GABARITO DA EDIFICAÇÃO** - é a altura máxima das edificações definida através da altura da edificação e do número máximo de pavimentos.

**LOTE** - parcela do terreno contida em uma quadra, resultante de um loteamento, desmembramento ou remembramento, com pelo menos uma divisa lideira a logradouro público, e descrita por documento legal.

**Ocupação DO SOLO URBANO** - é a maneira pela qual a edificação pode ocupar o terreno urbano, em função dos índices urbanísticos incidentes sobre o mesmo.

**PAVIMENTOS** - cada um dos planos horizontais de um edifício destinados a uma utilização efetiva.

**PÉ-DIREITO** - é a distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento.

**PLATIBANDA** - é o prolongamento das paredes externas, acima do último teto de uma edificação.

**RECUO FRONTAL** - a menor distância entre o plano da fachada da edificação a testada do terreno.

**RECUO LATERAL** - a menor distância entre o plano da fachada da construção às divisas laterais do terreno.

**RECUO DE FUNDO** - a menor distância entre o plano da fachada da edificação às divisas de fundos do terreno.

**SUBSOLO** - área da edificação cuja altura de sua laje superior estiver, no máximo, a um metro e vinte centímetros acima da cota mínima do terreno, sendo esta, a menor cota do passeio público em relação ao terreno.

**TAXA DE OCUPAÇÃO** - valor expresso em porcentagem e que define a porção da área do terreno que pode ser ocupada pela projeção, em planta, da totalidade das edificações sobre o terreno.

**TERRAÇO** - é a cobertura de uma edificação ou parte da mesma, utilizada como piso.

**TESTADA DE LOTE** - comprimento da linha que separa o logradouro público da propriedade particular e que coincide com o alinhamento existente ou projetado pelo município.

**USO DO SOLO URBANO** - é o tipo de atividade desenvolvida no imóvel urbano.

**ZONAS** - cada uma das unidades territoriais que compõe o zoneamento e para as quais são definidos os usos e as normas para se edificar no terreno urbano.

**VEGETAÇÃO NATIVA** - floresta ou outra formação florística com espécies predominantemente autóctones, em clima ou em processos de sucessão ecológica natural.

**ZONEAMENTO** - é a divisão da área urbana em zonas de uso e ocupação do solo.

**PLANO DIRETOR MUNICIPAL**  
JANIÓPOLIS - PR



P  
D  
M

**LEGISLAÇÃO BÁSICA MUNICIPAL**



**LEI COMPLEMENTAR Nº 156/2025.**

**SUMÁRIO**

**CAPÍTULO I**

DAS CONDIÇÕES GERAIS E DEFINIÇÕES (Art. 1º ao 7º)

**CAPÍTULO II**

DO PARCELAMENTO DO SOLO POR LOTEAMENTO

**SEÇÃO I**

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 8º)

**SEÇÃO II**

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O LOTEAMENTO (Art. 9º ao 11)

**SEÇÃO III**

DO PROJETO DE LOTEAMENTO (Art. 12)

**SEÇÃO IV**

DA APROVAÇÃO DO PLANO DE LOTEAMENTO (Art. 13 ao 20)

**SEÇÃO V**

DO LOTEAMENTO FECHADO (Art. 21 ao 32)

**SEÇÃO VI**

DO LOTEAMENTO EM ZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA (Art. 33 e 34)

**CAPÍTULO III**

DO PARCELAMENTO DO SOLO POR DESMEMBRAMENTO OU DESDOBRAMENTO (Art. 35 ao 37)

**CAPÍTULO IV**

DO PARCELAMENTO PARA FINS CONDOMINIAIS (Art. 38 ao 55)

**CAPÍTULO V**

DO REMEMBRAMENTO (Art. 56)

**CAPÍTULO VI**

DAS DISPOSIÇÕES PENAS (Art. 57 e 58)

**CAPÍTULO VI**

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (Art. 59 ao 66)



**MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS**

ESTADO DO PARANÁ

**LEI COMPLEMENTAR Nº 156/2025.**

SÚMULA: Dispõe sobre o parcelamento e o remembramento do solo para fins urbanos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JANIÓPOLIS, Estado do Paraná, aprovou e eu, EIDES GUEDES, Prefeito Municipal, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica, sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

**CAPÍTULO I**

DAS CONDIÇÕES GERAIS E DEFINIÇÕES

**Art. 1º** Esta Lei tem por finalidade disciplinar as formas de parcelamento e de remembramento do solo para fins urbanos, sendo elaborada com observância da atual redação da Lei Federal nº. 6.766/79, Lei Federal nº 12.651/12, Lei Federal nº 13.465/17, Lei do Plano Diretor Municipal e demais normas federais e estaduais relativas à matéria e visando assegurar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade.

**§ 1º** O disposto na presente Lei aplica-se igualmente aos condomínios urbanísticos (condomínio de lotes).

**§ 2º** A presente lei não se aplica para o parcelamento executado fora do perímetro urbano, da zona de expansão urbana, ou de zona de urbanização específica, sendo considerado parcelamento em área rural, cuja regulamentação se dá pelas normas federais vigentes.

**§ 3º** Na implementação do parcelamento do solo para fins urbanos e da regulamentação fundiária em áreas urbanas deverão ser observadas as diretrizes gerais da política urbana enumeradas no artigo 2º da Lei nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade), e os princípios constantes da Lei do Plano Diretor do município de Janiópolis.

**Art. 2º** Considera-se parcelamento do solo, para fins urbanos, toda subdivisão de gleba ou lote em dois ou mais lotes destinados à edificação, sendo realizado através de loteamento, desmembramento ou desdobro e parcelamento do solo para fins de condomínio de lotes.

**§ 1º** A execução de qualquer loteamento, arruamento, desmembramento ou remembramento no Município dependerá de prévia licença do Município, devendo ser ouvidas, quando for o caso, as autoridades mencionadas no Capítulo V da Lei nº 6.766/79.

**§ 2º** É vedado desmatar ou alterar a morfologia do terreno fora dos limites estritamente necessários à abertura das vias de circulação, exceto mediante aprovação expressa do Poder Executivo.

**Art. 3º** O disposto na presente Lei obriga não só os loteamentos, desmembramentos, desdobros e remembramentos realizados para a venda, ou melhor aproveitamento dos imóveis, como também os efetuados em inventários, por decisão amigável ou judicial, para a extinção de comunitário de bens ou a qualquer outro título.

**Parágrafo Único.** As adições ou unificações de duas ou mais glebas ou lotes destinados à edificação também são regidas por esta lei.

**Art. 4º** Para fins desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

- I - ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas;
- II - ÁREA OU ZONA URBANA - É a área de terra contida dentro do perímetro urbano, definida em lei específica complementar ao Plano Diretor Municipal;
- III - ZONA DE EXPANSÃO URBANA - É a área de terra contígua ao perímetro urbano e não parcelada para fins urbanos;
- IV - ZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA - É a área de terra, delimitada na Lei de Uso e Ocupação do Solo do ou por lei específica, destinada para fins urbanos específicos: chácaras de lazer ou recreio, vila rural, lotes industriais ou outros, localizada dentro ou fora do perímetro urbano;
- V - ÁREAS PÚBLICAS - São as áreas de terras a serem doadas ao Município para fins de uso público em atividades culturais, civicas, esportivas, de saúde, educação, administração, recreação, praças e jardins;
- VI - ÁREA VERDE - Área destinada aos espaços de domínio público que desempenhem função ecológica, paisagística e recreativa, proporcionando a melhoria da qualidade ambiental, funcional, estética e de bem estar do ambiente urbano, sendo dotadas de vegetação e espaços livres de impermeabilização, admitindo-se intervenções mínimas como caminhos, trilhas, brinquedos infantis e outros meios de passeios e divertimentos leves;
- VII - ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE (APP) - É a área definida nos artigos 2º e 3º do da Lei Federal nº 12.851/2012 - Código Florestal;
- VIII - ÁREA DE LAZER - É a área de terra a ser doada ao Município destinada às praças, parques, jardins e outros espaços destinados à recreação da população;
- IX - ÁREA RURAL - a parcela do território cujo emprego envolve atividade de exploração extrativa agrícola, silvicultura, pecuária, e que está fora do perímetro urbano;
- X - ÁREA URBANA - parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano por lei municipal específica, que não se enquadre na definição de área rural, destinada à moradia, ao comércio, à indústria, delimitado pelo perímetro urbano e neie incidindo o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- XI - ÁREA OU ZONA DE EXPANSÃO URBANA - área que o Município reserva para receber, por meio de parcelamento ou unificação do solo urbano, novas edificações e equipamentos urbanos no normal crescimento da cidade e deve ser delimitada pelo Município e submetida às restrições urbanísticas do Plano Diretor;
- XII - ÁREA OU ZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA - relacionada à possibilidade de ser exercida atividades tipicamente urbanas em determinado terreno da cidade, isolado, separado, não contígua às demais zonas urbanas do Município;
- XIII - ARRUAAMENTO - Considera-se com tal a abertura de qualquer via ou logradouro destinado à utilização pública para circulação de pedestres ou veículos;
- XIV - ÁREA NON AEDIFICANDI - É área de terra onde é vedada a edificação de qualquer natureza;
- XI - CONDOMÍNIO DE LOTES OU CONDOMÍNIO URBANÍSTICO: a divisão de imóvel em unidades autônomas destinadas à edificação, às quais correspondem frações ideais de áreas de uso comum dos condôminos, sendo admitida a abertura de vias de domínio privado e vedada a de logradouros públicos internamente ao perímetro do condomínio;
- XII - CONDOMÍNIO URBANO SIMPLES: Instituído quando um mesmo imóvel contiver construções de casas ou cômodos, respeitados os parâmetros urbanísticos locais, devendo ser identificadas as partes minimamente comuns ao nível do solo e as partes comuns internas a edificação, se houver, além das respectivas unidades autônomas, dispensada a apresentação de convenção de condomínio;
- XIII - CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo;
- XIV - DESDOBRAMENTO OU DESMEMBRAMENTO - É o parcelamento do solo urbano efetuado pela subdivisão de um lote em mais lotes, destinados à edificação, com o aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias ou logradouros públicos nem no prolongamento, modificação ou ampliação das já existentes, salvo exceções constantes nesta lei;
- XV - EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS - São os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, esportes e lazer;
- XVI - EQUIPAMENTOS URBANOS - São os equipamentos públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, fornecimento domiciliar e público de energia elétrica, coleta e destinação de áreas das rodovias, arborização e pavimentação de vias urbanas;
- XVII - FAIXA DE DOMÍNIO: área ao longo das rodovias e ferrovias destinadas a garantir o uso, a segurança da população e a proteção do meio ambiente, conforme o estabelecido nas normas técnicas pertinentes, sendo definida no âmbito da respectiva licença urbanística;
- XVIII - FAIXA NÃO EDIFICÁVEL ("non aedificandi"): área do terreno onde não será permitida qualquer construção;
- XIX - FRAÇÃO IDEAL: índice da participação abstrata indivisa de cada condômino nas coisas comuns do condomínio urbanístico, expresso sob forma decimal, ordinária ou percentual;
- XX - GLEBA - Área de terra que não foi ainda objeto de parcelamento do solo para fins urbanos;
- XXI - INFRAESTRUTURA BÁSICA - Equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário e abastecimento de água potável, sistema de drenagem urbana e de energia elétrica pública e domiciliar e as vias de circulação pavimentadas ou não;
- XXII - LOTE - Área de terra resultante de parcelamento do solo para fins urbanos, podendo ser constituído sob a forma de imóvel autônomo ou de unidade imobiliária integrante de condomínio de lotes;
- XXIII - LOTE SUBURBANO - lote localizado na região urbana periférica (ou vilas rurais), destinado a fins urbanos;
- XXIV - LOTEAMENTO - É o parcelamento do solo urbano efetuado pela subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;
- XXV - LOTEAMENTO FECHADO OU DE ACESSO CONTROLADO - É o parcelamento do solo efetuado pela subdivisão de gleba em lotes destinados a edificações, com abertura de novas vias de circulação ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes, com fechamento de seu perímetro e controle de acesso de não moradores, sendo que os logradouros configuram domínio do Município, sobre os quais este concede o direito real de uso para a associação dos respectivos moradores;
- XXVI - PARCELAMENTO - subdivisão de glebas, áreas ou terrenos indivisos em lotes, podendo ocorrer mediante loteamento, desmembramento ou desdobro, observadas as disposições das legislações federais, estaduais e municipais pertinentes;

interas a edificação, se houver, além das respectivas unidades autônomas, dispensada a apresentação de convenção de condomínio;

XIII - CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

XIV - DESDOBRAMENTO OU DESMEMBRAMENTO - É o parcelamento do solo urbano efetuado pela subdivisão de um lote em mais lotes, destinados à edificação, com o aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias ou logradouros públicos nem no prolongamento, modificação ou ampliação das já existentes, salvo exceções constantes nesta lei;

XV - EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS - São os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, esportes e lazer;

XVI - EQUIPAMENTOS URBANOS - São os equipamentos públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, fornecimento domiciliar e público de energia elétrica, coleta e destinação de áreas das rodovias, arborização e pavimentação de vias urbanas;

XVII - FAIXA DE DOMÍNIO: área ao longo das rodovias e ferrovias destinadas a garantir o uso, a segurança da população e a proteção do meio ambiente, conforme o estabelecido nas normas técnicas pertinentes, sendo definida no âmbito da respectiva licença urbanística;

XVIII - FAIXA NÃO EDIFICÁVEL ("non aedificandi"): área do terreno onde não será permitida qualquer construção;

XIX - FRAÇÃO IDEAL: índice da participação abstrata indivisa de cada condômino nas coisas comuns do condomínio urbanístico, expresso sob forma decimal, ordinária ou percentual;

XX - GLEBA - Área de terra que não foi ainda objeto de parcelamento do solo para fins urbanos;

XXI - INFRAESTRUTURA BÁSICA - Equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário e abastecimento de água potável, sistema de drenagem urbana e de energia elétrica pública e domiciliar e as vias de circulação pavimentadas ou não;

XXII - LOTE - Área de terra resultante de parcelamento do solo para fins urbanos, podendo ser constituído sob a forma de imóvel autônomo ou de unidade imobiliária integrante de condomínio de lotes;

XXIII - LOTE SUBURBANO - lote localizado na região urbana periférica (ou vilas rurais), destinado a fins urbanos;

XXIV - LOTEAMENTO - É o parcelamento do solo urbano efetuado pela subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;

XXV - LOTEAMENTO FECHADO OU DE ACESSO CONTROLADO - É o parcelamento do solo efetuado pela subdivisão de gleba em lotes destinados a edificações, com abertura de novas vias de circulação ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes, com fechamento de seu perímetro e controle de acesso de não moradores, sendo que os logradouros configuram domínio do Município, sobre os quais este concede o direito real de uso para a associação dos respectivos moradores;

XXVI - PARCELAMENTO - subdivisão de glebas, áreas ou terrenos indivisos em lotes, podendo ocorrer mediante loteamento, desmembramento ou desdobro, observadas as disposições das legislações federais, estaduais e municipais pertinentes;

XXVII - PERÍMETRO URBANO - É a linha de contorno que define a área ou a zona urbana, de expansão urbana e de urbanização específica;

XXVIII - PLANO DE LOTEAMENTO - É o conjunto de documentos e projetos que indica a forma pela qual será realizado o parcelamento do solo por loteamento;

XXIX - QUADRA - área resultante de loteamento, delimitada por vias de circulação e/ou limites deste mesmo loteamento, subdividindo-se em lotes, resultante do traçado do arruamento;

XXX - REFERÊNCIA DE NÍVEL - É a cota do altitude tomada como oficial pelo Município;

XXXI - REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - Conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, que visem a adequar assentamentos preexistentes, clandestinos ou irregulares, às condições legais, de modo a garantir o direito a cidades sustentáveis e o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana;

XXXII - REMEMBRAMENTO - É a unificação de lotes urbanos com aproveitamento do sistema viário existente;

XXXIII - UNIDADE AUTÔNOMA - Unidade imobiliária destinada à edificação, resultante de condomínio realizado nos termos desta lei;

XXXIV - UNIFICAÇÃO - Junção de lotes urbanos com aproveitamento do sistema viário existente;

**Art. 5º** Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos quando o imóvel a ser parcelado localizar-se em área urbana determinada pelo perímetro urbano, perímetro de expansão urbana ou em núcleos de urbanização específica, assim definidos em lei municipal.

**Art. 6º** O uso, o aproveitamento, as áreas e as dimensões mínimas e máximas dos lotes são regulados pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, cujas normas deverão ser observadas em todo parcelamento e remembramento do solo.

**Parágrafo único.** Para fins de melhor aproveitamento da área, é admitida uma redução de até 3% (três por cento) das áreas e dimensões mínimas dos lotes fixados na Lei de Uso e Parcelamento do Solo, exceto nos lotes com 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados).

**Art. 7º** Não será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos, conforme Lei Federal nº. 6760/79, Lei nº. 10.932, Código Florestal:

- I - em terrenos atingidos e sujeitos a inundação;
- II - em terrenos que tenham sido afetados com material nocivo à saúde pública;
- III - em terrenos com declividade igual ou superior a trinta por cento, salvo se atendidas as exigências específicas das autoridades competentes;
- IV - em terrenos onde as condições geológicas não são aconselháveis à edificação;
- V - em áreas de Preservação Ambiental, assim definidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- VI - em áreas de riscos, assim definidas em lei municipal;
- VII - nas proximidades de nascentes, águas correntes e dormentes sejam qual for a sua situação topográfica;
- VIII - em terrenos situados em fundos de vales, essenciais para o escoamento natural das águas;
- IX - em faixa de 5m (cinco metros) para cada lado das faixas de domínio ou segurança de redes de alta tensão, ferrovias, rodovias e dutos, salvo maiores exigências dos órgãos municipais, estaduais e federais competentes;
- X - em áreas onde a poluição impeça condições sanitárias adequadas à vida humana;
- XI - onde não seja possível o esgotamento sanitário, seja mediante rede coletora ou conjunto de fossa e filtro;
- XII - em Vila Rural que, salvo entendimento contrário do órgão municipal competente, deverá obedecer às características para a qual foi criada;
- XIII - em áreas localizadas fora do perímetro urbano, da área ou zona de expansão urbana, ou fora do núcleo de expansão urbana específica.

**CAPÍTULO II**

DO PARCELAMENTO DO SOLO POR LOTEAMENTO

**SEÇÃO I**

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 8º** O loteamento deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

- I - a área a serem doadas ao Município, a título de Áreas Públicas, serão formadas, no mínimo, por:
  - a) área para equipamentos comunitários ou urbanos;
  - b) área verde;
  - c) área de lazer;
  - d) área de arruamento;
  - e) área non aedificandi, quando houver, inclusive das rodovias e estradas municipais, nos termos da Lei Federal nº. 10.932/04 e da Lei Federal nº. 11.483/07.
- II - as áreas públicas não serão inferiores a 35% (trinta e cinco por cento) da área total a ser parcelada e, em cada caso específico, serão fixadas pelo órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal desde que deliberadas e aprovadas pelo conselho municipal da cidade CMCC;
- III - o somatório das áreas de terras destinadas às áreas verdes, à implantação de equipamentos comunitários ou urbanos e de lazer não serão inferiores a 15% (quinze por cento) da área total a ser parcelada sendo, o mínimo admitido para composição das áreas verdes o percentual de 5% e o mínimo admitido para constituição de áreas de implantação de equipamentos comunitários o percentual de 10%;
- IV - deverá ser executada via marginal de, no mínimo, 15m (quinze metros) de largura, margeando a faixa de preservação de nascentes, fundos de vales, córregos, ao longo das faixas de segurança das linhas de transmissão de energia e das faixas de domínio das rodovias, salvo disposição decorrente de estudos específicos;
- V - o arruamento deverá observar as determinações da Lei Municipal do Sistema Viário, devendo articular-se com as vias adjacentes, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com o relevo do local;
- VI - na zona urbana, salvo outra disposição do Plano Diretor Municipal ou em decorrência de estudos específicos sobre o lençol freático, as áreas de preservação ambiental ao longo dos cursos d'água e fundos de vales serão de, no mínimo, 30m (trinta metros) para cada lado das margens e, ao longo das nascentes de água, no mínimo, 50m (cinquenta metros), sendo o somatório dessas áreas computado como área pública a ser doada ao Município, observando-se uma redução de 50% (cinquenta por cento) no seu total;



**MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS**

ESTADO DO PARANÁ

**LEI COMPLEMENTAR Nº 156/2025.**

SÚMULA: Dispõe sobre o parcelamento e o remembramento do solo para fins urbanos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JANIÓPOLIS, Estado do Paraná, aprovou e eu, EIDES GUEDES, Prefeito Municipal, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica, sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

**CAPÍTULO I**

DAS CONDIÇÕES GERAIS E DEFINIÇÕES

**Art. 1º** Esta Lei tem por finalidade disciplinar as formas de parcelamento e de remembramento do solo para fins urbanos, sendo elaborada com observância da atual redação da Lei Federal nº. 6.766/79, Lei Federal nº 12.651/12, Lei Federal nº 13.465/17, Lei do Plano Diretor Municipal e demais normas federais e estaduais relativas à matéria e visando assegurar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade.

**§ 1º** O disposto na presente Lei aplica-se igualmente aos condomínios urbanísticos (condomínio de lotes).

**§ 2º** A presente lei não se aplica para o parcelamento executado fora do perímetro urbano, da zona de expansão urbana, ou de zona de urbanização específica, sendo considerado parcelamento em área rural, cuja regulamentação se dá pelas normas federais vigentes.

**§ 3º** Na implementação do parcelamento do solo para fins urbanos e da regulamentação fundiária em áreas urbanas deverão ser observadas as diretrizes gerais da política urbana enumeradas no artigo 2º da Lei nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade), e os princípios constantes da Lei do Plano Diretor do município de Janiópolis.

**Art. 2º** Considera-se parcelamento do solo, para fins urbanos, toda subdivisão de gleba ou lote em dois ou mais lotes destinados à edificação, sendo realizado através de loteamento, desmembramento ou desdobro e parcelamento do solo para fins de condomínio de lotes.

**§ 1º** A execução de qualquer loteamento, arruamento, desmembramento ou remembramento no Município dependerá de prévia licença do Município, devendo ser ouvidas, quando for o caso, as autoridades mencionadas no Capítulo V da Lei nº 6.766/79.

**§ 2º** É vedado desmatar ou alterar a morfologia do terreno fora dos limites estritamente necessários à abertura das vias de circulação, exceto mediante aprovação expressa do Poder Executivo.

**Art. 3º** O disposto na presente Lei obriga não só os loteamentos, desmembramentos, desdobros e remembramentos realizados para a venda, ou melhor aproveitamento dos imóveis, como também os efetuados em inventários, por decisão amigável ou judicial, para a extinção de comunitário de bens ou a qualquer outro título.

**Parágrafo Único.** As adições ou unificações de duas ou mais glebas ou lotes destinados à edificação também são regidas por esta lei.

**Art. 4º** Para fins desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

- I - ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas;
- II - ÁREA OU ZONA URBANA - É a área de terra contida dentro do perímetro urbano, definida em lei específica complementar ao Plano Diretor Municipal;
- III - ZONA DE EXPANSÃO URBANA - É a área de terra contígua ao perímetro urbano e não parcelada para fins urbanos;
- IV - ZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA - É a área de terra, delimitada na Lei de Uso e Ocupação do Solo do ou por lei específica, destinada para fins urbanos específicos: chácaras de lazer ou recreio, vila rural, lotes industriais ou outros, localizada dentro ou fora do perímetro urbano;
- V - ÁREAS PÚBLICAS - São as áreas de terras a serem doadas ao Município para fins de uso público em atividades culturais, civicas, esportivas, de saúde, educação, administração, recreação, praças e jardins;
- VI - ÁREA VERDE - Área destinada aos espaços de domínio público que desempenhem função ecológica, paisagística e recreativa, proporcionando a melhoria da qualidade ambiental, funcional, estética e de bem estar do ambiente urbano, sendo dotadas de vegetação e espaços livres de impermeabilização, admitindo-se intervenções mínimas como caminhos, trilhas, brinquedos infantis e outros meios de passeios e divertimentos leves;
- VII - ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE (APP) - É a área definida nos artigos 2º e 3º do da Lei Federal nº 12.851/2012 - Código Florestal;
- VIII - ÁREA DE LAZER - É a área de terra a ser doada ao Município destinada às praças, parques, jardins e outros espaços destinados à recreação da população;
- IX - ÁREA RURAL - a parcela do território cujo emprego envolve atividade de exploração extrativa agrícola, silvicultura, pecuária, e que está fora do perímetro urbano;
- X - ÁREA URBANA - parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano por lei municipal específica, que não se enquadre na definição de área rural, destinada à moradia, ao comércio, à indústria, delimitado pelo perímetro urbano e neie incidindo o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- XI - ÁREA OU ZONA DE EXPANSÃO URBANA - área que o Município reserva para receber, por meio de parcelamento ou unificação do solo urbano, novas edificações e equipamentos urbanos no normal crescimento da cidade e deve ser delimitada pelo Município e submetida às

CONTINUAÇÃO



MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS ESTADO DO PARANÁ

proprietário loteador será notificado a apresentar 3 (três) cópias em papel e uma em mídia digital do referido PLANO e a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao CREA ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) junto ao CAU dos profissionais responsáveis pelo Projeto de Lotamento e Projetos Complementares e a licença prévia de instalação do IAR.

Art. 16. Uma vez cumpridas as exigências contidas nos artigos anteriores, será assinado, entre o proprietário e o Poder Executivo Municipal, um TERMO DE COMPROMISSO onde o proprietário se obriga a, no mínimo:

- I - transferir, sem qualquer ônus para o Município, a propriedade das Áreas Públicas e a propriedade do conjunto de obras realizadas de arborização, pavimentação das vias, abastecimento de água, drenagem de águas pluviais, iluminação pública, abastecimento de energia elétrica e da rede de esgoto quando exigida;
II - facilitar a fiscalização permanente durante a execução das obras e serviços;
III - executar, no prazo máximo de 2 (dois) anos, em acordo com o Cronograma Físico Financeiro, as obras dos PROJETOS COMPLEMENTARES;
IV - não transacionar, por qualquer instrumento, lotes caucionados;
V - utilizar modelo de contrato de compra e venda, conforme exigência dessa Lei.
§1º - No caso de não ter havido a conclusão das obras exigidas pela legislação municipal (no mínimo, execução de vias de circulação, demarcação dos lotes, quadras e logradouros e das obras de escoamento das águas pluviais), será exigido o competente instrumento de garantia (ex. caução real - hipoteca, ou fiduciária - carta de fiança ou outra), a critério do Município, junto ao devido cronograma de obras, com a duração máxima de quatro anos.

Art. 17. Assinado o termo de compromisso será aprovado o plano de lotamento, publicado o decreto de aprovação do plano de lotamento, expedido o respectivo alvará de lotamento e publicado o decreto de nomeação do responsável técnico do poder executivo municipal para a fiscalização dos serviços e obras.

Art. 18. Concluídas todas as obras e serviços e estando em perfeito estado de execução e funcionamento, o proprietário ou seu representante legal solicitará ao Poder Executivo Municipal a vistoria final do loteamento e a liberação da caução.

Art. 19. Mediante laudo de vistoria favorável, elaborado pelo responsável técnico pela fiscalização, e atestado de pleno funcionamento das redes e serviços, fornecidos pelos órgãos concessionários de serviços e órgãos públicos responsáveis pela política de meio ambiente, o Executivo Municipal publicará o decreto de recebimento do loteamento e liberará as áreas caucionadas.

Art. 20. O responsável técnico pela fiscalização emitirá, trimestralmente, um Relatório de Acompanhamento das Obras e Serviços indicando, no mínimo, sua evolução gradual, a observância dos projetos técnicos, as modificações introduzidas nos Projetos Complementares e a observância das normas de segurança, podendo em qualquer caso, o órgão municipal.

Art. 21. Loteamento Fechado ou de Acesso Controlado é regido pela Lei nº 6.766/79 e consiste na subdivisão de uma gleba (área maior) em lotes (áreas menores), com abertura de novas vias, sendo, ao final, o permissão da gleba cercada ou murada. As vias e áreas comuns internas são públicas, sendo utilizadas de forma privada por meio de Concessão Administrativa do poder público municipal e a conservação das vias de acesso e circulação.

Art. 22. Aplicam-se ao loteamento fechado os requisitos e procedimentos prescritos no Capítulo I, II, III, IV, V e VI desta Lei, os índices urbanísticos definidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e o disposto no Código de Obras e na Lei do Sistema Viário do Município.

Art. 23. A Prefeitura poderá limitar a área contínua total do loteamento fechado bem como a distância mínima entre loteamentos fechados com a finalidade de garantir a continuidade do sistema viário.

Art. 24. As áreas públicas totalizarão no mínimo, de 35% (trinta e cinco por cento), sendo que o somatório das áreas de terras destinadas à implantação de áreas verdes e à implantação de equipamentos comunitários não será inferior a 15% (dez por cento) da área total a ser parcelada, conforme disposições contidas no art. 8º, III, deste Capítulo.

Art. 25. A totalidade da área destinada à implantação de áreas verdes e de equipamentos comunitários deverão preferencialmente localizarem-se externamente à área fechada do loteamento, contíguas a este e com frente para via pública, sem prejuízo a avaliação e fixação destas pelo órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal que analisará cada caso na forma do art. 8º, II, deste Capítulo. As vias para circulação de veículos e pedestres devem obedecer aos parâmetros de via local estipulados na Lei de Sistema Viário, se não houver diretriz superior, conforme a hierarquia viária.

Art. 26. As áreas verdes à que aludem o art. 23 e 8º deste Capítulo poderão em casos específicos como o de constituição de áreas de Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), se constituir por meio de projeto paisagístico e de arborização com a implantação de calçadas ecológicas.

Art. 27. A constituição de áreas verdes em loteamentos por meio de projeto paisagístico e de arborização com a implantação de calçadas ecológicas deverá impreterivelmente ser precedida de análise, deliberação e aprovação do conselho municipal da cidade (CMC) que providenciaria entre outros, parecer do setor responsável do município, visita de campo, análise do projeto paisagístico e de arborização apresentado pelo loteador com o respectivo projeto de implantação de calçadas ecológicas e análise das áreas a ser loteada de escolas, prédios públicos de qualquer natureza, unidades de saúde entre outras áreas verdes e de proteção permanentes eventualmente existentes nas proximidades.

Art. 28. A implantação do loteamento fechado não poderá interromper linhas de alta tensão, fundos de vale e prolongamentos das vias públicas, em especial aquelas classificadas na Lei do Sistema Viário como de estruturação municipal, arteriais, coletoras ou marginais.

Art. 29. O loteamento fechado deverá ser contornado, em todo o seu perímetro, por via pública em dimensão adequada a sua hierarquia, conforme Lei do Sistema Viário do Município.

Art. 30. As dimensões de passeio e faixa carrossável das vias internas ao loteamento fechado devem obedecer aos parâmetros estipulados na Lei de Sistema Viário, integrante do Plano Diretor Municipal.

Art. 31. A implantação do loteamento fechado deve prever vias públicas internas para circulação de pedestres quando a distância entre as vias circundantes exceder 150m (cento e cinquenta metros), e para circulação de veículos e pedestres quando a distância exceder 300m (trezentos metros).

Art. 32. As vias para pedestres devem apresentar, no mínimo: a) seção transversal de 5m (cinco metros) com 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) pavimentados; b) acessibilidade conforme NBR 9050; c) elementos que impeçam entrada de veículos motorizados.

Art. 33. As vias para circulação de veículos e pedestres devem obedecer aos parâmetros de via local estipulados na Lei de Sistema Viário, se não houver diretriz superior, conforme a hierarquia viária.

Art. 34. As Áreas Públicas (ruas, praças, áreas institucionais e áreas de preservação) poderão ser objeto de concessão de direito real de uso, mediante outorga a uma entidade jurídica organizada na forma de associação de proprietários moradores.

Art. 35. Sob pena de nulidade, no prazo de 90 (noventa) dias, a concessão de direito real de uso deverá constar do Registro do Loteamento no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 36. A Área de Preservação Ambiental e 50% (cinquenta por cento) da área de Equipamento Comunitária situada fora da área fechada do loteamento não poderão, a qualquer pretexto, ser objeto de concessão de direito real de uso.

Art. 37. O instrumento de concessão de direito real de uso deverá constar todos os encargos do condomínio de proprietários moradores relativos aos bens públicos em causa, devendo estas ser as seguintes: a) manutenção e conservação de: I - arborização de vias; II - vias de circulação, calçamento e sinalização de trânsito; III - coleta e remoção de lixo domiciliar e limpeza de vias, os quais deverão ser depositados em local próprio junto à portaria do loteamento; IV - prevenção de incêndios; V - iluminação de vias pública; VI - drenagem de águas pluviais.

Art. 38. A concessão do direito real de uso poderá ser rescindida unilateralmente pelo Poder Executivo Municipal nos casos: I - de dissolução da entidade beneficiária; II - de alteração, sem permissão do Poder concedente, da finalidade das Áreas Públicas; III - quando o condomínio de proprietários moradores se omitir dos serviços de conservação e manutenção; IV - quando do descumprimento de quaisquer outras condições estipuladas no instrumento de concessão e nessa Lei.

Art. 39. Quando da rescisão da concessão, as Áreas Públicas bem como as benfeitorias nelas existentes, situadas dentro do perímetro do loteamento fechado, serão reincorporadas ao patrimônio público, independentemente de qualquer pagamento ou indenização.

Art. 40. A perda da concessão do direito real de uso implicará na perda do caráter de loteamento fechado e determina a demolição dos muros que envolvem a periferia do loteamento e a eliminação de todo e qualquer sistema de controle de acesso de não moradores.

Art. 41. Todo loteamento fechado deverá ser cercado por cerca ou muro de alvenaria, com altura máxima de 3m (três metros).

Art. 42. O loteamento fechado em 25% (vinte e cinco por cento) de seu perímetro, quando exigido pela Prefeitura, será dotado de lotes diretamente voltados para via pública externa ao loteamento e de uso coletivo, com profundidade, no mínimo, de 25m (vinte e cinco metros).

Art. 43. Nos locais onde o fechamento do loteamento estiver diretamente voltado para via pública de uso coletivo, o muro ou cerca deverá estar recuado 3m (três metros) do meio-fio da via pública, sendo estes 3m (três metros) destinados a passeio público.

Art. 44. As obras, serviços e reparos das Áreas Públicas situadas dentro do perímetro do loteamento fechado somente poderão ocorrer mediante prévia aprovação e fiscalização de um profissional habilitado indicado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 45. O loteamento destinado a Urbanização Específica, em condomínio ou não, fechado ou aberto, só será aprovado quando atender ao disposto nos Capítulos I, II, V e VI desta Lei.

Art. 46. Os lotes resultantes de loteamento em Área de Urbanização Específica não poderão ser subdivididos.

Art. 47. O instrumento de concessão de uso ou a escritura de propriedade deverão constar, em destaque, cláusula da impossibilidade de desdobro dos lotes previstos no caput deste artigo.

Art. 48. O pedido de DESMEMBRAMENTO ou DESDOBRO poderá ser atendido, observadas as seguintes condições e situações:

- I - os lotes desmembrados ou desdobrados tiverem as dimensões mínimas para a respectiva zona, conforme Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
II - a parte remanescente da gleba ou lote, ainda que edificado, deverá compreender uma porção que possa constituir lote independente, observadas as dimensões e áreas mínimas previstas na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, salvo se destinado a ser anexado a lote/prédio contíguo, caso em que será autorizado o desmembramento se for comprovada essa posterior anexação;
III - quando o lote (quadra) resultar de loteamento ou de desmembramento já previamente aprovado e regularmente inscrito ou registrado, observados os limites mínimos de testada para via pública e de área;
IV - quando os terrenos/lotes forem situados em vias e arruamentos públicos oficiais, já integralmente urbanizados, desde que aprovado pelo Município com declaração de se tratar de imóvel urbanizado e de dispensa da realização, pelo parcelador, de quaisquer melhoramentos públicos; e
V - quando o terreno estiver situado em zona urbanizada, mesmo que haja modificação no sistema viário oficial ou implique abertura/prorrogamento de rua, desde que aprovada pelo Município e seja apresentado o projeto de subdivisão do Registro de Imóveis acompanhado de declaração do Município de que se trata de terreno integralmente urbanizado e com dispensa da realização, pelo parcelador, de quaisquer melhoramentos públicos.

Art. 49. Em casos de terrenos edificados anteriormente à data de publicação dessa Lei, o desdobro somente poderá ser aprovado quando observar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- (a) as partes resultantes da subdivisão da edificação constituírem construções independentes umas das outras, observados os requisitos do Código de Obras;

(b) cada um dos lotes resultantes do desdobro estiver reconhecido no cadastro imobiliário.

Art. 36. Para obter o parcelamento do solo, o proprietário do imóvel deverá requerer a aprovação do projeto de desmembramento ou desdobro respectivo, anexando em seu requerimento, os seguintes documentos:

- I - título de propriedade do imóvel, sem cláusula restritiva quanto à sua possível alienação, comprovada através de Certidão do Registro de Imóveis;
II - certidão negativa da Fazenda Municipal referente ao(s) imóvel(is);
III - quatro cópias do projeto de desmembramento apresentados em papel e uma cópia em meio digital, na escala indicada pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, assinadas pelo proprietário e pelo profissional responsável, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
a) as divisas dos imóveis perfeitamente definidas e traçadas;
b) localização de cursos d'água, lagoas e represas, áreas sujeitas a inundações, bosques, construções existentes;
c) orientação do norte verdadeiro e magnético, dia, mês e ano do levantamento topográfico realizado;
d) arruamento vizinho a todo imóvel, com suas respectivas distâncias;
e) planta de situação anterior e posterior do parcelamento do solo que pretende efetuar, contendo as identificações dos lotes, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência, ângulo central, rumos e outras indicações necessárias para análise do projeto;
f) quadro estatístico de áreas;
g) outras informações que possam interessar, a critério do órgão competente do Poder Executivo municipal;

IV - ART perante o CREA ou RRT perante o CAU;

V - memoriais descritivos de cada lote ou via pública.

Art. 37. Aplicam-se ao desmembramento, no que couberem, as mesmas disposições e exigências desta Lei para o loteamento, com exceção da doação de áreas para o município, a qual será no percentual de 10% (dez por cento) da área total do desmembramento, necessárias para a continuidade ou alargamento de vias e ou para a implantação de equipamentos urbanos ou comunitários.

Parágrafo único. O percentual de 10% (dez por cento) descrito no caput deste artigo não se aplica para áreas inferiores a 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados), ou quando as partes resultantes sejam, em ato contínuo, objetos de remembramento ao lote vizinho, ou quando as partes resultantes da subdivisão da edificação constituírem em construções independentes umas das outras, observados os requisitos do Código de Obras e quando cada um dos lotes resultantes do desdobro estiver reconhecido no cadastro imobiliário.

Art. 38. Aplicam-se ao condomínio urbanístico, ou de lotes, os requisitos e procedimentos prescritos nesta Lei, os índices urbanísticos definidos na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano e o disposto no Código de Edificações e demais leis municipais pertinentes, além da legislação federal.

Art. 39. A área total da gleba para implantação do condomínio urbanístico não poderá ultrapassar a 125.000,00 m² (cento e vinte e cinco mil metros quadrados).

Art. 40. As áreas públicas, com exceção do sistema viário, destinadas aos espaços livres de uso público e à implantação de equipamentos não serão inferiores a 15% (quinze por cento) da área total a ser parcelada.

Art. 41. As áreas destinadas a uso público em condomínios urbanísticos devem estar situadas fora do perímetro do condomínio e podem a critério do Poder Executivo Municipal situar-se em outro local dentro do perímetro urbano.

Art. 42. Não será permitida a implantação de áreas públicas e espaços livres em outro local dentro do perímetro urbano se comprovado que a região na qual se insere o condomínio não necessita dessas áreas públicas e espaços livres.

Art. 43. A implantação do condomínio urbanístico não poderá interromper o prolongamento das vias arteriais, coletoras, marginais de rodovias, ferrovias, e fundos de vales.

Art. 44. A implantação do condomínio urbanístico não poderá interromper o prolongamento das vias arteriais, coletoras, marginais de rodovias, ferrovias, e fundos de vales.

Art. 45. A implantação do condomínio urbanístico não poderá interromper o prolongamento das vias arteriais, coletoras, marginais de rodovias, ferrovias, e fundos de vales.

Art. 46. A implantação do condomínio urbanístico não poderá interromper o prolongamento das vias arteriais, coletoras, marginais de rodovias, ferrovias, e fundos de vales.

Art. 47. A implantação do condomínio urbanístico não poderá interromper o prolongamento das vias arteriais, coletoras, marginais de rodovias, ferrovias, e fundos de vales.

Art. 48. A implantação do condomínio urbanístico não poderá interromper o prolongamento das vias arteriais, coletoras, marginais de rodovias, ferrovias, e fundos de vales.

Art. 49. A implantação do condomínio urbanístico não poderá interromper o prolongamento das vias arteriais, coletoras, marginais de rodovias, ferrovias, e fundos de vales.

Art. 50. A implantação do condomínio urbanístico não poderá interromper o prolongamento das vias arteriais, coletoras, marginais de rodovias, ferrovias, e fundos de vales.

Art. 51. A implantação do condomínio urbanístico não poderá interromper o prolongamento das vias arteriais, coletoras, marginais de rodovias, ferrovias, e fundos de vales.

Art. 52. A implantação do condomínio urbanístico não poderá interromper o prolongamento das vias arteriais, coletoras, marginais de rodovias, ferrovias, e fundos de vales.

Art. 53. A implantação do condomínio urbanístico não poderá interromper o prolongamento das vias arteriais, coletoras, marginais de rodovias, ferrovias, e fundos de vales.

Art. 54. A implantação do condomínio urbanístico não poderá interromper o prolongamento das vias arteriais, coletoras, marginais de rodovias, ferrovias, e fundos de vales.

Art. 55. A implantação do condomínio urbanístico não poderá interromper o prolongamento das vias arteriais, coletoras, marginais de rodovias, ferrovias, e fundos de vales.

Art. 56. A implantação do condomínio urbanístico não poderá interromper o prolongamento das vias arteriais, coletoras, marginais de rodovias, ferrovias, e fundos de vales.

Art. 57. A implantação do condomínio urbanístico não poderá interromper o prolongamento das vias arteriais, coletoras, marginais de rodovias, ferrovias, e fundos de vales.

Art. 58. A implantação do condomínio urbanístico não poderá interromper o prolongamento das vias arteriais, coletoras, marginais de rodovias, ferrovias, e fundos de vales.

Art. 59. A implantação do condomínio urbanístico não poderá interromper o prolongamento das vias arteriais, coletoras, marginais de rodovias, ferrovias, e fundos de vales.

Art. 60. A implantação do condomínio urbanístico não poderá interromper o prolongamento das vias arteriais, coletoras, marginais de rodovias, ferrovias, e fundos de vales.

Art. 61. A implantação do condomínio urbanístico não poderá interromper o prolongamento das vias arteriais, coletoras, marginais de rodovias, ferrovias, e fundos de vales.

Art. 62. A implantação do condomínio urbanístico não poderá interromper o prolongamento das vias arteriais, coletoras, marginais de rodovias, ferrovias, e fundos de vales.

Art. 63. A implantação do condomínio urbanístico não poderá interromper o prolongamento das vias arteriais, coletoras, marginais de rodovias, ferrovias, e fundos de vales.

Art. 64. A implantação do condomínio urbanístico não poderá interromper o prolongamento das vias arteriais, coletoras, marginais de rodovias, ferrovias, e fundos de vales.

Art. 65. A implantação do condomínio urbanístico não poderá interromper o prolongamento das vias arteriais, coletoras, marginais de rodovias, ferrovias, e fundos de vales.

Art. 66. A implantação do condomínio urbanístico não poderá interromper o prolongamento das vias arteriais, coletoras, marginais de rodovias, ferrovias, e fundos de vales.

Art. 67. A implantação do condomínio urbanístico não poderá interromper o prolongamento das vias arteriais, coletoras, marginais de rodovias, ferrovias, e fundos de vales.

Art. 68. A implantação do condomínio urbanístico não poderá interromper o prolongamento das vias arteriais, coletoras, marginais de rodovias, ferrovias, e fundos de vales.

Art. 69. A implantação do condomínio urbanístico não poderá interromper o prolongamento das vias arteriais, coletoras, marginais de rodovias, ferrovias, e fundos de vales.

Art. 70. A implantação do condomínio urbanístico não poderá interromper o prolongamento das vias arteriais, coletoras, marginais de rodovias, ferrovias, e fundos de vales.

Art. 71. A implantação do condomínio urbanístico não poderá interromper o prolongamento das vias arteriais, coletoras, marginais de rodovias, ferrovias, e fundos de vales.

Art. 72. A implantação do condomínio urbanístico não poderá interromper o prolongamento das vias arteriais, coletoras, marginais de rodovias, ferrovias, e fundos de vales.

Art. 73. A implantação do condomínio urbanístico não poderá interromper o prolongamento das vias arteriais, coletoras, marginais de rodovias, ferrovias, e fundos de vales.

Art. 74. A implantação do condomínio urbanístico não poderá interromper o prolongamento das vias arteriais, coletoras, marginais de rodovias, ferrovias, e fundos de vales.

Art. 75. A implantação do condomínio urbanístico não poderá interromper o prolongamento das vias arteriais, coletoras, marginais de rodovias, ferrovias, e fundos de vales.

Art. 76. A implantação do condomínio urbanístico não poderá interromper o prolongamento das vias arteriais, coletoras, marginais de rodovias, ferrovias, e fundos de vales.

Art. 77. A implantação do condomínio urbanístico não poderá interromper o prolongamento das vias arteriais, coletoras, marginais de rodovias, ferrovias, e fundos de vales.

Art. 78. A implantação do condomínio urbanístico não poderá interromper o prolongamento das vias arteriais, coletoras, marginais de rodovias, ferrovias, e fundos de vales.

Art. 79. A implantação do condomínio urbanístico não poderá interromper o prolongamento das vias arteriais, coletoras, marginais de rodovias, ferrovias, e fundos de vales.

Art. 80. A implantação do condomínio urbanístico não poderá interromper o prolongamento das vias arteriais, coletoras, marginais de rodovias, ferrovias, e fundos de vales.

Art. 81. A implantação do condomínio urbanístico não poderá interromper o prolongamento das vias arteriais, coletoras, marginais de rodovias, ferrovias, e fundos de vales.

Art. 82. A implantação do condomínio urbanístico não poderá interromper o prolongamento das vias arteriais, coletoras, marginais de rodovias, ferrovias, e fundos de vales.

Art. 83. A implantação do condomínio urbanístico não poderá interromper o prolongamento das vias arteriais, coletoras, marginais de rodovias, ferrovias, e fundos de vales.

Art. 84. A implantação do condomínio urbanístico não poderá interromper o prolongamento das vias arteriais, coletoras, marginais de rodovias, ferrovias, e fundos de vales.

Art. 85. A implantação do condomínio urbanístico não poderá interromper o prolongamento das vias arteriais, coletoras, marginais de rodovias, ferrovias, e fundos de vales.

Art. 86. A implantação do condomínio urbanístico não poderá interromper o prolongamento das vias arteriais, coletoras, marginais de rodovias, ferrovias, e fundos de vales.

Art. 87. A implantação do condomínio urbanístico não poderá interromper o prolongamento das vias arteriais, coletoras, marginais de rodovias, ferrovias, e fundos de vales.

Art. 88. A implantação do condomínio urbanístico não poderá interromper o prolongamento das vias arteriais, coletoras, marginais de rodovias, ferrovias, e fundos de vales.

Art. 89. A implantação do condomínio urbanístico não poderá interromper o prolongamento das vias arteriais, coletoras, marginais de rodovias, ferrovias, e fundos de vales.

Art. 90. A implantação do condomínio urbanístico não poderá interromper o prolongamento das vias arteriais, coletoras, marginais de rodovias, ferrovias, e fundos de vales.

Art. 91. A implantação do condomínio urbanístico não poderá interromper o prolongamento das vias arteriais, coletoras, marginais de rodovias, ferrovias, e fundos de vales.

Art. 92. A implantação do condomínio urbanístico não poderá interromper o prolongamento das vias arteriais, coletoras, marginais de rodovias, ferrovias, e fundos de vales.

Art. 93. A implantação do condomínio urbanístico não poderá interromper o prolongamento das vias arteriais, coletoras, marginais de rodovias, ferrovias, e fundos de vales.

Art. 94. A implantação do condomínio urbanístico não poderá interromper o prolongamento das vias arteriais, coletoras, marginais de rodovias, ferrovias, e fundos de vales.

Art. 95. A implantação do condomínio urbanístico não poderá interromper o prolongamento das vias arteriais, coletoras, marginais de rodovias, ferrovias, e fundos de vales.

Art. 96. A implantação do condomínio urbanístico não poderá interromper o prolongamento das vias arteriais, coletoras, marginais de rodovias, ferrovias, e fundos de vales.

Art. 97. A implantação do condomínio urbanístico não poderá interromper o prolongamento das vias arteriais, coletoras, marginais de rodovias, ferrovias, e fundos de vales.

Art. 98. A implantação do condomínio urbanístico não poderá interromper o prolongamento das vias arteriais, coletoras, marginais de rodovias, ferrovias, e fundos de vales.

Art. 99. A implantação do condomínio urbanístico não poderá interromper o prolongamento das vias arteriais, coletoras, marginais de rodovias, ferrovias, e fundos de vales.

Art. 100. A implantação do condomínio urbanístico não poderá interromper o prolongamento das vias arteriais, coletoras, marginais de rodovias, ferrovias, e fundos de vales.



MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS ESTADO DO PARANÁ

(b) cada um dos lotes resultantes do desdobro estiver reconhecido no cadastro imobiliário.

Art. 36. Para obter o parcelamento do solo, o proprietário do imóvel deverá requerer a aprovação do projeto de desmembramento ou desdobro respectivo, anexando em seu requerimento, os seguintes documentos:

- I - título de propriedade do imóvel, sem cláusula restritiva quanto à sua possível alienação, comprovada através de Certidão do Registro de Imóveis;
II - certidão negativa da Fazenda Municipal ou Federal referente ao Imóvel;
III - quatro cópias do projeto apresentadas em papel e uma cópia em meio digital, na escala indicada pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, assinadas pelo proprietário e pelo profissional responsável, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
a) as divisas dos imóveis perfeitamente definidas e traçadas;
b) localização de cursos d'água, lagoas e represas, áreas sujeitas a inundações, bosques, construções existentes;
c) orientação do norte verdadeiro e magnético, dia, mês e ano do levantamento topográfico realizado;
d) arruamento vizinho a todo imóvel, com suas respectivas distâncias;
e) planta de situação anterior e posterior do parcelamento do solo que pretende efetuar, contendo as identificações dos lotes, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência, ângulo central, rumos e outras indicações necessárias para análise do projeto;
f) quadro estatístico de áreas;
g) outras informações que possam interessar, a critério do órgão competente do Poder Executivo municipal;

IV - ART perante o CREA ou RRT perante o CAU;

V - memoriais descritivos de cada lote ou via pública.

Art. 37. Aplicam-se ao desmembramento, no que couberem, as mesmas disposições e exigências desta Lei para o loteamento, com exceção da doação de áreas para o município, a qual será no percentual de 10% (dez por cento) da área total do desmembramento, necessárias para a continuidade ou alargamento de vias e ou para a implantação de equipamentos urbanos ou comunitários.

Parágrafo único. O percentual de 10% (dez por cento) descrito no caput deste artigo não se aplica para áreas inferiores a 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados), ou quando as partes resultantes sejam, em ato contínuo, objetos de remembramento ao lote vizinho, ou quando as partes resultantes da subdivisão da edificação constituírem em construções independentes umas das outras, observados os requisitos do Código de Obras e quando cada um dos lotes resultantes do desdobro estiver reconhecido no cadastro imobiliário.

Art. 38. Aplicam-se ao condomínio urbanístico, ou de lotes, os requisitos e procedimentos prescritos nesta Lei, os índices urbanísticos definidos na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano e o disposto no Código de Edificações e demais leis municipais pertinentes, além da legislação federal.

Art. 39. A área total da gleba para implantação do condomínio urbanístico não poderá ultrapassar a 125.000,00 m² (cento e vinte e cinco mil metros quadrados).

Art. 40. As áreas públicas, com exceção do sistema viário, destinadas aos espaços livres de uso público e à implantação de equipamentos não serão inferiores a 15% (quinze por cento) da área total a ser parcelada.

Art. 41. As áreas destinadas a uso público em condomínios urbanísticos devem estar situadas fora do perímetro do condomínio e podem a critério do Poder Executivo Municipal situar-se em outro local dentro do perímetro urbano.

Art. 42. Não será permitida a implantação de áreas públicas e espaços livres em outro local dentro do perímetro urbano se comprovado que a região na qual se insere o condomínio não necessita dessas áreas públicas e espaços livres.

Art. 43. A implantação do condomínio urbanístico não poderá interromper o prolongamento das vias arteriais, coletoras, marginais de rodovias, ferrovias, e fundos de vales.

Art. 44. A implantação do condomínio urbanístico não poderá interromper o prolongamento das vias arteriais, coletoras, marginais de rodovias, ferrovias, e fundos de vales.

Art. 45. A implantação do condomínio urbanístico não poderá interromper o prolongamento das vias arteriais, coletoras, marginais de rodovias, ferrovias, e fundos de vales.

Art. 46. A implantação do condomínio urbanístico não poderá interromper o prolongamento das vias arteriais, coletoras, marginais de rodovias, ferrovias, e fundos de vales.

Art. 47. A implantação do condomínio urbanístico não poderá interromper o prolongamento das vias arteriais, coletoras, marginais de rodovias, ferrovias, e fundos de vales.

Art. 48. A implantação do condomínio urbanístico não poderá interromper o prolongamento das vias arteriais, coletoras, marginais de rodovias, ferrovias, e fundos de vales.

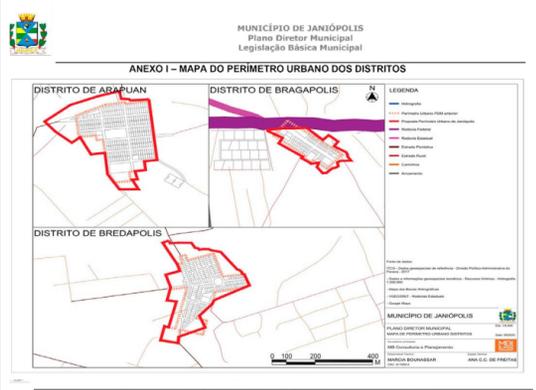
Art. 49. A implantação do condomínio urbanístico não poderá interromper o prolongamento das vias arteriais, coletoras, marginais de rodovias, ferrovias, e fundos de vales.

Art. 50. A implantação do condomínio urbanístico não poderá interromper o prolongamento das vias arteriais, coletoras, marginais de rodovias, ferrovias, e fundos de vales.

Art. 51. A implantação do condomínio urbanístico não poderá interromper o prolongamento das vias arteriais, coletoras, marginais de rodovias, ferrovias, e fundos de vales.

Art. 52. A implantação do condomínio urbanístico não poderá interromper o prolongamento das vias arteriais, coletoras, marginais de rodovias, ferrovias, e fundos de vales.

CONTINUAÇÃO



ANEXO II - DESCRIÇÃO E CÁLCULO ANALÍTICO DE ÁREA - AZIMUTES, LADOS E COORDENADAS GEOGRÁFICAS - SEDE MUNICIPAL

Fica considerado PERÍMETRO URBANO DA Sede do Município de Janiópolis, Estado do Paraná, os trechos compreendidos no memorial descritivo que segue:

ARAPUÃ Perímetro: 2.892,220 m Área: 35,8982 ha

DESCRICAÇÃO Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, de coordenadas N 7.246.219,3300m e E -915.478,7510m; deste, segue confrontando com...

BRAGAPÓLIS Perímetro: 1.697,186 m Área: 10,5500 ha

DESCRICAÇÃO Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, de coordenadas N 7.258.757,8997m e E -917.592,8210m; deste, segue confrontando com...

BREDAPÓLIS Perímetro: 2.806,504 m Área: 27,8079 ha

DESCRICAÇÃO Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, de coordenadas N 7.270.057,8570m e E -917.778,2953m; deste, segue confrontando com...

SEDE Perímetro: 8.957,571 m Área: 339,7726 ha

DESCRICAÇÃO Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, de coordenadas N 7.260.683,0443m e E -908.702,4999m; Deste, segue confrontando com...



MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS ESTADO DO PARANÁ

130,782 m até o vértice 36, de coordenadas N 7.259.570,1620m e E -910.124,8270m; 10'42'00" e 32,843 m até o vértice 37, de coordenadas N 7.259.602,4338m e E -910.118,7292m...

Observações: A planta anexa é parte integrante deste memorial descritivo.

MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS Plano Diretor Municipal Legislação Básica Municipal



LEGISLAÇÃO BÁSICA MUNICIPAL LEI COMPLEMENTAR Nº 158/2025.

SUMÁRIO CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Art. 1º ao 5º)

SECAO I DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES (Art. 6º)

SECAO II DAS DEFINIÇÕES (Art. 7º)

CAPITULO II DO SISTEMA VIÁRIO (Art. 8º)

SECAO I DA HIERARQUIA DO SISTEMA VIÁRIO (Art. 9º)

SECAO II DO DIMENSIONAMENTO (Art. 10 ao 20)

SECAO III DA CIRCULAÇÃO E SINALIZAÇÃO VIÁRIA (Art. 21 ao 23)

SECAO IV DOS PASSIEIOS E ARBORIZAÇÃO (Art. 24 ao 26)

CAPITULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (Art. 27 ao 31)

ANEXO I - Mapa do Sistema Viário Municipal ANEXOS II - Mapa do Sistema Viário Urbano da Sede Municipal ANEXO III a VII - Perfis das Vias

LEI COMPLEMENTAR Nº 158/2025. SÚMULA: Dispõe sobre o sistema viário do Município de Janiópolis.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JANIÓPOLIS, Estado do Paraná, aprovou e eu, EIDES GUEDES, Prefeito Municipal, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica, sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º Malha Viária é o conjunto de vias do Município, classificadas e hierarquizadas segundo critérios funcionais e estruturais, observados os padrões urbanísticos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º A função da via é determinada pelo seu desempenho de mobilidade, considerados os aspectos da infraestrutura, do uso e ocupação do solo, dos modos de transporte e do tráfego veicular. Art. 3º Integra a malha viária o Município o Sistema Viário Municipal e o Sistema Viário Urbano, descritos e representados nos Anexos da presente Lei.

Art. 4º É considerado Sistema Viário Municipal, para fins desta Lei, as rodovias e estradas existentes no Município definidas no Mapa do Sistema Viário Municipal, Anexo da presente Lei, bem como o conteúdo dos Anexos - Perfis das Vias. Art. 5º São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos: I - ANEXO I - Mapa do Sistema Viário Municipal; II - ANEXO II - Mapa do Sistema Viário Urbano da Sede Municipal; III - ANEXO III a VII - Perfis das Vias.

SECAO I DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES Art. 6º Esta Lei dispõe sobre a regulação do sistema viário do Município de Janiópolis, visando os seguintes objetivos:

I - induzir o desenvolvimento pleno das áreas urbanas do Município, através de uma compatibilização coerente entre circulação e zoneamento de uso e ocupação do solo, face à forte relação existente entre o ordenamento do sistema viário e o estabelecimento das condições adequadas ao desenvolvimento das diversas atividades no meio urbano; II - adaptar a malha viária existente urbana e rural às melhorias das condições de circulação;

III - hierarquizar as vias urbanas, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego de modo a assegurar segurança e conforto; IV - eliminar pontos críticos de circulação, principalmente em locais de maiores ocorrências de acidentes; V - adequar os locais de concentração, acesso e circulação pública às pessoas portadoras de deficiências.

Parágrafo único. Os projetos de médio e grande porte que envolvam construção de novos eixos viários, pontes, duplicação de vias ou de reestruturação viária urbana ou rural, deverão elaborar estudos e relatórios de impacto ambiental, e estarão sujeitos a análise do Conselho Municipal da Cidade (CMC) e órgãos estaduais competentes.

SECAO II DAS DEFINIÇÕES Art. 7º Para efeito de aplicação desta Lei, são adotadas as seguintes definições: I - ACESSO - é o dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre:

a) logradouro público e propriedade privada; b) propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio; c) logradouro público e espaço de uso comum em condomínio. II - ACOSTAMENTO - é a parcela da área adjacente à faixa de rolamento, objetivando:

a) permitir que veículos em início de processo de desgoverno retornem a direção correta; b) proporcionar aos veículos acidentados, com defeitos, ou cujos motoristas ficam incapacitados de continuar dirigindo, um local seguro para serem estacionados fora da trajetória dos demais veículos; c) permitir o embarque e desembarque sem interrupção de fluxo de tráfego. III - ALINHAMENTO - é a linha divisória entre o terreno e o logradouro público; IV - CALÇADA OU PASSEIO - é a parte do logradouro destinada ao trânsito de pedestres e de bicicletas quando este for dotado de ciclovia, segregada e em nível diferente à via, dotada quando possível de mobiliário urbano, sinalização e vegetação; V - CANTEIRO CENTRAL - é o espaço compreendido entre os bordos internos das faixas de rolamento, objetivando separá-las física, operacional, psicológica e esteticamente; VI - CICLOVIA - é a via destinada, única e exclusivamente, à circulação de bicicletas ou seus equivalentes, não motorizados;

a) cruzamento simples: são os cruzamentos em nível com, no máximo, duas vias que se interceptam, de preferência, ortogonalmente; b) cruzamento rotulado: são cruzamentos de duas ou mais vias, feitos em nível com controle de fluxo sinalizado (Placas: PARE/VIA PREFERENCIAL), ou semáforos, conforme estudos de volume de fluxo.

VIII - ESTACIONAMENTO - é o espaço público de privago destinado à guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;



MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS ESTADO DO PARANÁ

IX - FAIXA DE DOMÍNIO DE VIAS - é a porção do solo ao longo da pista de utilização pública, em ambos os lados da via; X - FAIXA NON AEDIFICANDI - é área de terra onde é vedada a edificação de qualquer natureza; XI - GREIDE - é a linha reguladora de uma via, composta de uma sequência de retas com declividades permitidas, traçadas sobre o perfil longitudinal do terreno; XII - LARGURA DE UMA VIA - é a distância entre os alinhamentos da via; XIII - LOGRADOURO PÚBLICO - é o espaço livre, reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer públicos (rua, avenida, praça, largo e outros); XIV - MEIO-FIO - é a linha composta de blocos de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento ou do acostamento; XV - FAIXA DE ROLAMENTO OU FAIXA CARROÇAVEI - é o espaço organizado para a circulação de veículos motorizados, ou seja, é a faixa da via destinada à circulação de veículos, excluídos os passeios, os canteiros centrais e o acostamento. CAPITULO II DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 8º Considera-se sistema viário do município de Janiópolis o conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articulada com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas, sendo consubstanciados nos Anexos desta Lei.

SECAO I DA HIERARQUIA DO SISTEMA VIÁRIO Art. 9º As vias do Sistema Viário são classificadas, segundo a natureza da sua circulação e do zoneamento do uso do solo, como segue:

IX - RODOVIAS DE LIGAÇÃO REGIONAL - compreendendo aquelas de responsabilidade da União ou do Estado, com a função de interligação com os municípios ou estados vizinhos; II - VIAS DE ESTRUTURAÇÃO MUNICIPAL - são as que, no interior do Município, estruturam o sistema de orientação dos principais fluxos de carga com a função de interligação das diversas partes do território, bem como a comunidades rurais e a outros municípios; III - VIAS ARTERIAIS - são vias que têm a finalidade de canalizar o tráfego de um ponto a outro dentro da área urbana, e se constituem como vias estruturantes da área urbana. Tais vias alimentam e coletam o tráfego das vias Coletoras e Locais; IV - VIAS COLETORAS - são as que coletam o tráfego das vias locais e encaminham-no às de maior fluxo (Arteriais); V - VIAS LOCAIS - caracterizadas pelo baixo volume de tráfego e pela função prioritária de acesso às propriedades e aos lotes; VI - VIAS MARGINAIS - são vias auxiliares de uma via arterial, adjacentes, geralmente paralelas, que margeiam e permitem acesso aos lotes lindeiros, possibilitando a limitação de acesso à via principal.

SECAO II DO DIMENSIONAMENTO Art. 10. As vias públicas deverão ser dimensionadas tendo como parâmetros os seguintes elementos (ver Anexos):

VIII - faixa de rolamento para veículos; VIII - faixa de estacionamento/acostamento para veículos; IX - ciclovia unidirecional, com no mínimo, 2m (dois metros) ou ciclovia bidirecional com, no mínimo, 3m (três metros); X - passeio para pedestre. Art. 11. As Vias de Estruturação Municipal deverão comportar, no mínimo, 12m (doze metros), contendo (ver Anexos): XI - 2 (duas) faixas de rolamento para veículos de carga de, no mínimo, 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) cada; XII - 2 (duas) faixas de acostamento para veículos de carga de, no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) cada; XIII - faixa não edificandi de 12m (doze metros) a partir da margem, nos dois lados da via, podendo o produtor utilizar esta área especificamente para o plantio de cultura semipereña. Art. 12. As Vias Arteriais deverão comportar, no mínimo, 22m (vinte e dois metros), contendo (ver Anexos): XIV - 2 (duas) faixas de rolamento para veículos de, no mínimo, 4m (quatro metros) cada; XV - 2 (duas) faixas para estacionamento de veículos de, no mínimo, 2,75m (dois metros e setenta e cinco centímetros) cada; XVI - 2 (dois) passeios para pedestres de, no mínimo, 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) cada; XVII - canteiro central de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros); Art. 13. As Vias Coletoras deverão comportar no mínimo 18m (dezoito metros), contendo (ver Anexos): XVIII - 2 (duas) faixas de rolamento para veículos de, no mínimo, 3,3m (três metros e cinquenta centímetros) cada; XIX - 2 (duas) faixas de estacionamento para veículos de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) cada; XX - 2 (dois) passeios para pedestres de, no mínimo, 3m (quatro metros) cada. Art. 14. As Vias Locais deverão possuir, no mínimo, 9m (nove metros), contendo (ver Anexos): XXI - 2 (duas) faixas de rolamento para veículos de, no mínimo, 2m (dois metros) cada; XXII - 1 (uma) faixa de estacionamento para veículos de, no mínimo, 2m (dois metros) cada; XXIII - 2 (dois) passeios para pedestres de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) cada. Art. 15. As Vias Marginais deverão possuir, no mínimo, 15m (quinze metros), contendo (ver Anexos):

XXIV - 2 (duas) faixas de rolamento para veículos de, no mínimo 3m (três metros) cada; XXV - 2 (duas) faixas para estacionamento de veículos de, no mínimo, 2m (dois metros), no lado das edificações; XXVI - 1 (uma) ciclovia bidirecional, para fluxo nos dois sentidos, com, no mínimo, 3m (três metros) incluindo o separador de pistas de 50cm (cinquenta centímetros) de largura, no lado das edificações; XXVII - 1 (um) passeio para pedestres de, no mínimo, 3m (três metros) no lado das edificações; XXVIII - 1 separador de pistas com 50cm (cinquenta centímetros) de largura, no lado da rodovia. Art. 16. Nos terrenos lindeiros às vias que constituem o sistema rodoviário estadual ou federal será obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de 15m (quinze metros) conforme a Lei Federal nº 6766/79 para a implantação de via marginal. A via marginal poderá ter dimensão maior do que a faixa non edificandi desde que respeitadas as dimensões, a hierarquia e os demais critérios estabelecidos na Lei do Sistema Viário do Município. Art. 17. Quando do licenciamento ou da expedição de alvará para o funcionamento de atividades ou execução de obras é obrigatório a reserva de faixa para o alargamento previsto na faixa de domínio.

Art. 18. As calças de ruas nos novos loteamentos deverão observar as diretrizes previstas e contidas nas normas técnicas existentes, devendo ter dimensionamento adequado às funções a que se destinam (ver Anexos III a VII). Art. 19. As calças de ruas dos prolongamentos das vias de estruturação municipal (arteriais, coletoras e locais) poderão ser maiores que as existentes, a critério do Executivo Municipal.

SECAO III DA CIRCULAÇÃO E SINALIZAÇÃO VIÁRIA Art. 20. A determinação das vias preferenciais, no sentido dos fluxos da organização e das limitações de tráfego, deverá obedecer às diretrizes estabelecidas na presente Lei, compatibilizadas em seus Anexos, cabendo ao Executivo Municipal a elaboração do PLANO/PROJETO DE SINALIZAÇÃO URBANA, bem como projetos completos de sinalização viária e as readaptações geométricas necessárias. Art. 21. Caberá ao Poder Público Municipal o disciplinamento do uso das vias de circulação no que concerne:

XXIX - ao estabelecimento de locais e horários adequados e exclusivos para carga e descarga de veículos; XX - ao estabelecimento de rotas especiais para veículos de carga e de produtos perigosos; XXI - a adequação dos passeios para pedestres onde estão localizados os serviços públicos como escolas, terminal rodoviário, casa da cultura e outros, de acordo com as normas de acessibilidade universal, em especial as diretrizes formuladas pelo Decreto Federal nº 5.296/04, que regulamenta as leis federais de acessibilidade nº 10.048 e nº 10.098/00.

Parágrafo único. A implantação de atividades afins e correlatas às referidas no caput do artigo poderão ser realizadas em conjunto com órgãos de outras esferas governamentais.

Art. 22. O desenho geométrico das vias de circulação deverá obedecer às Normas Técnicas específicas pela ABNT.

SECAO IV DOS PASSIEIOS E ARBORIZAÇÃO Art. 23. Os passeios devem ser contínuos e não possuir degraus, rebatamentos, buracos ou obstáculos que prejudiquem a circulação de pedestres.

Parágrafo único. A manutenção dos passeios será de responsabilidade dos proprietários dos lotes, cabendo ao Executivo Municipal efetuar a fiscalização de acordo com o Código de Obras.

Art. 24. Nas esquinas, após o ponto de tangência da curvatura, deverá ser executada rampa para portador de necessidades especiais, conforme as normas especificadas pela NBR-9050 da ABNT.

Art. 25. A arborização urbana terá distância média entre si de 12m (doze metros), estando locada no terço externo do passeio e seguirá lei específica municipal e/ou Plano de Arborização do Município.

Art. 26. Quando uma árvore necessitar ser arrancada, mediante autorização do Executivo Municipal, uma nova deverá ser plantada o mais próximo possível da anterior.

Art. 27. Em hipótese alguma poderá se deixar de plantar árvores em substituição às arrancadas, cabendo ao Executivo Municipal a fiscalização de acordo com o Código de Obras.

Art. 28. Os passeios sem arborização receberão novas mudas de acordo com o Plano de Arborização Urbana.

CAPITULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 26. O Poder Executivo divulgará, de forma ampla e didática, o conteúdo desta Lei visando o acesso da população aos instrumentos de política urbana que orientam a produção e organização do espaço habitado.

Art. 27. A presente Lei, que regulamenta o aspecto físico do sistema viário, será complementada com o Plano de Sinalização Urbana e com o Plano de Arborização Urbana, e de acordo com as disposições dos artigos anteriores e Anexos desta Lei.

Art. 28. As modificações que por ventura vierem a ser feitas no sistema viário deverão considerar o zoneamento de uso e ocupação do solo vigente na área ou zona, podendo ser efetuadas pelo Executivo Municipal, conforme prévio parecer técnico do Conselho Municipal da Cidade (CMC).

Art. 29. Os casos omissos da presente Lei serão dirimidos pelo Conselho da Cidade (CMC).

Art. 30. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura de Janiópolis 17 de junho do ano de 2025



CONTINUAÇÃO

MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS  
Plano Diretor Municipal  
Legislação Básica Municipal

ANEXO II - MAPA SISTEMA VIÁRIO URBANO DA SEDE MUNICIPAL

ANEXO IV - PERFIS DAS VIAS

MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS  
Plano Diretor Municipal  
Legislação Básica Municipal

PLANO DIRETOR MUNICIPAL  
JANIÓPOLIS - PR

LEGISLAÇÃO BÁSICA MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2025.

SUMÁRIO

**CAPÍTULO I**  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Art. 1º ao 7º)

**CAPÍTULO II**  
DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

**SEÇÃO I**  
DO MUNICÍPIO (Art. 8º ao 11)

**SEÇÃO II**  
DO PROPRIETÁRIO (Art. 12 e 13)

**SEÇÃO III**  
DO RESPONSÁVEL TÉCNICO (Art. 14 ao 18)

**CAPÍTULO III**  
DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS (Art. 19)

**SEÇÃO I**  
DA CONSULTA PRÉVIA (Art. 20)

**SEÇÃO II**  
DO ANTEPROJETO (Art. 21 e 22)

**SEÇÃO III**  
DO PROJETO DEFINITIVO (Art. 23)

**SEÇÃO IV**  
DAS MODIFICAÇÕES DOS PROJETOS APROVADOS (Art. 24)

**SEÇÃO V**  
DO ALVARÁ PARA CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO (Art. 25 ao 31)

**SEÇÃO VI**  
DO CERTIFICADO DE ALTERAÇÃO DE USO (Art. 32)

**SEÇÃO VII**  
DO CERTIFICADO DE VISTORIA DE CONCLUSÃO DE OBRA OU HABITE-SE (Art. 33 ao 37)



MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS  
Plano Diretor Municipal  
Legislação Básica Municipal

**SEÇÃO VIII**  
DAS NORMAS TÉCNICAS DE APRESENTAÇÃO DO PROJETO (Art. 38)

**CAPÍTULO IV**  
DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS

**SEÇÃO I**  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 39)

**SEÇÃO II**  
DO CANTEIRO DE OBRAS (Art. 40 e 41)

**SEÇÃO III**  
DOS TAPUMES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA (Art. 42 ao 48)

**CAPÍTULO V**  
DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

**SEÇÃO I**  
DAS ESCAVACOES E ATERROS (Art. 49 ao 52)

**SEÇÃO II**  
DO TERRENO E DAS FUNDAÇÕES (Art. 53 e 54)

**SEÇÃO III**  
DAS ESTRUTURAS, DAS PAREDES E DOS PISOS (Art. 55 e 56)

**SEÇÃO IV**  
DAS COBERTURAS (Art. 57)

**SEÇÃO V**  
DAS PORTAS, PASSAGENS OU CORREDORES (Art. 58)

**SEÇÃO VI**  
DAS ESCADAS E RAMPAS (Art. 59 ao 61)

**SEÇÃO VII**  
DAS MARQUISES E SALIÊNCIAS (Art. 62 ao 63)

**SEÇÃO VIII**  
DOS RECUOS (Art. 64 e 65)

**SEÇÃO IX**  
DOS COMPARTIMENTOS (Art. 66)

**SEÇÃO X**  
DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS (Art. 67 ao 76)

**SEÇÃO XI**  
DAS ÁREAS DE RECREAÇÃO (Art. 77)

**SEÇÃO XII**  
DOS PASSEIOS E MUROS (Art. 78 ao 80)

**SEÇÃO XIII**  
DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO (Art. 81 ao 86)

**CAPÍTULO VI**  
DAS INSTALAÇÕES EM GERAL

**SEÇÃO I**  
DAS INSTALAÇÕES DE ÁGUAS PLUVIAIS (Art. 87 ao 92)

**SEÇÃO II**  
DA IMPLANTAÇÃO DOS MECANISMOS DE CONTENÇÃO DE CHEIAS (Art. 93 ao 95)

**SEÇÃO III**  
DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS (Art. 96 ao 103)

**SEÇÃO IV**  
DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS (Art. 104 ao 106)

**SEÇÃO V**  
DAS INSTALAÇÕES DE GÁS (Art. 107)

**SEÇÃO VI**  
DAS INSTALAÇÕES PARA ANTENAS (Art. 108)

**SEÇÃO VII**  
DAS INSTALAÇÕES DE PARA-RAIOS (Art. 109)

**SEÇÃO VIII**  
DAS INSTALAÇÕES DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO (Art. 110)

**SEÇÃO IX**  
DAS INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS (Art. 111)

**SEÇÃO X**  
DAS INSTALAÇÕES DE ELEVADORES (Art. 112)

**SEÇÃO XI**  
DAS INSTALAÇÕES PARA DEPÓSITO DE LIXO (Art. 113 ao 115)

**CAPÍTULO VII**  
DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS (Art. 116 ao 118)

**SEÇÃO I**  
DAS RESIDÊNCIAS GEMINADAS (Art. 119 ao 120)

**SEÇÃO II**  
DAS RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, PARALELAS AO ALINHAMENTO PREDIAL (Art. 121 ao 122)

**SEÇÃO III**  
DAS RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, TRANSVERSAIS AO ALINHAMENTO PREDIAL (Art. 123 ao 125)

**SEÇÃO IV**  
DAS RESIDÊNCIAS EM CONDOMÍNIO HORIZONTAL (Art. 126 ao 129)

**SEÇÃO V**  
DAS RESIDÊNCIAS MULTIFAMILIARES (Art. 130 ao 138)

**SEÇÃO VI**  
DAS EDIFICAÇÕES DE MADEIRA (Art. 139 ao 147)

**CAPÍTULO VIII**  
DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS

**SEÇÃO I**  
DO COMÉRCIO E SERVIÇO EM GERAL (Art. 148 ao 150)

**SEÇÃO II**  
DOS RESTAURANTES, BARES, CAFÉS, CONFEITARIAS, LANCHONETES E CONGÊNERES (Art. 151 ao 153)

**CAPÍTULO IX**  
DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS (Art. 154 e 155)

**CAPÍTULO X**  
DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

**SEÇÃO I**  
DAS ESCOLAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES (Art. 156)

**SEÇÃO II**  
DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES (Art. 157)

**SEÇÃO III**  
DAS HABITAÇÕES TRANSITÓRIAS (Art. 158)

**SEÇÃO IV**  
DOS LOCAIS DE REUNIÃO E SALAS DE ESPETÁCULOS (Art. 159)

**SEÇÃO V**  
DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS PARA VEÍCULOS (Art. 160 ao 163)

**SEÇÃO VI**  
DAS EDIFICAÇÕES DE ANTENAS DE TRANSMISSÃO DE RÁDIO, TELEVISÃO, TELEFONIA E ANTENAS DE TRANSMISSÃO DE RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA (Art. 164)

**CAPÍTULO XI**  
DAS OBRAS PÚBLICAS (Art. 165 ao 169)

**CAPÍTULO XII**  
DAS OBRAS COMPLEMENTARES DAS EDIFICAÇÕES (Art. 170 ao 175)

**CAPÍTULO XIII**  
DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

**SEÇÃO I**  
DA FISCALIZAÇÃO (Art. 176)

**SEÇÃO II**  
DAS INFRAÇÕES (Art. 177)

**SUBSEÇÃO I**  
DO AUTO DE INFRAÇÃO (Art. 178 ao 180)

**SUBSEÇÃO II**  
DA DEFESA DO AUTUADO (Art. 181 ao 182)

**SEÇÃO III**  
DAS SANÇÕES (Art. 183)

**SUBSEÇÃO I**  
DAS MULTAS (Art. 184 ao 186)

**SUBSEÇÃO II**  
DO EMBARGO DA OBRA (Art. 187 ao 190)

**SUBSEÇÃO III**  
DA INTERDIÇÃO (Art. 191)

**SEÇÃO IV**  
DA DEMOLIÇÃO (Art. 192 ao 195)

**CAPÍTULO XIV**  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (Art. 196 ao 201)

ANEXO I - Vagas para Estacionamento  
ANEXO II - Edificações Residenciais  
ANEXO III - Edifícios Residenciais - Áreas Comuns de Edificações Multifamiliares  
ANEXO IV - Edifícios Comércio/Serviço  
ANEXO V - Passeio Ecológico  
ANEXO VI - Definições de Expressões Adotadas



MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS  
Plano Diretor Municipal  
Legislação Básica Municipal

**LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2025.**

SÚMULA: Dispõe sobre o Código de Obras do Município de Janiópolis.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JANIÓPOLIS, Estado do Paraná, aprovou e eu, EIDES GUEDES, Prefeito Municipal, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica, sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

**CAPÍTULO I**  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei, denominada Código de Obras do Município de Janiópolis, estabelece normas para a elaboração de projetos e execução de obras e instalações, em seus aspectos técnicos, estruturais e funcionais.

**Parágrafo único.** Todos os projetos de obras e instalações deverão estar de acordo com esta Lei, com a legislação vigente sobre Uso e Ocupação do Solo e sobre Parcelamento do Solo, bem como com os princípios previstos na Lei do Plano Diretor do Município, em conformidade com o §1º do art. 182 da Constituição Federal.

**Art. 2º** As obras realizadas no Município serão identificadas de acordo com a seguinte classificação:

I - construção: obra de edificação nova, autônoma, sem vínculo funcional com outras edificações porventura existentes no lote;

II - reforma: sem modificação de área construída; obra de substituição parcial dos elementos construtivos e/ou estruturais de uma edificação, não modificando sua área, forma ou altura;

III - reforma: com modificação de área construída; obra de substituição parcial dos elementos construtivos e/ou estruturais de uma edificação, que altere sua área, forma ou altura, quer por acréscimo ou decréscimo;

IV - regularização de obras: obra existente que necessita ser regularizada conforme a lei.

**Parágrafo único.** As obras de construção, reforma ou modificação deverão atender às disposições deste código e da legislação mencionada no artigo anterior.

**Art. 3º** As obras de construção ou reforma com modificação de área construída, de iniciativa pública ou privada, somente poderão ser executadas após concessão do alvará pelo órgão competente do Município, de acordo com as exigências contidas nesta Lei e mediante a assunção de responsabilidade por profissional legalmente habilitado.

**§1º** A Prefeitura poderá fornecer projeto de edificação de interesse social, com até 70m² (setenta metros quadrados), unifamiliar, construída em lote cujo proprietário não possua outro imóvel no Município, dentro de padrões previamente estabelecidos, com responsabilidade técnica de profissional da Prefeitura ou por ela designado ou através de convênios firmados.

**§2º** As obras a serem realizadas em construções integrantes do patrimônio histórico municipal, estadual ou federal, deverão atender às normas próprias estabelecidas pelo órgão de proteção competente.

**Art. 4º** Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão ser projetados de modo a permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência.

**Parágrafo único.** A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a NBR 9050 da ABNT, 2025.

**Art. 5º** Para construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, impactos ao meio ambiente, será exigida a critério do Município, licença prévia ambiental dos órgãos estadual e/ou municipal de controle ambiental, quando da aprovação do projeto, de acordo com o disposto na legislação pertinente.

**Parágrafo único.** Consideram-se impactos ao meio ambiente natural e construído as interferências negativas nas condições de qualidade das águas superficiais e subterrâneas, do solo, do ar, de insolação, ventilação e acústica das edificações e das áreas urbanas e de uso do espaço urbano.

**Art. 6º** Os empreendimentos causadores de impacto de aumento da vazão máxima de águas pluviais para jusante deverão evitar medidas de controle.

**Parágrafo único.** Os dispositivos utilizados para manutenção dessa vazão máxima devem ser verificados para o tempo de retorno de no mínimo 20 (vinte) anos.

**Art. 7º** Para efeito da presente Lei, são adotadas as definições constantes nos Anexos integrantes desta Lei.

**CAPÍTULO II**  
DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

**SEÇÃO I**  
DO MUNICÍPIO

**Art. 8º** Cabe ao Município a aprovação do projeto arquitetônico, observando as disposições desta Lei, bem como os padrões urbanísticos definidos pela legislação municipal vigente, exigindo projetos complementares para obras acima de 100 m².

**Art. 9º** O Município licenciará e fiscalizará a execução e a utilização das edificações.

**Parágrafo único.** Compete ao Município fiscalizar a manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade das obras e edificações.

**Art. 10.** Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir que lhe seja exibido as plantas, os cálculos e demais detalhes que julgar necessários.

**Art. 11.** O Município deverá assegurar, através do respectivo órgão competente, o acesso dos munícipes a todas as informações contidas na legislação relativa ao Plano Diretor Municipal, Posturas, Perímetro Urbano, Parcelamento e Uso e Ocupação do Solo, pertinente ao imóvel a ser construído.

**SEÇÃO II**  
DO PROPRIETÁRIO

**Art. 12.** O proprietário responderá pela veracidade dos documentos apresentados, não implicando sua aceitação, por parte do Município, em reconhecimento do direito de propriedade.

**Art. 13.** O proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, bem como pela observância das disposições desta Lei e das leis municipais pertinentes e também responsável pela destinação dos detritos gerados na execução da obra.

**SEÇÃO III**  
DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

**Art. 14.** O responsável técnico pela obra assume perante o Município e terceiros que serão seguidas todas as condições previstas no projeto de arquitetura aprovado de acordo com esta Lei.

**Art. 15.** É obrigação do responsável técnico a colocação de placa da obra e manutenção de Caderneta de Obra para efeitos de comprovação de visitas e orientações, cujo teor e funcionamento serão estabelecidos em regulamento próprio.

**Art. 16.** Para efeito desta Lei somente profissionais habilitados poderão projetar, fiscalizar, orientar, administrar e executar qualquer obra no Município.

**Art. 17.** Só poderão ser inscritos na Prefeitura os profissionais devidamente registrados no CREA do Paraná ou CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

**Art. 18.** Se no decurso da obra o responsável técnico quiser dar baixa da responsabilidade assumida por ocasião da aprovação do projeto, deverá apresentar comunicação escrita à Prefeitura, a qual só será concedida após vistoria procedida pelo órgão competente, acompanhada da anuência do interessado na obra e se nenhuma infração for verificada.

**§1º** O proprietário deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, novo responsável técnico, o qual deverá enviar ao órgão competente do Município comunicação a respeito juntamente com a nova ART/RRT de substituição, sob pena de não se poder prosseguir a execução da obra.

**§2º** Os dois responsáveis técnicos, o que se afasta da responsabilidade pela obra e o que a assume, poderão fazer uma só comunicação que contenha a assinatura de ambos e do proprietário.

**§3º** A alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada no Alvará de Construção.

**CAPÍTULO III**  
DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS

**Art. 19.** A execução de quaisquer obras, citadas no Artigo 2º deste Código, com exceção de demolição, será precedida dos seguintes Atos Administrativos:

I - consulta prévia para construção;

II - aprovação do anteprojeto - não obrigatório;

III - aprovação de projeto definitivo;

IV - liberação do alvará de licença para construção.

**Parágrafo único.** O inciso IV deste Artigo poderá ser solicitado junto com o inciso III ou em separado, sendo que, no segundo caso, o interessado apresentará um requerimento assinado e a cópia do projeto definitivo aprovado.

**SEÇÃO I**  
DA CONSULTA PRÉVIA

**Art. 20.** Antes de solicitar a aprovação do Projeto, o requerente deverá efetuar a Consulta Prévia através do preenchimento da "Consulta Prévia Para Requerer Alvará de Construção".

**§1º** Ao requerente cabe as indicações:

a) nome e endereço do proprietário;

b) endereço da obra (lote, quadra e bairro);

c) finalidade da obra (residencial, comercial, industrial, etc.);

d) natureza da obra (alvenaria, madeira, mista, etc.);

e) croqui de localização do lote (com suas medidas, ângulos, distância da esquina mais próxima, nome dos logradouros de acesso e orientação);

**§2º** A Prefeitura, mediante requerimento, fornecerá uma Ficha Técnica contendo:

a) informações sobre os parâmetros de uso e ocupação do solo, zoneamento, cadastramento, alinhamento e, em caso de logradouro já pavimentado ou com o greide definido, o nivelamento da testada do terreno, além de ressalvas quando o greide de via pública estiver sujeito a modificações futuras;

b) as formas de apresentação bem como seus prazos de validade serão previstos em regulamento.

**SEÇÃO II**  
DO ANTEPROJETO

**Art. 21.** A partir das informações prestadas pela Prefeitura na Consulta Prévia, o requerente poderá solicitar a aprovação do Anteprojeto mediante requerimento, plantas e demais documentos exigidos para a aprovação do Projeto Definitivo, conforme Seção III deste Capítulo.

**Art. 22.** As Plantas para a aprovação do Anteprojeto serão entregues em 3 (três) vias uma das quais ficará com a Prefeitura para comparar ao Projeto Definitivo.

**SEÇÃO III**  
DO PROJETO DEFINITIVO

**Art. 23.** Após a consulta Prévia e/ou após a aprovação do Anteprojeto (se houver), o requerente apresentará o projeto definitivo composto e acompanhado de:

I - cópia de escritura do terreno, ou documento de posse;

II - requerimento, solicitando a aprovação do projeto definitivo assinado pelo proprietário ou representante legal, podendo o interessado solicitar concomitantemente a liberação do Alvará de Construção.

III - consulta prévia para requerer alvará de construção preenchida;

IV - planta de situação e estatística na escala 1:500 (um para quinhentos) ou 1:1000 (um para mil) conforme modelo definido pelo órgão municipal competente;

V - planta baixa de cada pavimento não repetido na escala 1:50 (um para cinquenta), 1:75 (um para setenta e cinco) ou 1:100 (um para cem) contendo:

a) área total do pavimento;

b) as dimensões e áreas dos espaços internos e externos;

c) dimensões dos vãos de iluminação e ventilação;

d) a finalidade de cada compartimento;

e) especificação dos materiais de revestimento utilizados;

f) indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra;

g) os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais.

VI - cortes transversais e longitudinais na mesma escala da planta baixa, com a indicação de:

a) pés direitos;

b) altura das janelas e peitoris;

c) perfis do telhado;

d) indicação dos materiais.

VII - planta de cobertura com indicação dos caimentos na escala 1:100 (um para cem) ou 1:200 (um para duzentos);

VIII - planta de implantação na escala 1:100 (um para cem) ou 1:200 (um para duzentos) contendo:

a) projeto da edificação ou das edificações dentro do lote, configurando rios, canais e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;

b) demarcação planialtimétrica do lote e quadra a que pertence;

c) as dimensões das divisas do lote e os afastamentos da edificação em relação às divisas;

d) orientação do Norte;

e) indicação do lote a ser construído, dos lotes confrontantes e da distância do lote à esquina mais próxima;

f) solução de esgotamento sanitário e localização da caixa de gordura;

g) posição do fio, largura do passeio, postes, tirantes, árvores no passeio, hidrantes e bocas de loto;

h) localização das árvores existentes no lote;

i) indicação dos acessos e níveis de projeto.

IX - elevação das fachadas voltadas para as vias públicas na mesma escala da planta baixa;

**CONTINUAÇÃO**



MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS  
Plano Diretor Municipal  
Legislação Básica Municipal

X - a Prefeitura poderá exigir, caso julgue necessário, a apresentação de projetos complementares e dos cálculos estruturais dos diversos elementos construtivos, assim como desenhos dos respectivos detalhes;  
XI - ART ou RRT de projeto de execução;  
XII - Cópia da matrícula carteira pelo Registro de Imóveis atualizado, com data de emissão de no máximo 90 (noventa) dias antes da requisição da Licença para Construção, Demonstrando a compra e venda;  
XIII - certidão negativa de débitos municipais;  
XIV - termo de responsabilidade do responsável técnico ou do proprietário ou seu representante de obediência às normas legais para edificação ou demolição;  
51º Nos casos de projetos para construção de grandes proporções, as escalas mencionadas poderão ser alteradas devendo, contudo, ser consultado previamente o órgão competente da Prefeitura Municipal.

52º As instalações prediais deverão ser aprovadas pelas repartições competentes estaduais ou municipais, ou pelas concessionárias de serviço público quando for o caso.

53º Todas as folhas relacionadas nos incisos anteriores deverão ser apresentadas em 3 (três) vias, uma das quais será arquivada no órgão competente da Prefeitura e as outras serão devolvidas ao requerente após a aprovação e as rubricas dos funcionários encarregados;

54º Se o proprietário da obra não for proprietário do terreno, a Prefeitura exigirá Prova de acordo entre ambos;

55º O prazo máximo para aprovação do projeto é de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data de entrada do projeto definitivo corrigido pelo órgão municipal competente.

**SEÇÃO IV  
DAS MODIFICAÇÕES DOS PROJETOS APROVADOS**

**Art. 24.** Para modificações em projeto aprovado, assim como para alteração do destino de qualquer compartimento constante do mesmo, será necessária a aprovação de projeto modificativo.

51º O requerimento solicitando aprovação do projeto modificativo deverá ser acompanhado de cópia do projeto anteriormente aprovado e do respectivo Alvará de Construção.

52º A aprovação do projeto modificativo será anotada no Alvará de Construção anteriormente aprovado, que será devolvido ao requerente juntamente com o projeto.

**SEÇÃO V  
DO ALVARÁ PARA CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO**

**Art. 25.** Dependendo, obrigatoriamente, de Alvará de Construção as seguintes obras:

- I - construção de novas edificações;
- II - reformas que determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, ou que afetem os elementos construtivos e estruturas que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções;

III - implantação e utilização de estande de vendas de unidades autônomas de condomínio a ser erigido no próprio imóvel.

**Parágrafo único.** A licença para implantação de canteiro de obras em imóvel distinto daquele onde se desenvolve a obra terá caráter provisório.

**Art. 26.** Estão isentas de Alvará de Construção as seguintes obras:

- I - limpeza ou pintura interna e externa de edifícios, que não exija a instalação de tapumes, andaimes ou telas de proteção;
- II - conserto nos passivos dos logradouros públicos em geral;
- III - construção de muros divisorios laterais e de fundos com até 2m (dois metros) de altura;
- IV - construção de abrigos provisórios para operários ou depósitos de materiais, no decurso de obras edificadas já licenciadas;
- V - reformas que não determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, não contrariando os índices estabelecidos pela legislação referente ao uso e ocupação do solo, e que não afetem os elementos construtivos e estruturas que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções.

**Art. 27.** O Alvará de Construção será concedido mediante requerimento dirigido aos órgãos municipais competente, juntamente com o projeto arquitetônico a ser aprovado.

**Parágrafo único.** A concessão do Alvará de Construção para imóveis que apresentem área de preservação permanente será condicionada à celebração de Termo de Compromisso de Preservação, o qual determinará a responsabilidade civil, administrativa e penal do proprietário em caso de descumprimento.

**Art. 28.** No ato da aprovação do projeto será outorgado o Alvará de Construção, desde que prazo de validade igual a 2 (dois) anos, podendo ser revalidado pelo mesmo prazo mediante solicitação do interessado, desde que a obra tenha sido iniciada.

51º Decorrido o prazo definido no caput sem que a construção tenha sido iniciada, considerar-se-á automaticamente revogado o alvará, bem como a aprovação do projeto.

52º Para efeitos do presente artigo uma obra será considerada iniciada quando suas fundações e baldrames estiverem concluídos.

53º A revalidação do alvará mencionada no caput deste artigo só será concedida caso os trabalhos de fundação e baldrames estejam concluídos.

54º Se o prazo inicial de validade do alvará se encerrar durante a construção, esta só terá prosseguimento se o profissional responsável ou o proprietário enviar solicitação de prorrogação por escrito, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência em relação ao prazo de vigência do alvará.

55º O Município poderá conceder prazos superiores ao estabelecido no caput deste artigo, considerando as características da obra a executar, desde que seja comprovada sua necessidade através de cronogramas devidamente avaliados pelo órgão municipal competente.

**Art. 29.** Em caso de paralisação da obra o responsável deverá informar o Município.

51º Para o caso descrito no caput deste artigo, mantém-se o prazo inicial de validade do Alvará de Construção.

52º A revalidação do Alvará de Construção poderá ser concedida, desde que a obra seja reiniciada pelo menos 30 (trinta) dias antes do término do prazo de vigência do alvará e estejam concluídos os trabalhos de fundação e baldrames.

53º A obra paralisada, cujo prazo do Alvará de Construção tenha expirado sem que esta tenha sido reiniciada, dependerá de nova aprovação de projeto.

**Art. 30.** Os documentos previstos em regulamento deverão ser mantidos na obra durante sua construção, permitindo-se o fácil acesso à fiscalização do órgão municipal competente.

**Art. 31.** A demolição de edificação somente poderá ser efetuada mediante comunicação prévia ao órgão competente do Município, que expedirá, após vistoria, o Alvará para Demolição.

51º Quando se tratar de demolição de edificação de mais de 8m (oito metros) de altura, edificação construída no alinhamento predial ou a juízo da Prefeitura Municipal, após vistoria, deverá o proprietário apresentar profissional legalmente habilitado, responsável pela execução dos serviços, que assinará o requerimento juntamente com o proprietário.

52º Qualquer edificação que esteja, a juízo do departamento competente da Prefeitura, ameaçada de desabamento deverá ser demolida no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias do recebimento da notificação pelo proprietário e, este se recusando a fazê-la, a Prefeitura providenciará a execução da demolição, cobrando do mesmo as despesas correspondentes, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, acrescido da taxa de 20% (vinte por cento) de administração.

53º O Alvará para Demolição será expedido juntamente com o Alvará de Construção, quando for o caso.

**SEÇÃO VI  
DO CERTIFICADO DE ALTERAÇÃO DE USO**

**Art. 32.** Será objeto de pedido de certificado de alteração de uso qualquer alteração quanto à utilização de uma edificação que não implique alteração física do imóvel, desde que verificada a sua conformidade com a legislação referente ao Uso e Ocupação do Solo.

**Parágrafo único.** Deverão ser anexados à solicitação de certificado de alteração de uso os documentos previstos nesta Lei.

**SEÇÃO VII  
DO CERTIFICADO DE VISTORIA DE CONCLUSÃO DE OBRA OU HABITE-SE**

**Art. 33.** Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade ou ocupação.

51º É considerada em condições de habitabilidade ou ocupação a edificação que:

- a) garantir segurança aos seus usuários e à população indiretamente a ela afetada;
- b) possuir todas as instalações previstas em projeto, funcionando a contento;

- c) for capaz de garantir aos seus usuários padrões mínimos de conforto térmico, luminoso, acústico e de qualidade do ar, conforme o projeto aprovado;
- d) não estiver em desacordo com as disposições desta Lei;
- e) atender às exigências do Corpo de Bombeiros relativas às medidas de segurança contra incêndio e pânico;
- f) tiver garantida a solução de esgotamento sanitário prevista em projeto aprovado.

52º Quando se tratar de edificações de interesse social, na forma prevista no §1º do artigo 3º desta Lei, será considerada em condições de habitabilidade a edificação que:

- a) garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente a ela afetada;
  - b) estiver de acordo com os parâmetros específicos para a zona onde estiver inserida, definidas no Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo;
- 53º Fica o Executivo autorizado a regularizar as construções existentes até a data desta Lei, executadas dentro das normas anteriormente adotadas, desde que não fira os princípios urbanísticos da cidade, a segurança dos usuários e da população, o direito de vizinhança e os padrões mínimos de habitabilidade. Deverá ser indicada a obra que deverá ser regularizada, sendo que esta deverá se adaptar a legislação vigente.

**Art. 34.** Concluída a obra, o proprietário e o responsável técnico deverão solicitar ao Município o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra, em documento assinado por ambos, que deverá ser precedido da vistoria efetuada pelo órgão competente, atendendo às exigências previstas em regulamento.

**Art. 35.** Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o responsável técnico deverá notificar, de acordo com as disposições desta Lei, e obrigado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer a demolição ou as modificações necessárias para regularizar a situação da obra.

**Art. 36.** A vistoria deverá ser efetuada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do seu requerimento, e o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra, concedido ou recusado dentro de outros 15 (quinze) dias.

**Art. 37.** Será concedido o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra parcial de uma edificação nos seguintes casos:

- I - prédio composto de parte comercial e parte residencial utilizadas de forma independente;
- II - programas habitacionais de reassentamentos com caráter emergencial, desenvolvidos e executados pelo Poder Público ou pelas comunidades beneficiadas, em regime de "mutirão".

51º O Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra parcial não substitui o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra que deve ser concedido no final da obra.

52º Para a concessão do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra parcial, fica a Prefeitura Municipal sujeita aos prazos e condições estabelecidas no artigo 36 desta Lei.

**SEÇÃO VIII  
DAS NORMAS TÉCNICAS DE APRESENTAÇÃO DO PROJETO**

**Art. 38.** Os projetos de arquitetura, para efeito de aprovação e outorga do Alvará de Construção, somente serão aceitos quando legíveis e de acordo com as normas de desenho arquitetônico.

51º As folhas do projeto deverão seguir as normas da NBR 10.068 da ABNT, quanto aos tamanhos escolhidos, sendo apresentadas em cópias dobradas, tamanho A4 da ABNT.

52º No canto inferior direito da(s) folha(s) de projeto será desenhado um quadro legenda com 17cm (dezesete centímetros) de largura e 27cm (vinte e sete centímetros) de altura, tamanho A4, reduzidas às margens, onde constarão:

- I - carimbo ocupando o extremo inferior do quadro legenda, com altura máxima de 9cm (nove centímetros), especificando:
  - a) a natureza e o destino da obra;
  - b) referência da folha - conteúdo: plantas, cortes, elevações, etc.;
  - c) tipo de projeto - arquitetônico - nas construções acima de 100m² (cem metros quadrados) serão exigidos projetos complementares: estrutural, elétrico, hidrossanitário e outros;
  - d) espaço reservado para nome e assinatura do requerente, do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra, sendo estes últimos com indicação dos números dos Registros no CREA ou CAU;
  - e) no caso de vários desenhos de um projeto que não caibam em uma única folha, será necessário numerá-las em ordem crescente.
- II - espaço reservado para a colocação da área do lote, áreas ocupadas pela edificação já existente e da nova construção, reconstrução, reforma ou ampliação, discriminadas por pavimento ou edículas;
- III - espaço reservado para a declaração: "Declaramos que a aprovação do projeto não implica no reconhecimento, por parte da Prefeitura, do direito de propriedade ou de posse do lote".

I - espaço reservado à Prefeitura e demais órgãos competentes para aprovação, observações e anotações, com altura de 6cm (seis centímetros).

53º Nos projetos de reforma, ampliação ou reconstrução deverá ser indicado o que será demolido, construído ou conservado de acordo com convenções especificadas na legenda.

**CAPÍTULO IV  
DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS**

**SEÇÃO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 39.** A execução das obras somente poderá ser iniciada depois de concedido o Alvará de Construção.

**Parágrafo único.** São atividades que caracterizam o início de uma construção:

- I - o preparo do terreno;



MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS  
Plano Diretor Municipal  
Legislação Básica Municipal

- II - a abertura de cavas para fundações;
- III - o início de execução de fundações superficiais.

**SEÇÃO II  
DO CANTEIRO DE OBRAS**

**Art. 40.** A implantação do canteiro de obras fora do lote em que se realiza a obra, somente terá sua licença concedida pelo órgão competente do Município, mediante exame das condições locais de circulação criadas no horário de trabalho e das inconveniências ou prejuízos que venham causar ao trânsito de veículos e pedestres, bem como aos imóveis vizinhos e desde que, após o término da obra, seja restituída a cobertura vegetal pré-existente à instalação do canteiro de obras.

**Art. 41.** É proibida a permanência de qualquer material de construção na via ou logradouro público, bem como sua utilização como canteiro de obras ou depósito de entulhos.

**Parágrafo único.** A não retirada dos materiais ou do entulho autoriza a Prefeitura Municipal a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-lhe o destino conveniente, e a cobrar dos executores da obra a despesa da remoção, aplicando-lhe as sanções cabíveis.

**SEÇÃO III  
DOS TAPUMES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA**

**Art. 42.** Enquanto durarem as obras, o responsável técnico deverá adotar as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das crianças e dos logradouros e vias públicas, observando o disposto nesta Seção e na Seção II deste Capítulo.

**Art. 43.** Nenhuma construção, reforma, reparos ou demolição poderão ser executados no alinhamento predial sem que estejam obrigatoriamente protegidos por tapumes, salvo quando se tratar de execução de muros, grades, grades ou de pintura e pequenos reparos na edificação que não comprometam a segurança dos pedestres.

**Parágrafo único.** Os tapumes somente poderão ser colocados após a expedição, pelo órgão competente do Município, do Alvará de Construção ou Demolição.

**Art. 44.** Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio sendo que, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) serão mantidos livres para o fluxo de pedestres e deverão ter, no mínimo, 2m (dois metros) de altura.

**Parágrafo único.** O Município, através do órgão competente, poderá autorizar a utilização do espaço aéreo do passeio desde que seja respeitado um pé direito mínimo de 2,10m (dois metros e dez centímetros) e desde que seja tecnicamente comprovada sua necessidade e adotadas medidas de proteção para circulação de pedestres.

**Art. 45.** Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

**Art. 46.** Durante a execução da obra será obrigatória a colocação de andaime de proteção do tipo bandeja salvasiduas, para edifícios de três pavimentos ou mais, observando também os dispositivos estabelecidos na norma NR-18 do Ministério do Trabalho.

**Art. 47.** No caso de emprego de andaimes mecânicos suspensos, estes deverão ser dotados de guarda corpo com altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em todos os lados livres.

**Art. 48.** Após o término das obras ou no caso de paralisação por prazo superior a 4 (quatro) meses, os tapumes deverão ser recusados e os andaimes retirados.

**CAPÍTULO V  
DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL**

**SEÇÃO I  
DAS ESCAVACOES E ATERROS**

**Art. 49.** Nas escavações e aterros deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar o deslocamento de terra nas divisas do lote em construção ou eventuais danos às edificações vizinhas.

**Art. 50.** No caso de escavações e aterros de caráter permanente que modifiquem o perfil do solo, o responsável é obrigado a proteger as edificações lindeiras e o logradouro público com obras de proteção contra o deslocamento de terra.

**Parágrafo único.** As alterações no perfil do lote deverão constar no projeto arquitetônico.

**Art. 51.** A execução de movimento de terra deverá ser precedida de autorização da Prefeitura Municipal nas seguintes situações:

- I - movimentação de terra com mais de 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de material;
  - II - movimentação de terra com mais de 100m³ (cem metros cúbicos) de material nos terrenos localizados nas zonas onde a Lei de Uso e Ocupação do Solo estabelece essa atividade como permissiva;
  - III - movimentação de terra com qualquer volume em áreas lindeiras a cursos d'água, áreas de várzea e de solos hidromórficos ou alagadicos;
  - IV - movimentação de terra de qualquer volume em áreas sujeita à erosão;
  - V - alteração de topografia natural do terreno que atinja superfície maior que 1000m² (mil metros quadrados).
- Art. 52.** O requerimento para solicitar a autorização referida no artigo anterior deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:
- I - registro do Imóvel;
  - II - levantamento topográfico do terreno em escala, destacando cursos d'água, arvoredos, edificações existentes e demais elementos significativos;
  - III - memorial descritivo informando: descrição da topologia do solo, volume do corte e/ou aterro; volume do empréstimo ou retirada;
  - IV - medidas a serem tomadas para proteção superficial do terreno;
  - V - projetos contendo todos os elementos geométricos que caracterizem a situação do terreno antes e depois da obra, inclusive sistema de drenagem e contenção;
  - VI - Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs e FRTs) da obra.

**SEÇÃO II  
DO TERRENO E DAS FUNDAÇÕES**

**Art. 53.** Nenhuma edificação poderá ser construída sobre terreno úmido, pantanoso, instável ou contaminado por substâncias orgânicas ou tóxicas sem o saneamento prévio do lote.

**Parágrafo único.** Os trabalhos de saneamento do terreno deverão estar comprovados através de laudos técnicos que certifiquem a realização das medidas corretivas, assegurando as condições sanitárias, ambientais e de segurança para sua ocupação.

**Art. 54.** As fundações deverão ser executadas dentro dos limites do terreno, de modo a não prejudicar os imóveis vizinhos e não invadir o leito da via pública.

**SEÇÃO III  
DAS ESTRUTURAS, DAS PAREDES E DOS PISOS**

**Art. 55.** Os elementos estruturais, paredes divisórias e pisos devem garantir:

- I - resistência ao fogo;
  - II - impermeabilidade;
  - III - estabilidade da construção;
  - IV - bom desempenho térmico e acústico das unidades;
  - V - acessibilidade.
- Art. 56.** Quando se tratar de paredes de alvenaria que constituírem divisões entre habitações distintas ou se construídas na divisa do lote, deverão ter espessura de 20cm (vinte centímetros).

**SEÇÃO IV  
DAS COBERTURAS**

**Art. 57.** Nas coberturas deverão ser empregados materiais impermeáveis, incombustíveis e resistentes à ação dos agentes atmosféricos.

**SEÇÃO V  
DAS PORTAS, PASSAGENS OU CORREDORES**

**Art. 58.** As portas de acesso às edificações, bem como as passagens ou corredores, devem ter largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso.

51º Para atividades específicas são detalhadas exigências no próprio corpo desta Lei, respeitando-se:

- a) Quando de uso privativo a largura mínima será de 1,00m (um metro);
  - b) Quando de uso coletivo, a largura livre deverá corresponder a 1cm (um centímetro) por pessoa da lotação prevista para os compartimentos, respeitando no mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros).
- 52º As portas de acesso a gabinetes sanitários e banheiros terão largura mínima de 60cm (sessenta centímetros).
- 53º A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo à Norma Brasileira - NBR 9050 da ABNT, 2015 ou norma superveniente do órgão regulador.

**SEÇÃO VI  
DAS ESCADAS E RAMPAS**

**Art. 59.** As escadas de uso comum ou coletivo deverão ter largura suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que delas dependem, sendo:

- I - a largura mínima das escadas de uso comum ou coletivo será de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- II - as escadas de uso privativo ou restrito do compartimento, ambiente ou local, poderão ter largura mínima de 1,00m (um metro);
- III - as escadas deverão oferecer passagem com altura mínima nunca inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- IV - só serão permitidas escadas em rampas, escadas ou caracol e do tipo marinho quando interligar dois compartimentos de uma mesma habitação;
- V - nas escadas em leque, a largura mínima do degrau será de 10cm (dez centímetros), devendo a 50cm (cinquenta centímetros) do bordo interno, o degrau deverá apresentar a largura mínima do piso de 25cm (vinte e cinco centímetros);
- VI - as escadas deverão ser de material incombustível, quando atenderem a mais de 02 (dois) pavimentos, excetuando-se habitação unifamiliar;
- VII - ter um patamar intermediário de pelo menos 1m (um metro) de profundidade, quando o desnível vencido for maior que 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) de altura ou 15 (quinze) degraus;
- VIII - os degraus deverão apresentar espelho "e" e piso "p", que satisficam a seguinte fórmula: altura máxima 19cm (dezoito centímetros) e largura mínima 25cm (vinte e cinco centímetros);
- b) quando de uso coletivo: altura máxima 18,5cm (dezoito centímetros e meio) e largura mínima 28cm (vinte e oito centímetros).

**Art. 60.** As escadas de uso comum ou coletivo terão obrigatoriamente corrimão em um dos lados.

**Art. 61.** No caso de emprego de rampas, em substituição às escadas da edificação, aplicar-se-ão as mesmas exigências relativas ao dimensionamento fixadas para as escadas.

51º As rampas poderão apresentar inclinação máxima de 22% (vinte e dois por cento) para uso de veículos e de 8,33% (oito virgula trinta e três por cento) para uso de pedestres.

52º Se a inclinação da rampa exceder a 6% (seis por cento) o piso deverá ser revestido com material antiderrapante.

53º As rampas de acesso para veículos deverão ter seu início, no mínimo, 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) do alinhamento predial no caso de habitação coletiva ou comercial e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) no caso de habitação unifamiliar.

54º A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo à Norma Brasileira - NBR 9050 da ABNT, 2015 ou norma superveniente do órgão regulador.

55º As escadas e rampas deverão observar todas as exigências da legislação pertinente do Corpo de Bombeiros, diferenciadas em função do número de pavimentos da edificação.

**SEÇÃO VII  
DAS MARQUISES E SALIÊNCIAS**

**Art. 62.** Os edifícios poderão ser dotados de marquises quando construídos no alinhamento predial, obedecendo às seguintes condições:

- I - serão sempre em balanço;
- II - terão a altura livre mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros);
- III - a projeção da face externa do balanço deverá ser no máximo igual a 1/3 (um terço) da largura do passeio e nunca superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- IV - A altura do elemento nunca poderá ser superior a 2m (dois metros);
- V - nas ruas para pedestres as projeções máximas e mínimas poderão obedecer a outros parâmetros, de acordo com o critério a ser estabelecido pela Prefeitura Municipal.

**Art. 63.** As fachadas dos edifícios, quando no alinhamento predial, poderão ter floreiras e brises somente acima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) do nível do passeio.

51º Os elementos mencionados no caput deste artigo poderão projetar-se sobre o recuo frontal a uma distância máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) ou recuos laterais e de fundos a uma distância máxima de 60cm (sessenta centímetros).

52º Os brises com até 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura não serão considerados como área construída, desde que não tenham utilização na parte superior.

53º O comprimento máximo de beiral deverá ser de 70cm (setenta centímetros) quando usado no recuo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) - lateral e de fundo.

54º As sacadas poderão projetar-se, em balanço, até 1,20m (um metro e vinte centímetros) sobre o recuo frontal e de fundo;

55º É proibida a fixação de equipamentos de refrigeração e ventilação sobre o passeio público.

**SEÇÃO VIII  
DOS RECUOS**

**Art. 64.** As edificações, inclusive muros, situados nos cruzamentos dos logradouros públicos serão projetadas de modo que os dois alinhamentos sejam



MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS  
Plano Diretor Municipal  
Legislação Básica Municipal

concordados por um chanfro de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), no mínimo.

**Art. 65.** Os demais recuos das edificações construídas no Município deverão estar de acordo com o disposto na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.

**SEÇÃO IX  
DOS COMPARTIMENTOS**

**Art. 66.** As características mínimas dos compartimentos das edificações e exigências a serem atendidas estarão definidas nos Anexos II, III e IV, partes integrantes e complementares desta Lei.

**SEÇÃO X  
DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS**

**Art. 67.** Os espaços destinados a estacionamentos ou garagens de veículos podem ser:

- I - privativos - quando se destinarem a um só usuário, família, estabelecimento ou condomínio, constituindo dependências para uso exclusivo da edificação;
- II - coletivos - quando se destinarem à exploração comercial.

**Art. 68.** É obrigatória a reserva de espaços destinados a estacionamento ou garagem de veículos em todos os edifícios sujeitos ao estudo de viabilidade, com área e respectivo número de vagas calculadas de acordo com o tipo de ocupação do imóvel, à exceção de outras determinações da Lei de Uso e Ocupação do Solo, conforme o disposto no Anexo I desta Lei.

51º Para cada vaga será estimada uma área de 25m² (vinte e cinco metros quadrados), destinada à guarda do veículo, circulação e manobra.

52º As vagas para estacionamento poderão ser cobertas ou descobertas

CONTINUAÇÃO



MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS  
Plano Diretor Municipal  
Legislação Básica Municipal

f) óleos minerais e vegetais;  
g) águas com características anormalmente diferentes das águas pluviais urbanas.

**Art. 90.** I - a construção das redes de drenagem são de responsabilidade do Município em áreas já loteadas cuja obrigação da construção da rede não seja mais de responsabilidade do loteador;

II - do loteador ou proprietário nos novos loteamentos ou arruamentos ou naqueles existentes cuja responsabilidade ainda remanesce com o loteador ou proprietário, inclusive a construção de emissários ou dissipadores quando esta for de exigência dos órgãos técnicos da Prefeitura para aprovação do loteamento.

**Parágrafo único.** A construção do sistema de drenagem deve obedecer as determinação e especificações da Lei do Parcelamento do Solo.

**Art. 91.** O proprietário do imóvel deverá manter área descoberta e permeável do terreno (sua área útil), em relação à sua área total, dotada de vegetação que contribua para o equilíbrio climático e propicie alívio para o sistema público de drenagem urbana, conforme parâmetro definido na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

**Art. 92.** Não é permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos.

SEÇÃO II

DAS IMPLANTAÇÕES DOS MECANISMOS DE CONTENÇÃO DE CHEIAS

**Art. 93.** O controle de cheias e armazenamentos consistirá em acumular o máximo possível os excedentes hídricos a montante, possibilitando assim o retardamento do pico das enchentes para as chuvas de curta duração e maior intensidade.

**Art. 94.** Para aplicação do referido controle, os mecanismos de contenção de cheias ficam assim definidos:

I - BACIAS OU RESERVATÓRIOS DE RETENÇÃO - são dispositivos capazes de reter e acumular águas pluviais de chuvas intensas de modo a retardar o pico de cheias, aliviando assim os canais ou galerias de jusante responsáveis pela macro drenagem;

II - CISTERNAS OU RESERVATÓRIOS DE ACUMULAÇÃO - são dispositivos com objetivo de reter os excedentes hídricos localizados, resultantes da microdrenagem, podendo se constituir de sumidouros com dispositivos que permitam a infiltração para o aquífero ou impermeáveis de modo a acumular as águas pluviais e possibilitar o seu aproveitamento para fins de irrigação, limpeza e outros fins que não constituam abastecimento para o uso alimentício e de higiene.

**Art. 95.** Será obrigatória a implantação de cisternas ou reservatórios de acumulação ou retenção:

I - nos novos empreendimentos, ampliações e/ou reformas com área superior a 1000m² (mil metros quadrados) situados em Zona de Comércio e Serviços ou Industrial;

II - nos novos empreendimentos, ampliações e/ou reformas independente do uso e localização que impermeabilizem área superior a 5000m² (cinco mil metros quadrados);

III - nos novos empreendimentos, ampliações e/ou reformas independente do uso e localização que impermeabilizem área superior a 5000m² (cinco mil metros quadrados);

IV - nos novos empreendimentos, ampliações e/ou reformas destinados ao uso comunitário, comercial, de prestação de serviços e industrial que possuam área construída igual ou superior a 5000m² (cinco mil metros quadrados).

**Parágrafo único.** O dimensionamento da cisterna ou reservatório de retenção será regulamentado pelo setor competente de Obras e Urbanismo.

SEÇÃO III

DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS

**Art. 96.** Todas as edificações em lotes com frente para logradouros públicos que possuam redes de água potável e de esgoto deverão, obrigatoriamente, servir-se dessas redes e suas instalações.

**§1º** Deverão ser observadas as exigências da concessionária local quanto à alimentação pelo sistema de abastecimento de água e quanto ao ponto de lançamento para o sistema de esgoto sanitário.

**§2º** As instalações nas edificações deverão obedecer às exigências dos órgãos competentes e estar de acordo com as prescrições da ABNT.

**Art. 97.** Quando a rua não tiver rede de esgoto, a edificação poderá possuir poço adequado para seu abastecimento, devidamente protegido contra as infiltrações de águas superficiais.

**Art. 98.** Quando a rua não possuir rede de esgoto, a edificação deverá ser dotada de fossa séptica cujo efluente será lançado em poço absorvente (sumidouro ou poço anaeróbio), conforme normas da ABNT.

**Art. 99.** Toda unidade residencial deverá possuir no mínimo um reservatório, um vaso sanitário, um chuveiro, um lavatório e uma pia de cozinha, que deverão ser ligados à rede de esgoto ou à fossa séptica.

**§1º** Os vasos sanitários e mictórios serão providos de dispositivos de lavagem para sua perfeita limpeza.

**§2º** As pias de cozinha deverão, antes de ligadas à rede pública, passar por caixa de gordura localizada internamente ao lote.

**Art. 100.** O reservatório de água deverá possuir:

I - cobertura que não permita a poluição da água;

II - torneira de boia que regule, automaticamente, a entrada de água do reservatório;

III - extravasor - ladrão, com diâmetro superior ao do tubo alimentar, com descarga em ponto visível para a mediata verificação de defeito da torneira de boia;

IV - canalização de descarga para limpeza periódica do reservatório;

V - volume de reserva compatível com o tipo de ocupação e uso de acordo com as prescrições da Norma Brasileira - NBR 5625 da ABNT ou norma superveniente do órgão regulador.

**Art. 101.** A declividade mínima dos ramais de esgoto será de 3% (três por cento).

**Art. 102.** Não será permitida a ligação de canalização de esgoto ou de águas servidas às sagetas ou galerias de águas pluviais.

**Art. 103.** Todas as instalações hidráulica sanitárias deverão ser executadas conforme especificações da ABNT.

SEÇÃO IV

DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

**Art. 104.** As entradas aéreas e subterrâneas de luz e força de edifícios deverão obedecer às normas técnicas exigidas pela concessionária local.

**Art. 105.** Os diâmetros dos condutores de distribuição interna serão calculados de conformidade com a carga máxima dos circuitos e voltagem de rede.

**Art. 106.** O diâmetro dos eletrodutos será calculado em função do número e diâmetro dos condutores, conforme as especificações da ABNT.

SEÇÃO V

DAS INSTALAÇÕES DE GÁS

**Art. 107.** As instalações de gás nas edificações deverão ser executadas de acordo com as prescrições das normas da ABNT.

SEÇÃO VI

DAS INSTALAÇÕES PARA ANTENAS

**Art. 108.** Nos edifícios comerciais e habitacionais é obrigatória a instalação de tubulação para antena de televisão em cada unidade autônoma.

**Parágrafo único.** Nos casos de instalações de antenas coletivas para rádio e televisão deverão ser atendidas as exigências legais.

SEÇÃO VII

DAS INSTALAÇÕES DE PARA-RAIOS

**Art. 109.** Será obrigatória a instalação de para raios, de acordo com as normas da ABNT nas edificações em que se reúna grande número de pessoas, bem como em torres e chaminés elevadas e em construções isoladas e muito expostas.

SEÇÃO VIII

DAS INSTALAÇÕES DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO

**Art. 110.** As edificações construídas, reconstruídas, reformadas ou ampliadas, quando for o caso, deverão ser providas de instalações e equipamentos de proteção contra incêndio, de acordo com as prescrições das normas da ABNT e da legislação específica do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

SEÇÃO IX

DAS INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS

**Art. 111.** Todas as edificações deverão ser providas de tubulação para rede telefônica de acordo com as normas técnicas exigidas pela empresa concessionária.

SEÇÃO X

DAS INSTALAÇÕES DE ELEVADORES

**Art. 112.** Será obrigatória a instalação de, no mínimo, 1 (um) elevador nas edificações com mais de 4 (quatro) pavimentos e 2 (dois) elevadores nas edificações de mais de 7 (sete) pavimentos.

**§1º** O terreno conta como um pavimento, bem como cada pavimento abaixo do nível do meio-fio.

**§2º** No caso de existência da sobreloja, a mesma contará como um pavimento.

**§3º** Se o pé-direito do pavimento térreo for igual ou superior a 5m (cinco metros) contará como 2 (dois) pavimentos e a partir daí, a cada 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acrescidos a este pé-direito corresponderá à 1 (um) pavimento a mais.

**§4º** Os espaços de acesso ou circulação às portas dos elevadores deverão ter dimensão não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), medida perpendicularmente às portas dos elevadores.

**§5º** Os elevadores não poderão ser os únicos modos de acesso aos pavimentos superiores de qualquer edificação.

**§6º** O sistema mecânico de circulação vertical (número de elevadores, cálculo de tráfego e demais características) está sujeito às normas técnicas da ABNT, sempre que for instalado, e deve ter um responsável legalmente habilitado.

**§7º** Não será considerado para efeito da aplicação deste artigo o último pavimento, quando este for de uso exclusivo do penúltimo ou destinado a servir de moradia do zelador.

SEÇÃO XI

DAS INSTALAÇÕES PARA DEPOSITO DE LIXO

**Art. 113.** As edificações deverão prever local para armazenagem de lixo, onde o mesmo deverá permanecer até o momento da apresentação à coleta.

**Art. 114.** Nas edificações com mais de 2 (dois) pavimentos deverá haver, local para armazenagem de lixo.

**Art. 115.** Em todas as edificações, exceto aquelas de uso para habitação de caráter permanente unifamiliar, voltadas à sua venda deverá ser reservado área do terreno voltada e aberta para o passeio público para o depósito de lixo a ser coletado pelo serviço público.

CAPÍTULO VII

DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

**Art. 116.** Para cada compartimento das edificações residenciais são definidos, de acordo com o Anexo II:

I	O DIÂMETRO MÍNIMO DO CÍRCULO INSCRITO
II	A ÁREA MÍNIMA
III	A ILUMINAÇÃO MÍNIMA
IV	A VENTILAÇÃO MÍNIMA
V	O PÉ-DIREITO MÍNIMO
VI	OS REVESTIMENTOS DE SUAS PAREDES E PISOS
VII	A VEZ MÍNIMA

**Parágrafo único.** As edificações residenciais multifamiliares - edifícios de apartamentos - deverão observar, além de todas as exigências cabíveis especificadas nesta Lei, as exigências do Anexo III, no que couber, para as áreas comuns.

**Art. 117.** As residências poderão ter 2 (dois) compartimentos conjugados, desde que o compartimento resultante tenha, no mínimo, a soma das dimensões mínimas exigidas para cada um deles.

**Art. 118.** Os compartimentos das residências poderão ser ventilados e iluminados através de aberturas para pálios internos, cujo diâmetro do círculo inscrito deve atender à soma dos recuos mínimos exigidos por lei.

SEÇÃO I

DAS RESIDÊNCIAS GEMINADAS

**Art. 119.** Consideram-se residências geminadas duas unidades de moradas contíguas que possuam uma parede comum, com testada mínima de 6m (seis metros) para cada unidade.

**Parágrafo único.** O lote das residências geminadas só poderá ser desmembrado quando cada unidade tiver as dimensões mínimas do lote estabelecidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo e tiver as moradas, isoladamente, estejam de acordo com esta Lei.

**Art. 120.** A Taxa de Ocupação e o Coeficiente de Aproveitamento são os definidos pela Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem.

SEÇÃO II

DAS RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, PARALELAS AO ALINHAMENTO PREDIAL

**Art. 121.** Consideram-se as residências em série, paralelas ao Alinhamento Predial, as situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínio, as quais não poderão ser em número superior a 10 (dez) unidades de moradia.

**Art. 122.** As residências em série, paralelas ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

I - a testada da área do lote de uso exclusivo de cada unidade, no mínimo 6m (seis metros);

II - a área mínima do terreno de uso privativo da unidade de moradia não será inferior a 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);

III - o afastamento da divisa de fundo terá, no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

**Parágrafo único.** A taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento são os definidos pela Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem, aplicando-se os índices sobre a área de terreno privativo de cada unidade de moradia.



MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS  
Plano Diretor Municipal  
Legislação Básica Municipal

SEÇÃO III

DAS RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, TRANSVERSAIS AO ALINHAMENTO PREDIAL

**Art. 123.** Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em regime de condomínio, aquelas cuja disposição exija a abertura de faixa de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidades.

**Art. 124.** As residências em série, transversais ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

I - até 4 (quatro) unidades, o acesso se fará por uma faixa com a largura de no mínimo 4m (quatro metros), sendo no mínimo 1m (um metro) de passeio;

II - com mais de 4 (quatro) unidades, o acesso se fará por uma faixa com a largura de no mínimo:

a) 8m (oito metros), quando as edificações estiverem situadas em um só lado da faixa de acesso, sendo no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio;

b) ou 10m (dez metros), quando as edificações estiverem dispostas em ambos os lados da faixa de acesso, sendo no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio para cada lado.

III - quando houver mais de 4 (quatro) moradias no mesmo alinhamento, deverá ser prevista e demarcada uma área de manobra para retorno dos veículos;

IV - possuirá cada unidade de moradia uma área de terreno de uso exclusivo, com no mínimo 8m (oito metros) de testada e área de uso privativo de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do lote mínimo da zona onde estiver situado e nunca inferior a 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);

V - a Taxa de Ocupação, Coeficiente de Aproveitamento e Recuos são definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem, aplicando-se os índices sobre a área de terreno privativo de cada unidade de moradia.

**Art. 125.** As residências em série transversais ao alinhamento predial, somente poderão ser implantadas em lotes que tenham frente e acesso para as vias oficiais de circulação com largura igual ou superior a 12m (doze metros).

SEÇÃO IV

DAS RESIDÊNCIAS EM CONDOMÍNIO HORIZONTAL

**Art. 126.** Consideram-se residências em condomínio horizontal aquelas cuja disposição exija a abertura de vias(s) internas(s) de acesso, não podendo ser superior a 30 (trinta) o número de unidades.

**Art. 127.** As residências em condomínio horizontal deverão obedecer às seguintes condições:

I - as vias internas de acesso deverão ter no mínimo 8m (oito metros) de largura e 4m (quatro metros) de passeio;

II - a área de passeio deverá ter uma faixa pavimentada de no máximo 2m (dois metros);

III - cada unidade de moradia possuirá uma área de terreno de uso exclusivo com no mínimo, 12m (doze metros) de testada e área de uso privativo de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do lote mínimo da zona onde estiver situado e nunca inferior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

IV - a Taxa de Ocupação, Coeficiente de Aproveitamento e Recuos são definidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem, aplicando-se os índices sobre a área de terreno privativo de cada unidade de moradia;

V - as unidades deverão ter afastamento mínimo das laterais de 2m (dois metros) e de 4m (quatro metros) do fundo do lote;

VI - deverá ser mantida uma taxa de permeabilidade de no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) do lote.

**Art. 128.** O condomínio horizontal somente poderá ter vedações, nas faces voltadas às vias públicas, por meio de gradil com altura máxima de 3,50m (três metros e meio) e com recuo de 50cm (cinquenta centímetros) do alinhamento predial, devendo ser previsto paisagismo nesta área.

**Art. 129.** As residências em condomínio horizontal somente poderão ser implantadas em lotes que tenham frente e acesso para as vias oficiais de circulação com largura igual ou superior a 12m (doze metros).

SEÇÃO V

DAS RESIDÊNCIAS MULTIFAMILIARES

**Art. 130.** Serão considerados para efeito deste artigo as edificações multifamiliares, compreendendo a mais de uma unidade por edificação, sem prejuízo das exigências das Leis Municipais de Parcelamento e de Uso e Ocupação do Solo.

**Art. 131.** Todos os apartamentos deverão observar as disposições contidas nos artigos referentes a dimensionamento dos cômodos, bem como as posturas relativas à iluminação e ventilação.

**Art. 132.** Os edifícios de 4 (quatro) ou mais pavimentos, incluindo o térreo e/ou 9 (nove) ou mais apartamentos deverão, no hall de entrada, local destinado à portaria, dotado de caixa receptora de correspondência.

**Parágrafo único.** Quando o edifício dispuser de menos de 4 (quatro) pavimentos, e/ou menos de 9 (nove) apartamentos, será obrigatória apenas a instalação de caixa coletora de correspondência em cada apartamento.

**Art. 133.** A residência do zelador, quando houver, deverá satisfazer as mesmas condições de unidade residencial unifamiliar, previstas neste código.

**Art. 134.** As edificações para apartamentos, com número igual ou inferior a 12 (doze) apartamentos, deverão ter, em cada unidade, áreas de uso comum ou coletivo e independente da eventual residência para o zelador, pelo menos os seguintes compartimentos:

I - instalação sanitária com área mínima de 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados);

II - depósito de material de limpeza com área mínima de 4m² (quatro metros quadrados).

**Parágrafo único.** Nas edificações para apartamentos com mais de 12 (doze) apartamentos deverão ser previstos vestiários com 4m² (quatro metros quadrados), além das exigências contidas neste artigo.

**Art. 135.** Em edifícios de 4 (quatro) ou mais pavimentos, é obrigatória a instalação de elevadores na forma disposta neste código.

**Art. 136.** Nos prédios de apartamentos não será permitido depositar materiais ou exercer atividades que, pela sua natureza, representem perigo, ou seja, prejudiciais à saúde e ao bem-estar dos moradores e vizinhos.

**Art. 137.** As garagens dos edifícios residenciais devem atender ao disposto no Anexo I - Vagas para Estacionamento.

**Art. 138.** Os edifícios com área total de construção superior a 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) terão, obrigatoriamente, espaço descoberto para recreação infantil, que atenda às seguintes exigências:

I - poderá estar situada, na área reservada para a permeabilidade do terreno, desde que, o piso não seja impermeável;

II - conter no mínimo, um círculo de diâmetro mínimo de 3m (três metros);

III - situar-se junto a espaços livres externos ou internos;

IV - estar separado de local de circulação ou estacionamento de veículos e de instalação de coletor ou depósito de lixo e permitir acesso direto à circulação vertical;

V - conter equipamentos para recreação de criança;

VI - ser dotado se estiver em piso acima do solo, de fecho de altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), para proteção contra queda.

SEÇÃO VI

DAS EDIFICAÇÕES DE MADEIRA

**Art. 139.** As edificações que possuem estrutura e vedação em madeira deverão garantir padrão e desempenho quanto ao isolamento térmico, resistência ao fogo, isolamento e condicionamento acústico, estabilidade e impermeabilidade nos termos das normas específicas da ABNT.

**Art. 140.** A resistência ao fogo deverá ser otimizada, através de tratamento adequado da madeira, para retardamento da combustão.

**Art. 141.** Os componentes da edificação, quando próximos a fontes geradoras de fogo ou calor, deverão ser revestidos de material incombustível.

**Art. 142.** As edificações de madeira ficarão condicionadas aos seguintes parâmetros:

I - máximo de 2 (dois) andares;

II - altura máxima de 8m (oito metros);

III - afastamento mínimo de 2m (dois metros) de qualquer ponto das divisas ou de outra edificação;

IV - afastamento mínimo de 5m (cinco metros) de outra edificação de madeira;

V - conter equipamentos para proteção de incêndio, em toda sua extensão e até 30cm (trinta centímetros) acima do ponto mais elevado do telhado, seja de madeira incombustível ou de outro material que impeça a ação do fogo.

**Art. 143.** Será permitida a construção de habitações de madeira, agrupadas duas ou três unidades, desde que obedecidas as condições de afastamento de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e receber tratamento impermeabilizante equivalente.

**Art. 145.** Não serão permitidas edificações de madeira ou outro material similar, quando destinadas a fins comerciais ou industriais.

**§1º** Será permitida a construção de barracões de madeira ou material similar, em canteios de obras, desde que obedecidos os recuos mínimos de 3m (três metros) das divisas laterais e de fundos do terreno. Esses barracões serão destinados exclusivamente para operações de venda do imóvel em seu todo ou em unidades isoladas, administração local da obra, depósito de materiais de construção e acomodações de operários.

**§2º** A autorização para construção desses barracões será concedida pela Prefeitura, a título precário, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, desde que justificada sua necessidade.

**§3º** A prorrogação do prazo do parágrafo anterior será concedida se requerida e justificada pelo interessado, cabendo à Prefeitura a decisão de concedê-la ou não.

**Art. 146.** Os galpões não poderão ser usados para habitação.

**Parágrafo único.** Quando a área for superior a 80m² (oitenta metros quadrados) exigir-se-á responsável pelo projeto e pela execução da obra, bem como aprovação pelo órgão competente (Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná), no que se refere às medidas adotadas para evitar a propagação de incêndios.

**Art. 147.** As casas de madeira pré-fabricadas deverão atender às especificações contidas neste Código, referentes às habitações unifamiliares.

CAPÍTULO VIII

DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS

SEÇÃO I

DO COMÉRCIO E SERVIÇO EM GERAL

**Art. 148.** As edificações destinadas ao comércio em geral deverão observar os seguintes requisitos:

I - ter pé-direito mínimo de:

a) 3,80m (três metros e oitenta centímetros), quando a área de compartimento não exceder a 100m² (cem metros quadrados);

b) 3m (três metros) quando a área do compartimento estiver acima de 100m² (cem metros quadrados).

II - ter as portas gerais de acesso ao público com largura que esteja na proporção de 1m (um metro) para cada 300m² (trezentos metros quadrados) da área útil, sempre respeitando o mínimo de





CONTINUAÇÃO



MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS  
Plano Diretor Municipal  
Legislação Básica Municipal

**Art. 139.** É proibido:

- I - queimar fogos de artificios nos logradouros públicos ou em janelas que abrirem para logradouros;
- II - soltar balões de gases rarefeitos produzidos a partir da queima de oxigênio;
- III - fazer fogueteiros nos logradouros públicos sem a autorização da Prefeitura;
- IV - utilizar armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município, excetos os casos previstos em lei.

**Parágrafo único.** As proibições de que tratam os incisos I e III poderão ser suspensas mediante licença da Prefeitura.

**Art. 140.** A utilização e manuseio de produtos tóxicos são regulamentados por Legislação Federal e Estadual pertinentes.

SEÇÃO III  
DA PROPAGANDA EM GERAL

**Art. 141.** A exploração dos meios de publicidades nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura e do pagamento do tributo respectivo quando previsto a cobrança.

**§1º** Incluem-se ainda na obrigatoriedade do presente artigo os anúncios que, embora apostos em propriedades particulares sejam visíveis de lugares públicos.

**§2º** Estão isentos de tributos as placas nas obras com indicação do responsável técnico pela sua execução.

**Art. 142.** Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - pela sua natureza provoquem aglomeração prejudicial ao trânsito público;
- II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III - que em sua mensagem firam a moral e os bons costumes da comunidade.

**Art. 143.** Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou conservados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

**Art. 144.** A propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de som, alto falante e propagandistas, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento do tributo ou preço respectivo, quando previsto.

**Art. 145.** Não será permitida a colocação de faixas de pano, inscrição de anúncios ou cartazes, exceto quando houver autorização do proprietário ou do órgão responsável:

- I - quando pintados ou colocados diretamente sobre os monumentos, postes, arborização, nas vias e logradouros públicos;
- II - nas calçadas, meio-fios, leito das ruas e áreas de circulação das praças públicas;
- III - nos edifícios públicos municipais;
- IV - nas igrejas, templos e casas de oração;
- V - dependurados nos postes de iluminação pública e nas árvores existentes nas vias e áreas públicas.

SEÇÃO IV  
DOS CEMITÉRIOS

**Art. 146.** Compete à Municipalidade a fundação, policia e administração dos cemitérios, observada a Legislação Federal e Estadual pertinente.

**§1º** Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arborizadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com as plantas aprovadas e cercados de muros.

**§2º** É lícito às Irmandades, sociedades de caráter religioso ou empresas privadas, respeitadas as leis e regulamentos que regem a matéria, estabelecer ou manter cemitérios, desde que devidamente autorizados pela Municipalidade, ficando sujeitos permanentemente à sua fiscalização.

**§3º** Os cemitérios do Município estão livres a todos os cultos religiosos e à prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis vigentes;

**§4º** Os sepultamentos serão feitos sem investigação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

**Art. 147.** É defeso fazer sepultamento antes de decorridos o prazo de 12 (doze) horas, contando o momento do falecimento, salvo:

- I - quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;
- II - quando o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação.

**§1º** Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto, nos cemitérios, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contados do momento em que verificar o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa da autoridade judicial, policial ou da saúde pública.

**§2º** Não se fará sepultamento algum sem a certidão de óbito fornecida pelo oficial do Registro Civil do local do falecimento.

**§3º** Na impossibilidade da obtenção de Certidão de Óbito, o sepultamento poderá ser feito mediante autorização da autoridade médica, policial ou judicial, condicionado a apresentação da certidão de óbito posteriormente ao órgão público competente.

**Art. 148.** Os sepultamentos em jazigos ou carneiras sem revestimento (sepulturas) poderão repetir-se de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos, e nos jazigos ou carneiras com revestimento (carneiras) não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento feito seja convenientemente isolado.

**§1º** Considera-se como sepultura a cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões:

- a) Para Adulto: 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento por 75cm (setenta e cinco centímetros) de largura e 1,20m (um metro e vinte centímetros) de profundidade;
- b) Para Adulto Dupla: 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento por 75cm (setenta e cinco centímetros) de largura e 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de profundidade;
- c) Para Crianças: 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de comprimento por 50cm (cinquenta centímetros) de largura e 1,70m (um metro e setenta centímetros) de profundidade.

**§2º** Considera-se como carneira a cova com as paredes revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de comprimento por 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) de largura.

**Art. 149.** Os proprietários de terrenos ou seus representantes são responsáveis pelos serviços de limpeza e conservação no que tiverem construído e que forem necessários à estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

**Art. 150.** Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de 3 (três) anos, contados da data de sepultamento, salvo em virtude de requisição por escrito, da autoridade policial ou judicial, ou mediante parecer do órgão de Saúde Pública.

**Art. 151.** Exceto a colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, nos cemitérios, sem que tenha sido previamente aprovada pela Prefeitura Municipal.

**Art. 152.** Nos cemitérios é proibido:

- I - praticar atos de depredação de qualquer espécie nos jazigos ou outras dependências;
- II - arrancar plantas ou colher flores;
- III - pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;
- IV - efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;
- V - praticar comércio;
- VI - a circulação de qualquer tipo de veículo motorizado estranho aos fins e serviços atinentes ao cemitério.

**Art. 153.** É permitido dar sepultura em um só lugar a duas ou mais pessoas da mesma família que falecem no mesmo dia.

**Art. 154.** Todos os cemitérios devem manter em rigorosa ordem os controles seguintes:

- I - sepultamento de corpos ou partes;
- II - exumações;
- III - sepultamento de ossos;
- IV - indicações sobre os jazigos sobre os quais já constituírem direitos, com nome, qualificação, endereço do seu titular e as transferências e alterações ocorridas.

**Parágrafo único.** Esses registros deverão indicar:

- a) hora, dia, mês e ano do sepultamento;
- b) nome da pessoa a que pertenceram os restos mortais;
- c) no caso de sepultamento, além do nome, deverá ser indicada a filiação, idade, sexo do morto e certidão.

**Art. 155.** Os cemitérios devem adotar sistema seguro de controle no qual, de maneira resumida, serão transcritas as anotações lançadas nos registros de sepultamento, exumação, ossários, com indicações do número do livro e folhas, ou número da ficha onde se encontram os históricos integrais dessas ocorrências. Esse sistema deve ser estruturado por ordem de números dos jazigos e por ordem alfabética dos nomes.

**Art. 156.** Os cemitérios públicos e particulares, no caso de novas construções particulares, deverão contar com os seguintes equipamentos e serviços:

- I - capelas, com sanitários;
- II - sala de primeiros socorros;
- III - sanitários para o público e funcionários;
- IV - vestiário para funcionários, dotados de chuveiros;
- V - depósito para ferramentas;
- VI - ossário;
- VII - iluminação externa;
- VIII - rede de distribuição de água;
- IX - área de estacionamento de veículos;
- X - arruamento urbanizado e arborizado;
- XI - recipientes para depósito de resíduos em geral.

**Art. 157.** Além das disposições acima, os cemitérios estarão sujeitos ao que for estabelecido em regulamento próprio, a critério da Prefeitura Municipal, indispensável o atendimento às normas Federais e Estaduais pertinentes, inclusive quanto ao Licenciamento Ambiental.

**Parágrafo único.** No caso da construção de crematórios, deverá ser estabelecido regulamento específico à matéria.

SEÇÃO V  
DO FUNCIONAMENTO DOS LOCAIS DE CULTO

**Art. 158.** As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e como tal devem ser respeitadas.

**Art. 159.** Nas igrejas, templos ou casas de cultos os locais frequentados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

**Parágrafo único.** No que couber, aplicam-se aos templos e locais de culto todas as disposições deste Código.

SEÇÃO VI  
DAS QUEIMADAS E CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

**Art. 160.** A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

**Art. 161.** Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas as medidas preventivas e necessárias.

**Art. 162.** A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhadas ou mato que limitem com terras de outrem, inclusive nas margens de estradas ou rodovias, sem tomar as seguintes precauções:

- I - preparar aceiras de no mínimo, sete metros de largura;
- II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

**Art. 163.** A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

**Parágrafo único.** Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

**Art. 164.** A derrubada de bosque ou mata dependerá de licença da Prefeitura e dos órgãos estaduais ou federais competentes.

# Biblioteca Pública do Paraná recebe Fausto Fawcett para bate-papo sobre Literatura

A Biblioteca Pública do Paraná (BPP) promove na próxima segunda-feira (23) o bate-papo “Quando a Palavra Se Torna Rua” com o escritor e compositor carioca

Fausto Fawcett. Na conversa, mediada pelo artista visual Eduardo Beu, o autor dos sucessos “Kátia Flávia, a Godiva do Irajá” e “Rio 40 Graus” discute a relação do artista com

a cidade e comenta sobre suas obsessões literárias e sua obra mais recente, “Pesadelo Ambicioso”, de 2022. O bate-papo é aberto ao público e acontece no Auditório da BPP, às 16h.

Fausto, que chega a Curitiba para uma oficina criativa durante esta semana, faz sua estreia na cidade com o bate-papo na Biblioteca. Nele, o escritor se apresenta como flâneur – alguém que caminha pela cidade e observa suas ruas e transeuntes. Em seguida, fala sobre seus livros preferidos e inspirações literárias, com destaque para “Catatau” (1975) de Paulo Leminski. Ainda sobre a relação artista-cidade, Fawcett comenta as obras “O Vampiro de Curitiba” (1965) e “A Polaquinha” (1985), de Dalton Trevisan.

Neste encontro inédito, o escritor também passeia por suas obras e faz revelações sobre a sua Oficina Criativa. Além do universo da música, onde Fausto ficou

conhecido por explorar o gênero rap-rock e por colaborar com grandes nomes como Fernanda Abreu, Samuel Rosa e Rogério Skylab, ele também se consolidou na literatura cyberpunk. “Pesadelo Ambicioso”, seu sexto livro, definido como “crônica-ensaio-ficção”, reúne textos de quatro espetáculos que abordam temas da ficção científica no contexto urbano.

Serviço:

Bate-papo “Quando a Palavra Se Torna Rua”, com Fausto Fawcett

Data: 23 de junho (segunda-feira)

Horário: 16h

Local: Auditório Paul Garfunkel, no 2º andar – Rua Cândido Lopes, 133 - Centro - Curitiba

Capacidade máxima: 132 pessoas

Entrada gratuita



MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS  
Plano Diretor Municipal  
Legislação Básica Municipal

**§1º** A Prefeitura só concederá licença quando o terreno for urbano, destinar-se à construção e a mata não for de importância paisagístico ambiental.

**§2º** A licença será negada a formação de pastagens ou plantio na zona urbana do município.

**Art. 165.** Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município, e também é proibido o plantio, cultivo e condução de lavouras para fins comerciais no perímetro urbano do município.

TÍTULO IV  
DOS AUTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I

DAS NOTIFICAÇÕES, INFRAÇÕES E SANÇÕES

**Art. 166.** Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de policia.

**Art. 167.** Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

**Art. 168.** Não são diretamente aplicáveis as sanções definidas neste Código aos:

- I - incapazes na forma da lei;
- II - que forem coagidos a cometer a infração.

**Art. 169.** Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior a sanção recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver o incapaz;
- III - sobre aquele que der causa à infração forçada.

SEÇÃO I  
DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

**Art. 170.** Todo o infrator que cometer pela primeira vez uma ação ou omissão contrária às disposições deste Código sofrerá uma advertência sob a forma de notificação preliminar, obrigando a interromper e a reparar, se for o caso, a ação infrigente, salvo nos casos:

- I - em que a ação danosa seja irreversível;
- II - em que haja descato ou desobediência à autoridade do Poder Municipal.

**Art. 171.** No caso de reincidência ou em que permaneça a ação ou estado infrigente, será lavrado um Auto de Infração e aplicadas demais sanções previstas em lei.

**Art. 172.** A notificação preliminar será passada pela autoridade competente, dada a conhecer ao infrator, nela devendo constar:

- I - dia, mês, ano, hora e lugar onde foi constatada a infração;
- II - nome e sobrenome do infrator, sua profissão e residência;
- III - natureza da infração e a norma infringida;

CNPJ Nº 76.402.882/0001-83 – www.janiopolis.pr.gov.br - RUA RUI BARBOSA, 286, CEP 87380-000

- IV - prazo para regularizar, reparar e/ou suspender a ação infrigente;
- V - identificação de testemunhas quando o infrator se recusar a assinar o conhecimento da notificação ou na ausência e impedimento deste;
- VI - nome e assinatura de quem o lavrou;
- VII - data de emissão.

SEÇÃO II  
DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

**Art. 173.** Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação de disposições deste e dos demais Códigos, Leis, Decretos e Regulamentos do Município.

**Art. 174.** Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

**Parágrafo único.** Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

**Art. 175.** Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo a auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

**Parágrafo único.** São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

**Art. 176.** É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício, ou responsável por ele delegado.

**Art. 177.** Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os elementos que possam servir de atenuantes e de agravantes à ação;
- III - o nome de infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV - a disposição infringida;
- V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

**Art. 178.** Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

SEÇÃO III  
DOS AUTOS DE APREENSÃO

**Art. 179.** Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura e quando isto não for possível ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, observadas as formalidades legais.

**Art. 180.** Os autos de apreensão obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que o bem foi apreendido;
- II - o nome de infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

III - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o estado e as condições em que se encontra o bem apreendido;

**Art. 181.** A devolução do material apreendido só se fará depois de pagar as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

**Art. 182.** No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que se trata o artigo anterior e entregue o saldo ao proprietário mediante requerimento devidamente instruído e processado.

SEÇÃO IV  
DAS MULTAS

**Art. 183.** A sanção, além de impor a obrigação de fazer e desfazer será pecuniária através de cobrança de multa.

**Art. 184.** O pagamento da multa não exime o infrator de reparar os danos causados ou de cumprir outras penalidades previstas.

**Art. 185.** Independente de outras sanções previstas na legislação em geral, e pelo presente Código, serão aplicadas multas através do Auto de Infração e nos seguintes valores:

- I - de 5 (cinco) a 500 (quinhentas) vezes a UFM nas infrações do disposto no Capítulo III do Título II e do Capítulo II do Título III deste Código;
- II - de 1 (um) a 100 (cem) vezes a UFM nos demais casos.

**Parágrafo único.** Na imposição da multa e para graduá-la ter-se-á em vista:

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste código.

**Art. 186.** A penalidade pecuniária será judicialmente executada e imposta de forma regular e pelos meios hábeis se o infrator recusar a satisfazê-la no prazo legal.

**§1º** A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

**§2º** Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos a que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência pública, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

**Art. 187.** As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

**Art. 188.** Nas reincidências as multas serão contadas em dobro.

SEÇÃO V  
DO PRAZO DE RECURSO

**Art. 189.** O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento.

**Art. 190.** Julgada improcedente ou não sendo apresentada a defesa no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 10 (dez) dias.

TÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 191.** Esta Lei ou parte dela poderá ser regulamentada por decreto.

**Art. 192.** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura de Janiópolis

17 de junho do ano de 2025

EIDES GUEDES  
Prefeito Municipal

## Projetos de extensão da UEPG geram economia de R\$ 3 milhões em cidades do Paraná

Projetos de extensão da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG) geram economia de mais de R\$ 3 milhões em recursos públicos em municípios com baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) do Paraná. A redução de gastos se dá pela construção ou revisão de planos diretores e de mobilidade urbana, feitos pela instituição sem demandar recursos públicos das prefeituras.

As atividades são realizadas pelos pesquisadores das áreas de Planejamento Urbano e Regional e de Geotecnologias, do Curso de Bacharelado em Geografia, do Departamento de Geociências da UEPG. A iniciativa já beneficia as cidades de Cerro Azul, Doutor Ulysses, Guaraqueçaba e Adrianópolis. Nos próximos meses, o planejamento é atender Reserva, São João do Triunfo e Imbaú, o que pode elevar a economia de recursos para R\$ 5,4 milhões.

O Plano Diretor orienta o desenvolvimento e a expansão urbana de uma cidade. Ele estabelece as diretrizes para o crescimento ordenado do município e busca garantir a função social e a qualidade de vida dos habitantes. A produção desses documentos exige mão de obra especializada e demanda investimento de R\$ 772 mil, em média. Em contrapartida, os pesquisadores da UEPG realizam um trabalho sem necessidade de alocação de recursos das prefeituras.

Em Doutor Ulysses e Cerro Azul, os planos diretores não recebiam atualização desde 2018. Em Guaraqueçaba e Adrianópolis, a UEPG chegou em 2023 e já auxiliou em audiências públicas, que são etapas obrigatórias dos planos diretores.

Em Cerro Azul, como parte do Plano Diretor, um plano de mobilidade urbana também está em construção, e foram feitos 210 mapas temáticos, com ordens de estrutura, desde os topográficos até os que avaliam as condições de moradia

da população. “Também, definimos as Unidades Espaciais de Gestão (UEGs), ou seja, estabelecemos as áreas de realização da leitura comunitária das problemáticas municipais, entendidas como desafios relacionados ao desenvolvimento do município que requerem soluções, ou de potencialidades que suscitam oportunidades de melhor aproveitamento e encaminhamento”, explica o professor Márcio Ornat, coordenador geral dos projetos.

O prefeito de Cerro Azul, Edson Cordeiro do Nascimento, destaca que o trabalho da UEPG tem sido essencial para melhorar o trânsito de pessoas e veículos na área urbana, além de mapear as estradas rurais mais utilizadas. “Outro ponto muito importante é o mapeamento de pontes, bueiros, passos molhados e passarelas, para que, em momentos de crises com grandes chuvas, possamos ter a identificação prévia com as características destes locais e solicitar apoio a defesa civil, garantindo a acessibilidade da comunidade com agilidade”, afirma.

Trabalho semelhante está sendo feito em Doutor Ulysses, onde 149 mapas temáticos foram confeccionados. A previsão é que todo o processo de Revisão dos Planos Diretores dos Municípios de Cerro Azul e Doutor Ulysses sejam finalizados no início do segundo semestre.

Em Guaraqueçaba, no Litoral, os trabalhos também estão adiantados e o Plano Diretor já está sendo desenhado com a equipe técnica da prefeitura. A engenheira civil da Secretaria de Planejamento e Projetos da Prefeitura de Guaraqueçaba, Andressa Berno Benetti, que acompanha e auxilia na revisão do Plano Diretor, relata que o principal desafio até o momento é a harmonização entre o direito da população a melhores condições de vida e o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

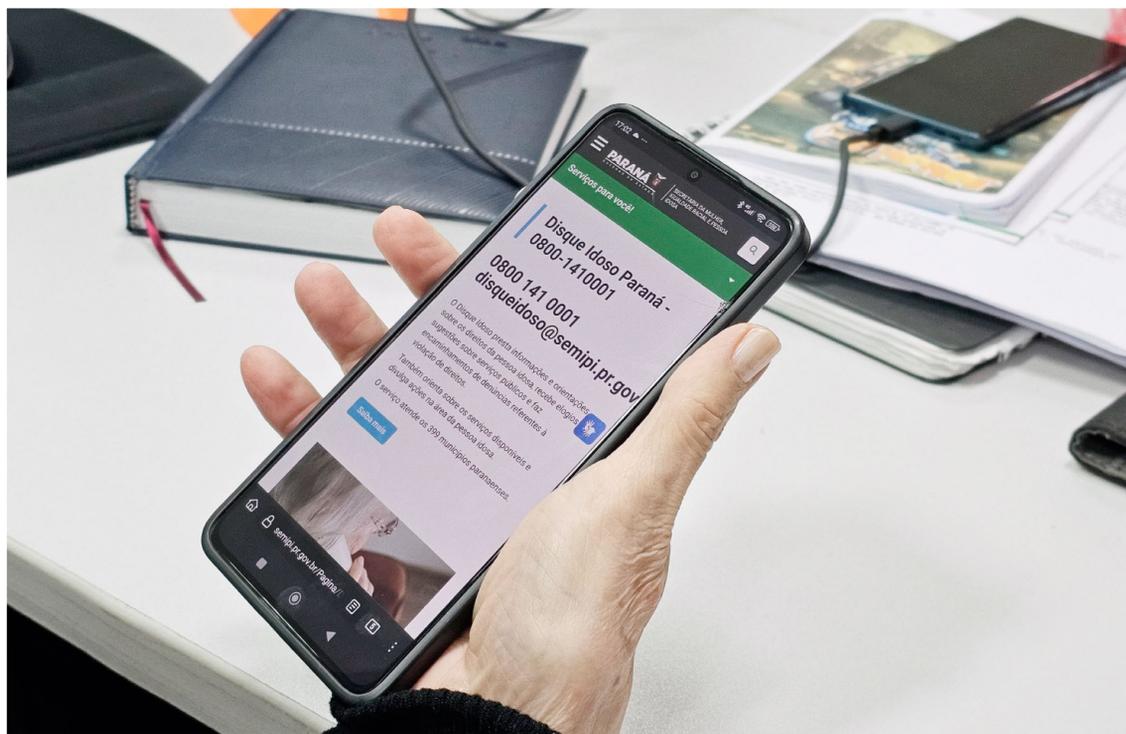
# Disque Idoso tem queda de 69% nas denúncias no primeiro quadrimestre de 2025

O número de denúncias no Disque Idoso do Paraná diminuiu 69% no primeiro quadrimestre de 2025, se comparado com o mesmo período de 2024. De janeiro a abril do ano passado, foram registradas 1.373 denúncias no canal. Já no mesmo período neste ano, o total de denúncias foi de 421 ocorrências.

Em 2024, os principais tipos de violência denunciadas foram a verbal e a psicológica, seguidas por casos de negligência. A violência financeira e patrimonial ficou em terceiro lugar no número de denúncias. Já neste ano, a negligência passou a liderar o ranking, com 227 registros, o que representa 53,9% do total de denúncias no quadrimestre. Na sequência, aparecem a violência verbal e a psicológica.

Para se ter dimensão da queda, apenas em janeiro de 2024 o Disque Idoso registrou 451 denúncias, número superior ao total acumulado nos quatro primeiros meses de 2025. O dado evidencia não apenas a redução nas ocorrências, mas também o fortalecimento do canal como espaço de orientação e garantia de direitos da população idosa, além da função de acolhimento e encaminhamento de denúncias.

Paraná implementa



De janeiro a abril do ano passado, foram registradas 1.373 denúncias no canal. Já no mesmo período neste ano, o total de denúncias foi de 421 ocorrências.

maior rede de programas para idosos do Brasil

“O Disque Idoso tem recebido diariamente denúncias de violações, como negligência e violência financeira, muitas vezes praticadas dentro do próprio ambiente familiar. Além disso, também prestamos orientações sobre direitos, como a emissão da Carteira da Pessoa Idosa. É um serviço essencial de proteção, informação e suporte à nossa população idosa”, afirmou Leandre Dal Ponte, secretária da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa.

**ENCAMINHAMENTO** - Cada denúncia registrada é analisada pela equipe técnica da Coordenação de Prevenção e Enfrentamento às Violências contra as Pessoas Idosas, que realiza o encaminhamento mais adequado, conforme o tipo de situação.

A secretária Leandre explica que quando há menção de ocorrência de crime, as denúncias são encaminhadas para a Polícia Civil. No caso de violação de direitos, riscos sociais ou fragilidade nos vínculos familiares, as denúncias são direcionadas à rede de proteção social

dos municípios. E, nos casos de irregularidades em Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), as denúncias são encaminhadas aos Conselhos Municipais dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI), que atuam em articulação com os órgãos competentes para fiscalizar os estabelecimentos.

**AVANÇOS** - O Paraná passa por um processo de transformação das políticas públicas voltadas à pessoa idosa, impulsionado pela queda nas denúncias e pelo crescimento expressivo desse público no Esta-

do. Em resposta a esse cenário, o Governo tem intensificado ações que promovem a dignidade, fortalecem a prevenção e ampliam o acesso a direitos, consolidando uma rede de proteção ativa e permanente para quem tem 60 anos ou mais.

Larissa Marsolik, diretora de Políticas Públicas para a Pessoa Idosa na SEMIPI, ponderou que o número menor de denúncias no Paraná não significa necessariamente uma redução nas violações contra a pessoa idosa, mas sim o resultado de uma atuação mais forte

do Estado na informação, prevenção e fortalecimento da rede de proteção.

“Estamos passando por uma reestruturação das políticas públicas da pessoa idosa. O Paraná caminha para ter mais pessoas com 60 anos ou mais do que crianças e adolescentes de 0 a 14 anos. E isso exige uma resposta do poder público à altura, com políticas que garantam não só atendimento, mas também prevenção, informação e dignidade ao envelhecimento”, afirmou Larissa.

Desde 1997, o Governo do Paraná mantém o Disque Idoso, um canal telefônico gratuito para orientação sobre temas de interesse das pessoas idosas. O serviço, gerenciado atualmente pela Secretaria da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa (SEMIPI), presta informações, recebe elogios, sugestões e também é um importante canal de denúncias de violência contra essa população.

## SERVIÇO

O Disque Idoso possui os seguintes canais de denúncia:

E-mail (disqueidoso@semipi.pr.gov.br)

Telefone: 0800-141-0001

## Paraná lança portfólio com 249 produtos qualificados para o mercado do turismo

Agentes de viagens, guias e profissionais do turismo agora têm à disposição um material único sobre os atrativos do Estado: o Portfólio de Destinos e Produtos Turísticos elaborado pelo Viaje Paraná. O documento traz informações sobre o potencial turístico do Estado, identificados como aptos à comercialização.

Para isso, foram usados critérios comuns e específicos, analisando o perfil e as tendências de mercado – tanto nacional quanto internacional – de forma geral e por segmentos.

No portfólio estão atrativos e destinos dos segmentos de Turismo Rural; Náutico & Pesca; Saúde & Bem-estar; Gastronômico; Sol & Praia; Cultural; Ecoturismo & Aventura; Sobre Rodas; Negócios & Eventos; e Turismo Religioso. Ao todo, os 249 produtos estão distribuídos em 15 Regiões Turísticas do Paraná, em 132 destinos. O material pode ser acessado AQUI.

O levantamento e a checagem de informações foram feitos pela equipe

de Segmentação do Serviço Social Autônomo Viaje Paraná, com base em um mapeamento prévio da secretaria estadual do Turismo.

Criado em 2023 pelo Governo do Estado como um órgão de promoção comercial do setor, o Viaje Paraná é o único SSA de promoção turística do país.

“Esse Portfólio representa um ganho para o Paraná, pois mostra que o Estado está organizado na promoção dos seus destinos. É muito importante que os profissionais da área tenham em mãos um documento que os norteiam para atender aos seus clientes do Brasil e até internacionais”, diz o secretário do Turismo, Leonaldo Paranhos.

Segundo Irapuan Cortes, diretor-presidente do Viaje Paraná, a promoção dos atrativos ao mercado ganha uma nova e útil ferramenta com o portfólio, que pode impactar diversas classes que compõem o setor.

“Esse catálogo vai ser fundamental para uma série de engrenagens que fazem

o turismo funcionar, graças à precisão e qualidade das informações disponíveis. Tanto as agências de viagens, que podem se interessar por destinos para comercialização, quanto profissionais que cuidam de atrativos catalogados agora têm maiores dados sobre cada segmento no Paraná e qual seu público-alvo”, afirma.

**CRITÉRIOS** – O levantamento dos destinos e produtos foi realizado durante todo o ano de 2024. A seleção apresenta elementos essenciais para uma estada de qualidade nos principais destinos paranaenses, principalmente no que se refere à oferta de hospedagem, alimentação, transporte e agenciamento, como também por atenderem especificidades de cada segmento, reputação online e certificações específicas, estando previstas atualizações regulares.

Foram considerados Destinos Turísticos os municípios que já possuem um fluxo definido. Enquanto os produtos são atrativos,



Agentes de viagens, guias e profissionais do setor agora têm à disposição um material único sobre os atrativos do Estado.

equipamentos ou serviços turísticos que apresentam facilidades para o consumo físico ou virtual, organizados e precificados.

Um exemplo é o Turismo Religioso, que conta com 40 itens estaduais qualificados no Portfólio. No material, é possível encontrar especificações como os três tipos de turistas desse segmento (peregrinos,romeiros e visitantes), o perfil (maioria mulheres, na faixa dos 50 a 65 anos) e até mesmo a renda familiar e o gasto médio durante uma viagem

(entre R\$ 4 mil e R\$ 10 mil, com gasto individual de até R\$ 200,00 por dia).

Na seção do Turismo Náutico & Pesca, é possível encontrar atrativos como a Baía de Antonina (Litoral), o Lago de Itaipu (Oeste), a Represa de Chavantes (Norte Pioneiro), entre outros.

Já o Turismo de Negócios & Eventos ressalta os 27 espaços qualificados que o Paraná tem para a realização de shows, feiras e eventos de grande porte, com seções dedicadas ao M.I.C.E. (viagens corpo-

rativas) e aos Conventions Bureaux estaduais, organizações responsáveis pela captação de eventos nos destinos.

“É um material muito prático, com mapas e informações bastante segmentadas, o que facilita bastante na busca dos profissionais da área. É possível ter uma clareza maior do que é o Paraná com relação ao turismo em todos esses segmentos”, ressalta Marcelo Martini, diretor de Operações e Segmentação Turística do Viaje Paraná.